



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E
POLÍTICAS PÚBLICAS

MÁRIO FILLIPE CARDOSO DE ABREU

A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DE FORTALEZA

FORTALEZA – CEARÁ
2018

MÁRIO FILLIPE CARDOSO DE ABREU

A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DE FORTALEZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito essencial à obtenção de título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marinina Gruska Benevides.

FORTALEZA - CEARÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Abreu, Mário Fillipe Cardoso de.

A política pública de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis de Fortaleza [recurso eletrônico] / Mário Fillipe Cardoso de Abreu. - 2018.

1 CD-ROM: il.; 4 ¾ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 219 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2018.

Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.
Orientação: Prof.^a Dra. Marinina Gruska Benevides.

1. Conciliação. 2. Acesso à Justiça. 3. Lei nº 9.099/95. 4. Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza- CE. I. Título.

MÁRIO FILLIPE CARDOSO DE ABREU

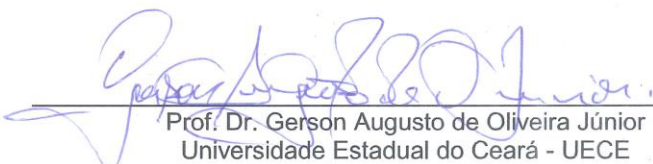
A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DE FORTALEZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 05/03/2018

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª Dr.ª Marinina Gruska Benevides (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Gerson Augusto de Oliveira Júnior
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Marcelo Roseno de Oliveira
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Ao meu avô, Mário Julião de Abreu, que
diariamente conseguiu demonstrar o
verdadeiro significado da vida, por meio
do equilíbrio entre o corpo, a alma e o
espírito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre demonstrar o caminho certo da vitória, sempre com fé e humildade.

À Prof.^a Dr.^a Marinina Gruska Benevides, minha orientadora, pela forma com que conseguiu me guiar na conclusão deste trabalho, sempre com serenidade e transbordando tanto conhecimento.

Ao Prof.Dr. Gerson Augusto de Oliveira Júnior, pelo aceite de participar da banca examinadora, bem como pelas sugestões pontuais e incontestáveis.

Ao Prof.Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, pela colaboração técnica e disponibilização imediata no auxílio da construção do trabalho.

Aos professores do Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará - UECE, por terem proporcionado tanto conhecimento e humanidade em sala de aula.

Àqueles que contribuíram com o preenchimento dos questionários, servidores, advogados e jurisdicionados atuantes nos Juizados Especiais Cíveis da Capital.

À equipe do 24º Juizado Especial Cível da Capital, pelo exemplo de servidores, comprometimento com o trabalho diário e convívio familiar.

À Ijosiana Cavalcante Serpa, minha chefe, amiga, tutora, colega de magistério, pelos ensinamentos e conselhos diários, que tanto me instiga a sempre buscar cada vez mais conhecimento, sendo exemplo de caráter.

Aos meus pais, Davi Abreu e Socorro Abreu, por proporcionarem tantos momentos de alegria e segurança na construção dessa conquista e de todas as outras que ainda virão. E, aos meus irmãos, Ruth e Lucas pelo amor e carinho.

À minha esposa Luiza Lassi, por me fazer acreditar que sou capaz de alcançar os meus objetivos, independentemente do quão distante seja. E, ainda lhe agradeço por dividir comigo tanto as angústias da vida quanto os sonhos.

“Lâmpada para os meus pés é tua
palavra, e luz para o meu caminho.”

(Salmos,119:105)

RESUMO

Esta dissertação volta-se para a análise da aplicação de políticas públicas no âmbito dos juizados especiais cíveis de Fortaleza. Realizou-se por meio de pesquisa bibliográfica de autores clássicos e modernos referentes ao tema; pesquisa documental de resoluções e leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro e cearense; bem como, pesquisa de campo com a aplicação dos questionários estruturados em questões fechadas, com jurisdicionados, advogados, conciliadores e juízes leigos que atuam nos juizados especiais em Fortaleza, no estado do Ceará. O objetivo geral deste trabalho trata da aplicação de políticas públicas de acesso à justiça por meio dos juizados especiais cíveis, com enfoque no método consensual de solução de conflitos, chamado de conciliação, como sendo uma maneira de resguardar o acesso à justiça. Na discussão dos resultados obtidos, verificou-se em um dos questionários a ausência permanente de qualificação dos conciliadores e juízes leigos no tema conciliação, bem como a inexistência de formulários de avaliação desses auxiliares da justiça; sendo ainda constatado que poucos juizados especiais realizam sessões de conciliação pré-processuais. Quanto ao questionário destinado aos jurisdicionados e advogados, averiguamos acerca da necessidade de uma maior divulgação na resolução de conflitos de maneira prévia, como também o interesse demonstrado pelas partes na unificação dos juizados especiais cíveis dessa capital, sendo assim possível criar um setor específico de peticionamento inicial e realização de audiência de conciliação na busca da efetividade jurisdicional. Conclui-se que é imprescindível para a garantia do acesso à justiça, que haja investimentos específicos para o Sistema dos Juizados Especiais, precipuamente, por meio de uma formação permanente dos conciliadores e da implantação da unificação desses juízos, para propiciar à sociedade uma estrutura adequada de resolução de conflitos mediante a conciliação.

Palavras-chave: Conciliação. Acesso à Justiça. Lei nº 9.099/95. Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza-CE.

ABSTRACT

This dissertation acts to analyze the application of public policies in the scope of the special civil courts in the city of Fortaleza. This work was carried out through a bibliographical research of classic and modern authors referring to the theme; documentary research of resolutions and laws existing in the Brazilian and the State of Ceará legal system; as well as field research with the application of questionnaires structured in closed questions, with jurisdictions, lawyers, conciliators and judges who work in these special courts in Fortaleza, in the state of Ceará. The objective of this work is the application of public policies of access to justice through the special civil courts, focusing on the consensual method of conflict resolution, called conciliation, within the scope of the special courts of the state capital, as a way of protecting access to justice. In the discussion of the results obtained, one of the questionnaires verified the permanent lack of qualification of the conciliators and lay judges in the conciliation theme, as well as the deficiency of evaluation forms for these auxiliaries; It is also noted that few special courts conduct pre-trial conciliation sessions. In the questionnaire for jurisdictions and lawyers, we inquired about the need for greater disclosure in the resolution of conflicts in advance, as well as the interest shown by the opposing parties in the unification of the special civil courts of the state capital, thus creating a specific sector for petitioning and holding a conciliation hearing in the search for jurisdictional effectiveness. It is concluded that it is essential for the guarantee of access to justice, that there be specific investments for the System of Special Courts, primarily through permanent creation of the conciliators and the implementation of the unification of these judgments, to provide society with an adequate structure conflict resolution through conciliation.

Key-words: Conciliation. Access to Justice. Law n. 9.099/95. Special Civil Courts in Fortaleza-CE.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Número de processos em tramitação na Justiça Estadual.....	46
Gráfico 2 –	Lotação de servidores nos juizados especiais da capital em janeiro de 2018.....	83
Gráfico 3 –	Unidades judiciárias de 1º grau.....	84
Gráfico 4 –	Tempo médio de processo baixado no Judiciário cearense em 2016.....	86
Gráfico 5 –	Juizados especiais participantes da pesquisa quanto ao Questionário A.....	92
Gráfico 6 –	Juizados especiais participantes da pesquisa quanto ao Questionário B.....	93
Gráfico 7 –	Numerário de participantes da pesquisa.....	93
Gráfico 8 –	Vínculo funcional dos conciliadores dos juizados especiais da capital.....	96
Gráfico 9 –	Distribuição de tempo de serviço dos conciliadores.....	96
Gráfico 10 –	Distribuição de tempo de serviço dos juízes leigos.....	97
Gráfico 11 –	Juízes leigos com capacitação prévia em conciliação pelo Nupemec/TJCE.....	101
Gráfico 12 –	Conciliadores com capacitação prévia em conciliação pelo Nupemec/TJCE.....	101
Gráfico 13 –	Curso de aperfeiçoamento em conciliação para Juízes Leigos.....	104
Gráfico 14 –	Diálogo prévio com a parte adversa.....	106
Gráfico 15 –	Meios de obtenção de diálogo prévio.....	107
Gráfico 16 –	Conhece a Resolução nº 125/10 do CNJ.....	109
Gráfico 17 –	Central única de peticionamento inicial.....	109
Gráfico 18 –	Local específico para audiências de conciliação.....	111
Gráfico 19 –	Unificação dos juizados especiais.....	113
Gráfico 20 –	Número de casos novos no mês de novembro de 2017.....	116

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Evolução legislativa da conciliação.....	80
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tela de protocolo do processo no PJe – 1º Grau.....	35
Figura 2 – Métodos consensuais.....	71
Figura 3 – Jurisdição territorial dos juizados da capital.....	87

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	ACESSO À JUSTIÇA.....	20
2.1	ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	24
2.1.1	A influência do Projeto Florença nos juizados especiais cíveis.....	27
2.2	ESPÉCIES DE ACESSO À JUSTIÇA.....	32
2.2.1	Acesso estrutural.....	33
2.2.2	Acesso procedimental.....	35
2.2.3	Acesso econômico.....	37
3	MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	39
3.1	O CONFLITO.....	41
3.2	SUJEITOS DO CONFLITO.....	49
3.3	CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	53
3.3.1	Negociação.....	55
3.3.2	Arbitragem.....	57
3.3.3	Mediação.....	58
3.3.4	Conciliação.....	61
3.3.4.1	A conciliação no Brasil.....	64
3.3.4.2	Fases da conciliação.....	66
3.4	DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS.....	69
3.5	SETOR PRÉ-PROCESSUAL, PROCESSUAL E CIDADANIA.....	71
4	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	74
4.1	EVOLUÇÃO E REFLEXOS DA LEI Nº 9.099/95.....	74
4.2	JUIZADOS ESPECIAIS DE FORTALEZA-CE.....	80
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	89
5.1	ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	89
5.2	PERSPECTIVAS DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS.....	94
5.2.1	Formulário de avaliação no ato audiencial conciliatório.....	98
5.2.2	Qualificação dos conciliadores e juízes leigos.....	100
5.2.3	As sessões pré-processuais de conciliação e o conhecimento da	

	resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça.....	
5.3	PERSPECTIVA DAS PARTES E ADVOGADOS.....	105
5.3.1	Diálogo prévio com a parte contrária antes do ajuizamento da ação.....	106
5.3.2	Central única de peticionamento inicial e audiências conciliatórias.....	109
5.3.3	Criação de um local específico para a realização das audiências de conciliação.....	110
5.3.4	Unificação dos juizados especiais cíveis da capital.....	111
5.4	ORÇAMENTO PRÓPRIO.....	118
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
	REFERÊNCIAS.....	125
	APÊNDICES.....	138
	APÊNCIDE A – QUESTIONÁRIO A – CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS.....	139
	APÊNCIDE B – QUESTIONÁRIO B – PARTES E ADVOGADOS.....	142
	ANEXOS.....	144
	ANEXO A – ATOS NORMATIVOS.....	145
	ANEXO B – RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO NUPEMEC/TJCE (BIÊNIO 2013 -2015).....	202

1 INTRODUÇÃO

A demanda processual no Poder Judiciário brasileiro é crescente, decorrência dos inúmeros conflitos que permeiam diariamente na sociedade, sendo necessário analisar a política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza, como também a maneira pela qual o órgão jurisdicional vem administrando a tramitação dos processos, desde o seu ajuizamento, até o término definitivo.

A questão acerca se o Poder Judiciário pode ser considerado um órgão eficiente ou não, depende imprescindivelmente da existência de uma série de fatores, como morosidade, ausência de profissionais qualificados, onerosidade processual, burocracia, demanda exacerbada, ausência de gestão jurisdicional e orçamento limitado.

A partir dos incontáveis conflitos, o constituinte originário disciplinou na Constituição Cidadão, no artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, cujo objeto é o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, o que foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Poder Judiciário brasileiro divide-se em Comum e Especial. O primeiro composto pela Justiça Federal e Estadual; e o segundo, pela Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral, com base no Capítulo III – do Poder Judiciário – da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A Justiça Comum tem como espécies a Justiça Tradicional e a Justiça Especial, logo, os Juizados Especiais estão incluídos nessa Justiça Especial, uma vez que essa nomenclatura se deve ao seu rito especialíssimo, isto é, não é regulamentado pelo Código de Processo Civil, mas por procedimento próprio, com *status* constitucional, especificamente, por meio de um rito sumaríssimo.

Cumpramos ressaltar que o Poder Judiciário brasileiro é composto por 1.598 juizados especiais estaduais, número esse que representa 14% das unidades judiciárias da Justiça Estadual em que são ajuizadas ações consumeristas, como extravio de bagagens, passagem aérea, produto com vício ou defeito, cobrança indevida, repetição de indébito, plano de saúde, cobrança de taxas condominiais e

serviços de telefonia, bem como matérias no âmbito civil, como responsabilidade civil, contratos e títulos de crédito.

Os Juizados Especiais estaduais vêm apresentando deficiências em suas estruturas e organização, porquanto o tempo médio da sentença de conhecimento – fase em que o juiz analisa os fatos e as provas do processo, para em seguida proferir uma sentença - nos juizados do Ceará são de quase 3 (três) anos; e as sentenças de execução, fase seguinte ao de conhecimento, em que o juiz determina que uma das partes cumpra aquilo que fora decidido anteriormente, perduram 2 (dois) anos. Uma das explicações para o aumento da demanda no sistema especial decorre das custas processuais, necessárias para o ajuizamento de ações na justiça tradicional, tendo em vista que no microssistema não existem custas para o ajuizamento de uma demanda, conforme perfaz o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis – LJEC - (BRASIL, 1995). Está previsto que as demandas ajuizadas, no sistema especial, independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais. Essa LJEC, conforme expresso em seu artigo 2º, é orientado pelos princípios fundamentais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação e transação.

Diante da importância dos Juizados Especiais, uma análise mais detalhada das dificuldades enfrentadas e de como esse juízo especial caminha na busca de uma efetiva prestação jurisdicional, permitir-nos vislumbrar os desafios inerentes à política pública de acesso à justiça.

Ressaltamos que o estudo acerca dos Juizados Especiais Cíveis se sobrepõe em relação aos Juizados Especiais Criminais devido à complexidade dos conflitos cíveis, porquanto no âmbito cível, desde o momento do protocolo da ação até a sua resolução definitiva, o método da conciliação é observado em todo o seu trâmite, como sendo uma ferramenta indispensável.

Além do mais, essas unidades judiciárias foram criadas para propiciar à sociedade uma solução de conflitos de forma mais célere e menos burocrática, sem onerosidade, com a função de julgar e oferecer outros meios consensuais de resolução de conflitos, visando garantir um acesso à justiça.

Nesses Juizados Especiais, a partir do Código de Processo Civil de 2015 alterou-se e inseriu-se a figura da conciliação e mediação, como uma forma de solucionar o conflito ainda em sua fonte, nos termos dos artigos 334 e 335 do

aludido dispositivo, em consonância com a Lei nº 13.140/15 que disciplina sobre a mediação e o seu reflexo nos juizados.

Acreditamos que é possível demonstrar a relevância da nossa pesquisa para o Poder Judiciário cearense, visto que a política pública de acesso à justiça nesse microssistema é de extrema importância para a sociedade.

Ressaltamos que o interesse sobre o presente tema se deve ao fato de que as matérias passíveis de competência dos juizados especiais são destinadas aos jurisdicionados de baixo poder econômico, ou seja, partes que não detêm conhecimento jurídico, mas têm essas unidades judiciárias como uma forma de solucionar seus conflitos de maneira célere e sem custos. Além disso, quanto a importância da conciliação que se deve ter, porquanto por meio dela é possível estabelecer uma cultura de solução pacífica de conflitos.

Ademais, a importância da aplicação da conciliação, no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecido no Plano Estratégico 2015 - 2020 do Poder Judiciário cearense, no fito de manter um diálogo com a sociedade, e, consequentemente aprimorar o acesso à justiça, para desjudicializar o conflito, garantindo às partes a possibilidade de solucionar o próprio conflito.

Foram as seguintes indagações que guiaram nossa pesquisa: como o acesso à justiça é garantido nos Juizados Especiais de Fortaleza? conciliadores e juízes leigos estão qualificados para a função? jurisdicionados estão satisfeitos com os serviços prestados nos Juizados Especiais da Capital? a conciliação tem reduzido o número de processos e proporcionado o devido acesso à justiça?

Esta dissertação tem como objetivo geral, analisar a conciliação como meio consensual de resolução de conflitos nos juizados especiais cíveis na capital cearense capaz de tutelar o acesso à justiça. A partir desse objetivo, temos como objetivos específicos: compreender o conflito e os seus métodos consensuais de solução de dissensos; identificar a política pública de acesso à justiça nos juizados especiais, a partir da compreensão desse acesso no Brasil e a suas fragmentações; verificar a gestão consensual de conflito nos juizados especiais de Fortaleza a partir da perspectiva de sujeitos do processo a fim de identificarmos quais os pontos da Lei nº 9.099/95 são aplicados ou não pelo Poder Judiciário em Fortaleza, com o fito de caracterizarmos os aspectos que facilitam e dificultam o cumprimento da lei supramencionada por parte dos gestores judiciais.

Para atingir os objetivos traçados de nossa pesquisa, realizamos pesquisas bibliográficas, documentais, e, ainda, pesquisa de campo através de questionários envolvendo sujeitos do processo, nos juizados especiais cíveis. A pesquisa bibliográfica foi solidificada a partir de livros de autores clássicos e contemporâneos, bem como de revistas especializadas, disponibilizadas em sítios eletrônicos de pesquisas e instituições de ensino superior, a fim de propiciar um maior embasamento ao tema proposto.

A pesquisa documental se baseou em norma constitucional e infraconstitucional, tratados e convenções internacionais, resoluções e documentos oficiais, bem como em sites governamentais. Nos juizados especiais da capital cearense, verificamos os Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2016 e 2017, provimentos e resoluções do CNJ e arquivos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no que tange a qualificação dos servidores na conciliação, e, ainda documentos administrativos disponíveis no diário da justiça.

Nosso estudo desenvolve-se em quatro capítulos. No primeiro capítulo, definimos o significado de acesso à justiça, e, estudamos esse acesso no sentido de direitos humanos e a sua existência nos direitos fundamentais, em seguida fracionamos esse acesso em três acepções: acesso estrutural, acesso procedimental e acesso econômico, no fito de proporcionar uma maior compreensão dos atos normativos que refletem diretamente no acesso à justiça no Brasil. Fazemos, ainda, uma análise do Projeto Florença; e abordamos o procedimento do acesso à justiça na esfera dos juizados especiais da capital.

No segundo, abordamos a origem do conflito e os sujeitos que o compõem, debruçamo-nos, assim, nos conceitos e distinções entre negociação, arbitragem, mediação e conciliação, para destacarmos os pontos divergentes e convergentes das supramencionadas ferramentas, transpassando o conhecimento histórico da conciliação no sistema judiciário brasileiro e analisando suas fases e fases e, por fim, compreendemos os setores pré-processual, processual e cidadania, como previsto na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.

O terceiro capítulo voltamo-nos para uma abordagem sobre a evolução normativa e os reflexos da Lei nº 9.099/95 no sistema judiciário, bem como especificamos o funcionamento dos juizados especiais da comarca de Fortaleza, na capital cearense.

No quarto capítulo, apresentamos os aspectos metodológicos, bem como a análise e discussão de dados com o fito de averiguarmos se conciliadores, juízes leigos, partes e advogados praticam as técnicas da conciliação, bem como, sabermos se há um acompanhamento avaliativo desses nos atos conciliatórios. Além disso, também observamos o procedimento das conciliações pré-processuais, o estabelecimento de uma central única de peticionamento inicial e audiências de conciliação a partir da criação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos, e, por fim, analisamos a possibilidade da unificação dos juizados especiais cíveis da capital, tudo isso a partir da criação de um orçamento próprio para o Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará. Ao longo desse capítulo, ainda, procuramos apresentar proposições de melhoria para os juizados especiais cíveis da capital com o escopo de aprimoramento da gestão consensual de conflitos e finalizamos com as dotações orçamentárias. E no último capítulo, as considerações finais desta dissertação para inserirmos que os conflitos podem ser solucionados em conjunto com as partes, mediante a qualificação dos conciliadores e uniformização dos atos.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, devemos compreender acerca da concepção do acesso à justiça, porquanto à vista da sociedade, trata-se de uma garantia constitucional que faz *jus* ao cidadão pleitear os seus direitos na esfera judicial.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, inciso XXXV prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Notamos que o órgão jurisdicional garante esse acesso tanto em uma relação conflituosa que cause lesão, como por exemplo, em um conflito de simples reparação de danos materiais e morais; quanto no caso de ameaça, na impetração de um *habeas corpus*¹, como medida preventiva de se ilidir o tolhimento do direito de ir e vir.

É importante abordarmos que a Constituição Federal 1988 (BRASIL, 1988) teve como enfoque primordial a tutela da garantia e dos direitos fundamentais, a fim de proteger à sociedade das violações dos direitos humanos. Explana Flávia Piovesan (2013, p. 84) que

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.

Ressaltamos, ainda, que fora a partir da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) – Constituição do Pós-Guerra -, através do artigo 141, §4º², que ocorrera a efetiva inserção do princípio da inafastabilidade jurisdicional no Brasil.

Esse acesso à justiça não pode ter uma interpretação estritamente literal, no único sentido de o jurisdicionado ajuizar ações no âmbito judiciário com o fito de solucionar determinada controvérsia. Observamos, também, que o acesso à justiça é bem mais abrangente do que está positivado no texto constitucional, porquanto, como assinala Boaventura Souza Santos (1996, p.483) o acesso à justiça “é a pedra

¹O *habeas corpus* está previsto no art.5º, inciso LXVIII, da Constituição Cidadã que perfaz: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

² Art. 141. § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qual quer lesão de direito individual.

de toque do regime democrático. Não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos dos cidadãos”.

Ademais, Nelson Nery Junior (1995, p.91) expõe que “o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação.”

Não obstante, haja clara previsão do acesso à justiça ao jurisdicionado, cumpre enfatizar que não será somente o sujeito ativo da demanda que estará amparado pelo Poder Estatal, mas também o polo adverso. Porquanto o referido acesso somente é garantido na sua integralidade quando resguardado pelo devido processo legal, sobretudo, no que tange à imparcialidade e paridade de armas. Assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth conceituam (1988, p.3)

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente juntos.

Cumpramos observarmos que o acesso à justiça no Estado Liberal era distinto do período composto pelo Estado Social, porquanto naquele, nos períodos do século XVIII e XIX, esse acesso tratava-se de um direito meramente natural, em que o Estado não atuava diretamente na resolução dos conflitos.

O Estado Liberal era composto por uma igualdade de direitos formal, porquanto os mais necessitados que não detinham de recursos para ingressar com uma demanda judicial ficavam desamparados pelo Estado. Ao passo que, no período do Estado Social, houve a mudança da igualdade formal para material, cuja atuação do Estado tornou-se mais próxima ao cidadão, independentemente da classe social. Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.4) citam que

Afastar a “pobreza no sentido legal”- a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material.

Ressaltamos, ainda, que há tratados e convenções, em que o Brasil é signatário³, prevendo o direito do acesso à justiça. O artigo 10, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabelece que

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Já a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), surgiu em 1969, tendo explanado em seu artigo 8º, 1, acerca do acesso à justiça.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Notamos que a previsão do acesso à justiça já era prevista na década de 40 e, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, fato este que demonstra o caráter universal de Direitos Humanos⁴ no que tange ao acesso à justiça. Porquanto, está além de uma garantia constitucional, bem como essa inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser resguardada a todos, independentemente da nacionalidade. Assim, também, explana o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (BRASIL, 1966), artigo 14, 1, que

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.[...]

³O Brasil aderiu e promulgou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em 06 de novembro de 1992.

⁴ Para Marmelstein (2011, p.27): “Essa distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é plenamente compatível com o texto constitucional. Toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, ela fala em “direitos humanos”. E, quando ela tratou dos direitos que ela própria reconhece, chamou de “direitos fundamentais”, tanto que o Título II da Constituição de 88 é intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Outrossim, na década de 50, foi instituída a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, tendo em seu artigo 6º, 1, clara previsão de acesso à justiça.

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Por conseguinte, observamos que o acesso à justiça apresenta um *status* constitucional, na qualidade de direito fundamental na qual se constitui como cláusula pétrea⁵, sendo editadas inúmeras normas que vieram a concretizar o acesso à justiça, como por exemplo, a Lei Federal nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - (BRASIL, 1995) e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - (BRASIL, 1990).

Assim, verificamos a existência da maturação desse direito, visto que o acesso à justiça *laissez-faire* era seletivo, ou seja, restrito a um determinado grupo de pessoas que podiam arcar com as custas judiciais, por meio de recursos próprios; fato este não se coadunava com a situação evolutiva da sociedade, tendo o Estado que alterar a sua concepção restritiva do acesso à justiça, no surgimento do estado social (*welfare state*), e transpassar para os cidadãos o amplo acesso à justiça, independentemente da situação econômica das pessoas. Abordou Bedin e Spengler (2013, p.102) que “o Estado deveria garantir o direito de acesso à justiça como forma de empregar efetividade aos direitos humanos.”

Ademais, percebemos que o acesso à justiça antes de ser um direito fundamental, é considerado como uma garantia de direitos humanos, em decorrência de seu caráter não somente nacional, mas sim internacional, porquanto somente de tal maneira é possível exercer o referido direito mediante a universalização.

⁵ As cláusulas pétreas estão inseridas no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sendo delimitado por Michel Temer (2017, p.147) como “(...) matérias intocáveis pelo legislador constituinte. Em outras palavras, a rigidez constitucional, nessas matérias, ocupa grau máximo.”

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, cumpre observarmos que o acesso à justiça não está limitado apenas no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), porquanto notamos que o supramencionado dispositivo abrange também vários direitos, como o direito de petição, tutela efetiva e outros. Assim, aborda George Marmelstein (2011, p. 176 e 177)

No Brasil, todos esses princípios podem ser sintetizados em um único dispositivo constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5º, inc. XXXV, da CF/88). Pode-se dizer que a Constituição de 88 acreditou no Poder Judiciário como instância última de proteção aos direitos fundamentais.

Percebemos então que o acesso à justiça pode ser visto como um direito fundamental amplo, que acaba comportando vários outros direitos fundamentais, como o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88)⁶ e o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, alínea a”, da CF/88)⁷, tendo a sociedade a possibilidade de ajuizar demandas processuais nos órgãos jurisdicionais, quando ocorrer violações aos direitos fundamentais. Logo, o acesso à justiça deve ser interpretado e compreendido através de uma visão sistêmica com os demais direitos fundamentais.

A partir da solidificação do Estado democrático de direito, momento na qual há o controle do Estado e este apresenta seus limites, verificamos o surgimento da teoria das gerações dos direitos, desenvolvida pelo jurista, Karel Vasak, em que estabeleceu o Estado em três gerações, como explana George Marmelstein (2011, p.41)

(...) Vasak havia sido convidado para proferir a aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. Sem muito tempo para preparar uma exposição, ele lembrou a bandeira francesa, cujas cores simbolizavam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Com base nisso, e sem maiores pretensões, desenvolveu a referida teoria, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos fundamentais.

A primeira geração está relacionada aos direitos de liberdade, como os direitos civis e políticos. A segunda geração trata da igualdade, que engloba os

⁶ Inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁷ Inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

direitos econômicos, sociais e culturais. E a terceira geração se refere à fraternidade, ligada diretamente a solidariedade, à paz e ao meio ambiente.

Salientamos, ainda, que já existe a quarta geração, que se refere aos direitos pertinentes à coletividade, direcionado à democracia, à informação e ao pluralismo proposto por Paulo Bonavides (2017, p. 586)⁸ como bem expõe

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Ademais, percebemos que em cada uma das referidas gerações há a implantação de novos direitos, não devendo haver a supressão ou extinção das gerações, mas sim uma complementação de direitos fundamentais, tendo em vista o caráter evolutivo da sociedade. Nesse sentido aborda Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 130).

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá – se à compreensão.

Nesse norte, notamos que a expressão adequada a ser utilizada são dimensões, visto que o termo gerações dar-se uma ideia de substituição, sendo preferível e mais coerente o uso daquela, com o fito de caracterizar continuidade e cumulações. Tal posicionamento é tão sólido que não podemos simplesmente rechaçar o direito de acesso à justiça, em decorrência do surgimento de novas gerações. Na verdade, devemos analisar esse direito fundamental de forma volátil, porquanto as relações existentes em sociedade não são inertes, fato este que comprova a importância da tutela do acesso à justiça de maneira macro.

Ademais, o acesso à justiça como direito fundamental se apresenta tanto como eficácia vertical quanto horizontal. A eficácia vertical se refere à relação existente entre dois patamares hierárquicos, ou seja, Estado e o cidadão. Já a eficácia horizontal, ao âmbito privado, entre cidadão-cidadão, conhecido também como efeito externo. Aborda Flávia Bahia (2017, p.105) que

⁸ Além dessa quarta geração, Paulo Bonavides (2017, p. 594-609) aborda acerca da quinta geração, que trata do direito à paz, prevista no art.4, inciso VI, da Constituição Cidadã.

A aplicação dos direitos fundamentais na relação Estado-indivíduo (eficácia vertical) é inquestionável. O Poder Público está vinculado à Constituição e, caso a viole, o Poder Judiciário deverá ser acionado para decidir sobre a situação do conflito. Como o princípio da supremacia do interesse público deve nortear toda a ação estatal, também existem situações em que os particulares são colocados em situações desvantajosas, que se justificam em nome do bem da coletividade (no caso da desapropriação ou requisição administrativa, por exemplo).

Neste jaez, temos a eficácia vertical no acesso à justiça quando, por exemplo, uma parte ajuíza uma demanda no Juizado Especial da Fazenda Pública (BRASIL, 2009), cujo pleito visa tornar sem efeito uma multa de trânsito, não solucionada administrativamente. Já no campo da eficácia horizontal, o acesso à justiça resta configurado no instante em que há um dissenso cível entre particulares, como uma ação de reparação de danos materiais e morais, referente a uma relação consumerista.

Portanto, resta indubitável o quanto o acesso à justiça apresenta um caráter de direitos fundamentais e humanos. Logo, para que haja o conhecimento amplo acerca do acesso à justiça, torna-se imprescindível a compreensão acerca do Projeto Florença.

2.1.1 A influência do Projeto Florença nos Juizados Especiais Cíveis

Inicialmente, antes mesmo de tratarmos sobre o acesso à justiça na esfera do direito brasileiro, torna-se fundamental e imprescindível explanarmos sobre o Projeto Florença (*Florence Project*), porquanto é a partir de tal projeto que fora possível identificar as questões relacionadas ao acesso à justiça.

O Projeto Florença fora elaborado por um grupo de pesquisadores (sociólogos, juristas, economistas, antropólogos, dentre outros), a partir do financiamento da *Ford Foundation*, no sentido de armazenar dados relacionados aos sistemas judiciais de diversos países, sobretudo, países desenvolvidos. Junqueira (1996, p.2) aborda que houve “a ausência do Brasil no Florence Project, enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando suas experiências no campo do acesso à Justiça.”

Salientamos que o relatório final do Projeto foi publicado em 1979, intitulado de “Access to Justice: The World wide Movement to Make Rights Effective

– A General Report”, ao passo que somente foi publicado no Brasil em 1988, resultando na obra “Acesso à Justiça” (1998).

A partir da leitura do Projeto, podemos analisar que o relatório se baseou tanto na questão processualista quanto sociológica, porquanto não se pode afastar o estudo isolado dos referidos temas, uma vez que as questões instrumentais têm reflexo direto em fatores sociais, precipuamente, quando nos referimos ao sistema judiciário brasileiro.

Diante da complexidade do acesso à justiça, nos mais diversos países, Mauro Cappelletti e Bryant Garth realizaram um relatório, no qual foram apresentadas três ondas renovatórias como maneiras de solução de problemas acerca do acesso à justiça.

A primeira onda proposta trata-se da assistência judiciária aos pobres, porquanto à pobreza financeira não poderia ser um obstáculo para o acesso à justiça, logo, sendo proporcionadas as pessoas hipossuficientes condições necessárias para orientação jurídica, e, em seguida, uma ampla representação jurídica.

Atualmente, no Sistema dos Juizados Especiais, especificamente, nas unidades judiciárias de Fortaleza, é perceptível que a orientação jurídica básica é posta pelos servidores, antes da realização da atermiação inicial – peticionamento inicial⁹ - do dissenso, nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos. Ressaltamos, ainda, que dos 24(vinte e quatro) Juizados Especiais Cíveis e Criminais da capital, há atualmente 14 (quatorze) juizados com defensores públicos, a partir da aprovação da Lei Complementar nº 171/2016, da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em que atribuiu a incorporação dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior (IES) aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC).¹⁰

Desse modo, verificamos que ainda há uma deficiência ampla na assistência judiciária, seja em decorrência da ausência de defensores públicos, bem como de servidores para a realização de atermiações. Ademais, há o obstáculo da desconfiança e insegurança da classe menos favorecida, porquanto muitas vezes

⁹ Art. 14º. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

¹⁰ Vide: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-amplia-atuacao-junto-aos-juizados-especiais/> Acessado em 10 de janeiro de 2018.

deixam de procurar uma assistência jurídica gratuita, como também sequer buscam os juizados especiais, em decorrência de possíveis represálias, seja por parte dos órgãos públicos, ou da parte adversa que demanda maior poder aquisitivo.

No que tange à segunda onda, que se refere à representação dos interesses difusos e coletivos, expõe Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.25) no sentido da aplicação de soluções pluralistas, como

A combinação de recursos, tais como, as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos

Tais medidas tornaram-se necessárias para que houvesse a viabilização da proteção dos direitos difusos e coletivos, tendo em vista a formação de novas classes de pessoas ou categorias, em que estão ligados, como por exemplo, as relações consumeristas, nos termos artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).¹¹

Por fim, temos a última onda, cuja análise se baseou no número exponencial de conflitos, em que o Poder Judiciário não conseguia sanar as demandas, sendo então aplicáveis novos procedimentos e meios de resolução de conflitos. Os procedimentos na qual a terceira onda trata se referem à inserção de procedimentos mais simplórios e informais, mas que pudessem atingir a mesma finalidade. No que se refere aos meios de resolução de conflitos, temos a aplicação da arbitragem, conciliação e mediação, como mecanismos passíveis de solucionar conflitos, seja no âmbito processual, ou pré-processual.

Percebemos que a terceira onda faz abordagens sobre as duas primeiras, ou seja, não é posta de forma isolada, visto que todas as ondas acabam se complementando, como afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.12)

¹¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(...) é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A própria Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) está, portanto, inserida nessa terceira onda, porquanto atende a todos os critérios expostos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A supramencionada lei federal tem como propósito básico facilitar o acesso à justiça, sobretudo, para aquelas pessoas de porte econômico menos favorecido, uma vez que as causas nos Juizados Especiais são limitadas até 40 (quarenta) salários mínimos. Já nos casos de até 20 (vinte) salários mínimos, as partes têm a faculdade de serem assistidas por advogados. Além disso, os procedimentos são orientados pela simplicidade e informalidade, bem como não há custas processuais, ou seja, o rito sumaríssimo atende amplamente ao que fora previsto pela terceira onda. Frisamos, ainda, que a base da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) está relacionada à aplicação do método da conciliação e arbitragem como forma de resolução de conflitos.

É sabido que o Projeto Florença diagnosticou questões relacionadas ao sistema judicial em um âmbito mundial, sobretudo, com enfoque nos países desenvolvidos. De tal sorte, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada como a Constituição Cidadão¹² por tratar expressamente dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, surgiu em 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004)¹³, cujas principais mudanças foram o incentivo de inserção de políticas públicas de acesso à justiça, a partir da reorganização dos três poderes e da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

¹² José Afonso da Silva (1990, p.80) explica o porquê do nome: “É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.”

¹³ A Emenda Constitucional nº 45/04, devidamente amparada pelo artigo 60 da Constituição Federal, realizou diversas alterações, como explana Paulo Bonavides (2017, p.700): “No ano de 2004 a EC 45 introduziu alterações em vários artigos da Constituição: entre outras disposições criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante”. Criou, também, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa e financeira às Defensorias Públicas, admitiu a justiça itinerante, e a “criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais. Incluiu um inciso no elenco dos direitos e garantias fundamentais, assegurando “a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Conselho Nacional de Justiça, instituído na Carta de 1988, encontra-se no artigo 103-B, § 4º¹⁴(BRASIL, 1988), tendo como função a fiscalização da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Frisamos, também, que o CNJ foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04 (BRASIL, 2004) como órgão do Poder Judiciário, nos termos do artigo 92, inciso I, da Constituição Cidadão¹⁵. Explana Marcelo Novelino (2013, p.893) que

O CNJ tem como principais finalidades, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização dos juízes no cumprimento de seus deveres funcionais. Assim como o controle ético-disciplinar dos magistrados não afeta a imparcialidade jurisdicional, o controle das atividades administrativas e financeiras não atinge o autogoverno do Judiciário, porquanto não há qualquer usurpação de competência privativa dos Tribunais (STF – ADI3.367, 13/04/05).

Uma das mais importantes contribuições prestadas pelo CNJ trata-se da realização dos Relatórios *Justiça em Números*, documento este que colhe dados do Poder Judiciário desde o ano de 2004, com o fito de propiciar uma maior transparência de estrutura judiciária, recursos humanos, movimentos processuais e questões financeiras, tudo isso em prol da garantia de uma efetiva prestação jurisdicional. A presidente do Conselho Nacional de Justiça ministra Carmém Lúcia (CNJ, 2017, p.5) relata que

O Poder Judiciário, em outros tempos um estranho para o cidadão, dá-se a saber em seus dados específicos. E o Relatório Justiça em Números é fonte deste conhecimento para o cidadão, mas também, como antes mencionado, para oferecer-se à análise pelos seus servidores. Referência para estudos de todos, o Relatório é acervo de pesquisa interna e externa. Assim, o Judiciário conta com o olhar daquele que, não compondo os seus quadros, percebe, de forma inusitada, o que a sensibilidade amortecida do seu servidor não atenta.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu na Magna Carta no artigo 5º, o inciso LXXVIII (BRASIL, 1988)¹⁶, que trata da duração razoável do processo, seja na seara judicial, ou administrativa. Tal medida resultou na tutela à

¹⁴Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁵Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁶Inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

sociedade do efetivo acesso à justiça, porquanto deve haver uma prestação jurisdicional de forma tempestiva e justa. No mesmo condão, a referida emenda acrescentou o artigo 93, inciso XIII (BRASIL, 1988)¹⁷, cuja finalidade foi garantir um número proporcional de juízes nas unidades judiciárias.

Percebemos que o Conselho Nacional de Justiça tem aplicado de forma reiterada as resoluções normativas e ações no intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, como por exemplo, a Resolução nº 198/2014 (BRASIL, 2014) disciplinando sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica, Resolução nº 230/2016 (BRASIL, 2016) que trata da adequação das atividades do Judiciário em relação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e a Resolução nº 125/10 (BRASIL, 2010) dispondo sobre o tratamento adequado de solução de conflitos.

Por conseguinte, demonstramos a relação direta do Projeto Florença ao sistema judiciário brasileiro e à análise da Emenda Constitucional nº 45/04 na Constituição Federal de 1988, como uma maneira de trazer a modernização constitucional necessária para o acompanhamento social, sendo, em seguida, fundamental traçarmos uma fragmentação do acesso à justiça, como veremos.

2.2 ESPÉCIES DE ACESSO À JUSTIÇA

Diante da dificuldade de compreensão do real significado de acesso à justiça, bem como das diversas estruturas e nuances do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo, no que pertine ao âmbito dos juizados especiais cíveis, verificamos preliminarmente que o acesso à justiça se distingue do acesso ao Judiciário, porquanto aquele tem uma acepção mais abrangente, ao passo que este trata-se do posicionamento processual já instaurado. Neste sentido assenta Kazuo Watanabe (1985, p. 9) que “o acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao judiciário, significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo.”

Assim, podemos visualizar que o acesso à justiça é o gênero, da qual tem como espécie o acesso ao Judiciário. Ademais, seguindo na mesma linha de raciocínio, os Juizados Especiais, são considerados como unidades jurisdicionais de

¹⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

caráter originalmente constitucional, sendo possível fragmentarmos esse acesso em subespécies, quais sejam: acesso estrutural, acesso procedimental, acesso econômico, como discorreremos abaixo.

2.2.1 Acesso estrutural

Quando abordamos o acesso à justiça por meio da estrutura, significa a garantia ao cidadão de acesso aos bens de uso especiais (BRASIL, 2002)¹⁸, como por exemplo, o acesso físico de um juizado especial.

Como sabemos, os Juizados da Capital são distribuídos entres os bairros de Fortaleza, contudo, essa presença estatal em determinadas regiões, obrigatoriamente, não significa que o acesso à justiça esteja sendo proporcionado ao jurisdicionado, porquanto verificamos que o acesso não fica adstrito a proximidade da residência do autor com o juizado especial, mas sim na facilidade de ingressar com uma demanda processual em um foro com condições de fácil acesso, e, principalmente, com condições estruturais dignas para que lá seja tramitado um conflito judicial.

Cumpre, ainda, atentarmos que o acesso estrutural tornar-se mais clarividente quando analisamos a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), visto que àquelas pessoas que apresentam deficiências físicas ou sensoriais estão mais propensas em se depararem com barreiras arquitetônicas ou físicas, comunicacionais e atitudinais, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do referido dispositivo¹⁹.

¹⁸ O Código Civil perfaz no Art. 99, inciso II (BRASIL, 2002), que bens públicos são aqueles de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias. No mesmo sentido aduz Fernanda Marinela (2013, p. 845): “[...] há os bens de uso especial, também chamados bens do patrimônio administrativo, que são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins.

¹⁹ Art. 3º Para fins de aplicação dessa Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com

Nos Juizados da Capital, podemos verificar que existem seis juizados especiais localizados em estruturas de instituições de ensino superior, como o 9º, 12º, 22º, 23º, 24º e 25º juizados, respectivamente, no Centro Universitário 7 de Setembro(UNI7), na Faculdade Integrada do Ceará (FIC), na Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará e Faculdade de Fortaleza (Faece/Fafor), no Centro Universitário Farias Brito (FBuni), Centro Universitário Devry Brasil (UniFanor) e na Universidade de Fortaleza (Unifor). Logo, todas constam com uma acessibilidade física adequada e nos padrões da Lei Brasileira de Inclusão, como prevê o artigo 79 (BRASIL, 2015).

Entretanto, observamos que nos demais juizados especiais não existem sequer uma comunicação por meio do Braille ou sistema de sinalização ou comunicação tátil, questões essas que notoriamente resultam em obstáculos no acesso à justiça estrutural, principalmente, para o jurisdicionado. As unidades judiciárias dos juizados devem estar equipadas por estruturas passíveis de recebimento de jurisdicionados com alguma espécie de deficiência, tendo em vista que na estrutura judicial não podem existir barreiras que impeçam aos jurisdicionados exercer o direito de ingresso de uma demanda ou de defesa.

O próprio Conselho Nacional de Justiça por meio da edição da Resolução nº 230/16 (BRASIL, 2016) que trata sobre a adequação do Poder Judiciário com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15 (BRASIL, 2015), estabelece no artigo 4º que o Poder Judiciário realize adaptações arquitetônicas e atendimento ao público como forma de garantir o acesso à justiça.

O sistema eletrônico utilizado nos juizados especiais de Fortaleza é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), em que atende às disposições legais quanto à opção de prioridade, porquanto tanto o servidor quanto o advogado que venham a protocolar um processo no PJe (Figura 1) podem escolher a função de “Deficiente Físico” como prioridade ao processo.

Figura 1 – Tela de protocolo do processo no PJe – 1º Grau

A imagem mostra a interface web do PJe 1º Grau. No topo, há uma barra azul com o brasão do Brasil e o título "Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau". Abaixo, uma barra de navegação contém os links: "Painel", "Processo", "Audiências e sessões" e "Configuração".

Na seção principal, há uma aba "Características" selecionada. O formulário contém:

- Adicionar características do processo:**
 - Justiça Gratuita?** com botões de rádio para "Sim" e "Não" (onde "Não" está selecionado).
 - Pedido de liminar ou de antecipação de tutela** com botões de rádio para "Sim" e "Não" (onde "Não" está selecionado).
 - Botão "Gravar".
- Selecionar o sigilo do processo:**
 - Botões de rádio para "Sim" e "Não" (onde "Não" está selecionado).
 - Botão "Gravar Sigiloso".
- Adicionar prioridades ao processo:**
 - Um menu suspenso "Prioridade de processo" com a opção "Selecione..." selecionada. O menu aberto mostra as opções: "Selecione...", "Deficiente Físico", "Doença Terminal", "Idoso(a)" e "Réu Preso".

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/update.seam?tab=assunto&idProcesso=272527#>
Acesso em 10 de janeiro de 2018.

Por conseguinte, verificamos que o acesso estrutural ainda é um obstáculo para a sociedade que busca o amparo judicial, sendo, ainda necessário investimentos com o fito de proporcionar o devido acesso à justiça.

2.2.2 Acesso procedimental

Na segunda espécie de acesso, temos a análise da questão procedimental, que se atém na tutela do acesso formal dos autos. Esse acesso está baseado na maneira pela qual o processo está tramitando, ou seja, devemos analisar se o rito sumaríssimo está sendo aplicado, principalmente, a partir da inserção da duração razoável do processo, artigo 5º, LXXVIII, CF/88 (BRASIL, 1988)²⁰ e do princípio informador da celeridade, artigo 2º, da Lei nº 9.099/95

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e

(BRASIL, 1995)²¹, considerado este um princípio fundamental, como assenta SERPA (2017, p. 22)

Na verdade, o legislador ordinário utilizou a expressão “critérios”, mas trata-se de verdadeiros princípios gerais fundadores ou fundamentais, por serem orientadores do Sistema e estarem previstos de modo explícito na legislação como fonte, com ampla e irrestrita aplicabilidade.

Ressaltamos que os procedimentos do microssistema foram inseridos na legislação, como uma espécie de justiça especializada, não no sentido da matéria, e sim na compreensão do procedimento. Diante dos diversos exemplos que podemos explanar, verificamos a realização da audiência una, em que a demanda poderá ser solucionada no período de um mês, porquanto, inicialmente, às partes terão a oportunidade de ter um diálogo na sessão de conciliação, e, no caso deste ato vier a ser infrutífero, automaticamente – respeitando o contraditório e a ampla defesa -, estará à demanda passível de julgamento, seja por requerimento das partes, com base no julgamento antecipado do mérito, ou quando o juiz togado já encontrar elementos suficientes para realização de sentença, logo após a instrução, quando necessária.

Outro ponto procedimental que deve ser ressaltado nos Juizados Especiais referir-mo-nos quanto aos pronunciamentos – sentença, decisões interlocutórias e despacho²² - do juiz togado, porquanto como previsto na Carta Magna, o processo deve ter uma duração razoável, sendo corroborado pelo artigo 139, inciso II do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: velar pela duração razoável do processo.”

É de conhecimento que alguns juizados da capital, como o 24º Juizado Especial Cível, se utilizam de um único despacho quando tratam das questões de execução de título judicial e extrajudicial, justamente, a fim de tutelar aos jurisdicionados, que a execução tramite nos ditames legais, com o resguardo da ampla defesa e do contraditório e, sobretudo, propiciar a devida celeridade

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

²¹Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

²² Lei nº 13.105/15, Art. 203 (BRASIL, 2015). Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

processual. Esse ato procedimental, bem como a designação da audiência una, já resultam em um acesso procedimental tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

2.2.3 Acesso econômico

É sabido que em diversos atos normativos há previsões de inaplicabilidade de custas judiciais ao cidadão que almeja ingressar com uma demanda, seja pelo fato de não ter condições econômicas de custear a tramitação de um processo, ou quando, *ab initio*, o próprio procedimento isenta, as custas processuais²³.

Inicialmente, verificamos que a Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 5º, inciso LXXIII (BRASIL, 1988)²⁴, que nas Ações Populares o autor é isento de custas judiciais, bem como a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 (BRASIL, 1950), perfaz sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Outrossim, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabeleceu uma seção própria para tratar da gratuidade da justiça (artigos 98 a 102, CPC), visto que o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) era silente quanto ao tema, sendo apenas aplicável o fundamento da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950).

A Lei nº 9.099/95 (LJEC) tem como uma de suas principais peculiaridades e notória distinção quanto aos demais procedimentos legais, quando disciplina que o acesso ao microssistema, independem de custas processuais, nos termos do artigo 54, da LJEC (BRASIL, 1995)²⁵. Ou seja, o acesso à justiça, no sentido econômico está amplamente previsto em uma norma infraconstitucional que tem como fito facilitar o acesso ao órgão jurisdicional.

²³ CF/88, art. 98 (BRASIL, 1988). A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

²⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

²⁵ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Esse acesso econômico somente será relativizado no instante em que o autor não comparecer ao ato audiencial, como por exemplo, em uma audiência de conciliação, porquanto ocorrerá à contumácia processual, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), ficando o autor condicionado ao pagamento das custas caso queira ingressar com uma nova demanda processual com o mesmo objeto.

3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido etimológico, a palavra “conflito”, derivada do latim “conflictus” quer dizer choque, desacordo. Segundo Candido Figueiredo (1913, p.501), conflito significa “embate dos que lutam, discussão injuriosa, luta, pleito.” Em regra, a palavra remete a um sentido negativo; às consequências indesejadas de relações adversativas, tais como agressão, raiva, briga e outros.

Os conflitos, porém, são inerentes às relações humanas e estão presentes em diversas esferas da vida societária, ainda que variem segundo o ângulo que empregamos sua análise, os contextos, interesses e sujeitos, e as formas e os meios empregados para solucioná-los, em diferentes momentos históricos.

Embora seja menos frequente conceber o conflito pelos resultados positivos que dele podem advir, sabemos que uma compreensão mais adequada dos seus fundamentos e suas perspectivas de solução implica vislumbrar o potencial de transformação social nele implícito. Ou, como explica Juliana Demarchi (2008, p.51)

O conflito não é algo antologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação. Ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações.

É cediço que todo ser humano se depara diariamente com algum tipo de conflito, os quais podem ser divididos em intrapessoal e interpessoal. O primeiro se refere à necessidade de tomada de decisões que somente irá afetar a si mesmo, como por exemplo, decidir qual percurso que se traçará para chegar ao trabalho; ou ainda escolher, qual roupa usará naquele dia; ou posições que deverão ser tomadas no ambiente de trabalho. No conflito interpessoal, há colisão de interesses entre as pessoas, como por exemplo, conflito de interesses em que ambas as partes têm a pretensão de adquirir algo, sendo assim necessário ponderar os limites de cada qual, para solucionar o conflito de forma célere e harmoniosa.

A sociedade moderna, com o advento do Estado Democrático de Direito, cujo escopo está baseado na tutela dos direitos fundamentais do povo²⁶, transpassa o protagonismo da resolução de conflitos para o Judiciário, fato este que acarreta o aumento de demandas, nos órgãos jurisdicionais.

Na medida em que o capitalismo avança e as relações de consumo se ampliam na sociedade, os conflitos se multiplicam. O Judiciário passa a ser chamado a solucionar discordâncias de ordens materiais às quais se somam as imateriais, isto é, a partir de um conflito financeiro, como por exemplo, uma cobrança de taxas condominiais, pode-se chegar a um dissenso relacionado a uma agressão ou ameaça, sendo compreendido pela sociedade que apenas por meio de uma intervenção estatal que se findará o conflito. Para Petrônio Calmon (2008, p.13)

Ainda que não seja tarefa do Estado interferir diretamente na autocomposição, é sua tarefa proporcionar facilidades para que todos os meios adequados para solução dos conflitos sejam largamente utilizados.

Acreditamos que a presença da função estatal é fundamental para o estabelecimento da ordem e da tutela do direito de todos, com a função de facilitar o acesso aos meios de solução de conflitos, como bem expressa o preâmbulo da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

De uma forma considerada menos civilizada de resolução de conflitos, existe a autotutela, em que a justiça é feita com as próprias mãos. Há quem entenda que as sociedades de modo geral evoluíram para formas mais civilizadas na busca da resolução dos conflitos. Contudo, é importante compreendermos que as disputas de interesses sempre estarão presentes no seio social, sendo imprescindível conhecermos o conflito, com o escopo de sabermos qual a melhor ferramenta consensual para sanar o dissenso.

²⁶ Para Paulo Bonavides (1994, p. 92), “o povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de modo institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico, ou, segundo Raneletti, “o conjunto de indivíduos que pertencem ao Estado, isto é, o conjunto de cidadãos”

3.1 O CONFLITO

Diante da evolução da sociedade, seja no contexto social ou econômico, observamos que o período da autotutela acabou sendo afastado, em decorrência de sua evolução. Os homens primitivos e as tribos viviam em estado de guerra, a partir do momento em que surgiam conflitos entre os membros; tendo em vista que a comunicação era prejudicada, não sendo possível dirimir qual seria o resultado final para a resolução do conflito.

Frisamos, ainda, que conflito e disputa não são sinônimos, visto que primeiro se tem um conflito, que pode ser sanado sem a intervenção de um órgão jurisdicional, porém no momento em que se ajuíza uma demanda, haverá uma disputa. Assim entende Douglas Yarn (1999, p.153)

Um conflito se mostra necessário para a articulação de uma demanda. Um conflito, todavia, pode existir sem que uma demanda seja proposta. Assim, apesar de uma disputa não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma disputa.

Ademais, os métodos adequados de resolução de conflitos são conhecidos por meio de distintas nomenclaturas, conquanto, detém o mesmo significado, qual seja, a resolução da disputa.

Além da terminologia Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC), existe a Resolução Apropriada de Disputas (RAD), bastante utilizada nos Estados Unidos e países da América Latina; Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCS) e, ainda Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), aplicados na França.

A partir da evolução das civilizações, seja em decorrência do crescimento da economia ou da densidade demográfica, notamos que há um número crescente de conflitos, e, ainda, percebemos que se torna inevitável nos depararmos com algum tipo de conflito no mundo moderno, cabendo assim o desenvolvimento dos meios de autocomposição (VASCONCELOS, 2008), como uma forma de amenizar ou prevenir a existência do conflito.

É sabido que a criação de ordenamentos jurídicos visa regular a convivência da sociedade que está amparada pelo Estado Democrático, para evitar com que o indivíduo entre em choque com os interesses do próximo. No entanto,

cabe inicialmente aos sujeitos compreenderem que os conflitos não podem ultrapassar a fronteira do diálogo, cuja consequência pode ser irreversível. Em sua obra clássica “O Contrato Social”, Jean – Jacques Rousseau (2011, p.26) explana que “A guerra privada, ou de homem para homem, não pode existir, nem no estado natural, em que não há propriedade constante, nem no estado social, em que tudo está debaixo da autoridade das leis.”

Neste jaez, verificamos que não se deve admitir que o homem retorne ao antigo Estado da Natureza, posto por Thomas Hobbes (1997), visto que o conflito no século XVII era encarado por meio de força bruta e violência, na busca da propriedade, diante da ausência de um governo, isto é, de uma ordem legal, resultaria em um constante estado de choque e conflitos materiais e imateriais.

Nessa citação de Hobbes, notamos o tamanho da importância da inserção dos métodos consensuais no seio da sociedade, visto que no mundo globalizado, teoricamente civilizado, ainda nos deparamos com o estado natural do homem, em muitos casos o conflito enseja a morte de um dos conflitantes.

Todavia, quanto à intervenção do Estado não devemos compreendê-la como uma regra, ou como a única forma de solução de dissensos, pois a sociedade moderna é complexa, em que não há limites para sua evolução. Ademais, os conflitos nunca deixarão de existir, bem como a intervenção nem sempre atuará, ou nem sempre será eficaz, sobretudo, quando não houver previsão legal. Para Anthony Giddens (1991, p.12)

As civilizações tradicionais podem ter sido consideravelmente mais dinâmicas que outros sistemas pré-modernos, mas a rapidez da mudança em condições de modernidade é extrema. Se isto é talvez mais óbvio no que toca à tecnologia, permeia também todas as outras esferas.

Percebemos que a sociedade apresenta uma dependência exacerbada da função estatal, porém esquece que o conflito existente não tem qualquer relação com o Estado, mas sim, única e exclusivamente entre as partes conflitantes. O cidadão não pode acreditar que as questões serão resolvidas de maneira mais equitativa possível, quando delega o seu poder de autonomia para um terceiro, qual seja, um juiz que decidirá o litígio. Conforme explana Petrônio Calmon (2008, p.25)

A sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução.

Assim, na sociedade moderna, os conflitos oriundos de interesses econômicos e de relações de consumo tem se multiplicado, e a eles se somam os conflitos raciais, étnicos e religiosos, em que quanto mais a sociedade evolui, mais surgem as discordâncias sociais e a intolerância. Devemos então compreender que por mais que vivamos em sociedade, a forma pela qual serão solucionados os conflitos se dá essencialmente por meio do diálogo.

É sabido que no Brasil, em regra, os conflitos são solucionados por meio da intervenção do Poder Judiciário, em que a população procura um advogado ou um defensor público para ajuizar uma demanda processual, sem buscar um diálogo prévio com o outro conflitante, como por exemplo, em um conflito consumerista, em que o consumidor não entra em contato com o fornecedor para sanar vícios no produto, vindo a ingressar diretamente nos órgãos jurisdicionais.

Ainda que estejamos no século XXI, a sociedade crê que um conflito para ser solucionado de forma eficaz, depende da presença do Estado, como se o proferimento de uma sentença viesse a garantir a sua efetividade e a não reiteração do conflito. Ademais, é importante refletirmos na questão da morosidade do Judiciário brasileiro, que tem como grande colaborador a própria sociedade, visto que a referida questão não se atém somente à burocracia e ausência de gestão do Estado, mas também devido ao número excessivo de demanda.

Nos Estados Unidos, foi criada, nas décadas de 70 e 80 a *Alternative Dispute Resolution* (ADR), em que os conflitos eram resolvidos extrajudicialmente, por meio de conciliação, mediação e arbitragem, sendo ainda estabelecido pelos órgãos jurisdicionais americanos que as partes deveriam buscar as ADR's antes do ajuizamento de uma demanda. Há ainda a cultura dos próprios advogados na proposição do diálogo colaborativo, visto que a resolução extrajudicial é menos burocrática e onerosa.

No Japão, país monarca constitucional, considerado o décimo país mais populoso do mundo, detém 128 milhões de habitantes²⁷, onde a capital, Tóquio, tem 13 milhões de habitantes²⁸ deveria, em uma análise inicial, conter um número expressivo de demandas judiciais, pois a partir do número habitantes espera-se que as relações jurídicas pudessem resultar em litígios. No entanto, o que verificamos é uma carência de demandas, porquanto os conflitos entre os japoneses são raros,

²⁷ Vide: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jap%C3%A3o>. Acessado em 20 de julho de 2017.

²⁸ Vide: <https://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%B3quio>. Acessado em 20 de julho de 2017.

tendo em vista que preferem solucionar o conflito entre si, por ser algo cultural, e, conseqüentemente a isso, advogados estão mudando de profissão por falta de demandas judiciais.²⁹ Petrônio Calmon (2008, p. 173) aborda que

[...] a prática de métodos autocompositivos é culturalmente enraizada de tal forma que, quando acontece de alguém buscar a via judicial antes de esgotar por completo todas as possibilidades de resolução amigável do conflito, torna-se desprezado pela comunidade.

É importante abordarmos que a cultura de cada nação é diversificada, contudo os conflitos são os mesmos, devendo não somente aplicar os métodos consensuais na sociedade, mas também compreender as especificidades de cada cultura, com o escopo de garantir e proporcionar as melhores técnicas e ferramentas na resolução dos conflitos.

Verificamos que a cultura faz com que os indivíduos se atenham na buscar pela melhor forma extinguir o conflito, uma vez que os conflitos afetam não somente aos sujeitos, mas também se rechaçam no ambiente profissional e pessoal, sobretudo, nas relações familiares.

Ressaltamos, ainda, que o Brasil detém de um milhão de profissionais de advocacia³⁰, bem como é o país que tem o maior número de faculdades de direito – 1.240 cursos - em comparação com o restante do mundo, que são 1.100 cursos³¹. Assim, percebemos que diante do expressivo número de profissionais o que se espera é que os números de processos também sejam alarmantes, mesmo que o índice de aprovação no Exame da Ordem tenha uma média de 18,44%³² de aprovação. Ou seja, há um número expressivo de alunos sendo graduados em direito, porém poucos conseguem a aprovação no Exame de Ordem.

No Estado do Ceará, há vinte e cinco Instituições de Ensino Superior com cursos de direito, sendo 14(quatorze) na capital e 11(onze) no interior³³. Quantitativos esses que demonstram um número relevante de profissionais do direito que estarão no mercado de trabalho, mesmo que na área jurídica haja

²⁹ Vide: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-06/advocacia-japonesa-enfrenta- crise-falta-problemas-juridicos>. Acessado em 20 de julho de 2017.

³⁰ Vide: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab>. Acessado em 20 de julho de 2018.

³¹ Vide: <http://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/>. Acessado em 22 de julho de 2017.

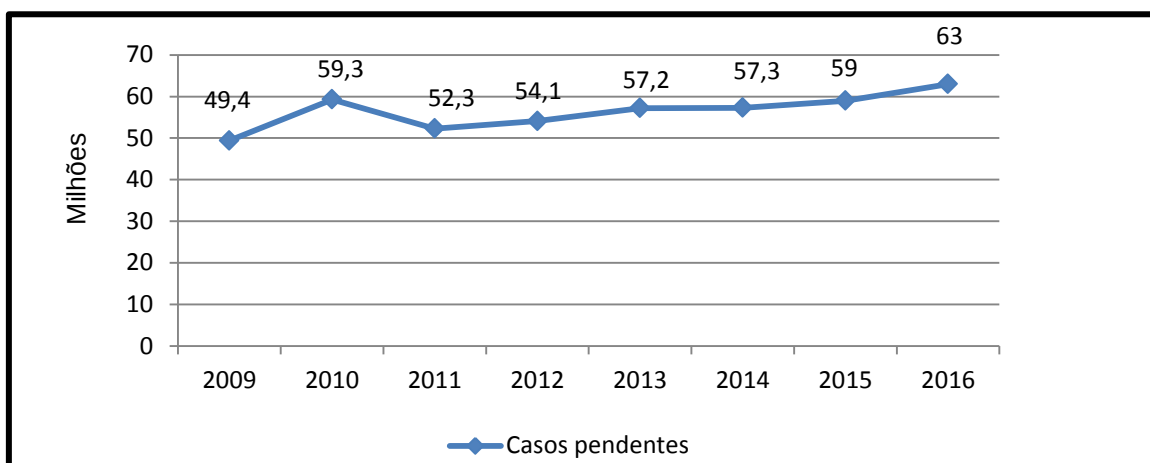
³² Vide: <https://www.provadaordem.com.br/blog/post/182-aprovacao-no-xiv-exame-da-oab-fica-em-25-12-seria-uma- crise-do-ensino-juridico-no-brasil/>. Acessado em 10 de janeiro de 2018.

³³ Vide: <http://emec.mec.gov.br/>. Acessado em 02 de fevereiro de 2018.

diversas formas de atuação, como advogado, advocacia pública, delegado de polícia, magistratura e ministério público.

A Justiça Estadual recebeu no ano de 2015, um total de 18,9 milhões de processos, tendo finalizado o ano de 2015 com 59 milhões de processos em tramitação, conforme dados realizados pela Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, p.97), já no ano de 2016, o Judiciário Estadual somou 63 milhões de processos pendentes, o que representa 79,2% de estoque de processos em relação a todo o Poder Judiciário (CNJ, 2017, p. 67). Ou seja, houve um aumento de 4 milhões de processos em tramitação (Gráfico1).

Gráfico 1 - Número de processos em tramitação na Justiça Estadual



Fonte: Elaborado pelo autor

Percebemos, no gráfico acima, que desde 2011 os números demonstram uma linha crescente de processos em tramitação, apesar do trabalho hercúleo desenvolvido pelos magistrados e servidores, sendo tais dados ainda alarmantes, porquanto não há uma redução nesse numerário capaz de propiciar uma baixa significativa.

Para os Juizados Especiais Cíveis, há uma consequência direta, porquanto os advogados se utilizam dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), como uma forma de obter um resultado mais célere da demanda, uma vez que nessas unidades judiciárias não há cobrança de custas processuais, bem como todo o seu procedimento está amparado pela celeridade. Analisamos, ainda, que muitas dessas demandas chegam à esfera judicial, antes mesmo de os advogados proporem aos seus clientes que aquele determinado dissenso poderia

ser resolvido de maneira pré-processual, ou seja, por meio de um diálogo prévio com a parte adversa.

No direito brasileiro, há tanto uma cultura da sociedade de passar seus conflitos a esfera judicial, como também do proferimento de sentenças pelos magistrados, como aborda Kazuo Watanabe (2007, p.6) que

Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.

Explicamos que o conflito faz parte do indivíduo. É importante atentarmos para o momento em que esse conflito surge, porquanto, a eficácia de sua resolução irá decorrer do instante em que se verifica o seu surgimento, evitando-se que um conflito de fácil resolução acabe se tornando num conflito de difícil pacificação. Maria de Nazareth Serpa (1999, p.20) aduz que “a única maneira de reverter o processo do conflito é tentar ver a questão sob o ponto de vista do outro, visualizar uma forma de reexame e correção da situação.”

No estudo sobre conflito, há a figura do chamado “Espiral de Conflito”, em que o conflito é majorado a partir das ações de cada indivíduo, sem se ter uma projeção do fim do dissenso, porquanto nenhuma medida é tomada pelas partes para sanar o problema. Pelo contrário, as partes buscam progressivamente tornar o conflito mais problemático, questão esta que faz com que seja repelida cada vez mais a solução.

Neste sentido aborda André Gomma de Azevedo (2015, p.48)

Para alguns autores como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.

Na progressão do conflito, há vários dissensos dentro daquele que se originou, isto é, surge o conflito “A”, mas em seguida esse primeiro conflito acaba gerando o conflito “B”, e, após o “C” e assim sucessivamente. Um exemplo prático de espiral de conflito ocorre nos conflitos de trânsito, onde uma colisão entre dois veículos automotivos ocasiona danos materiais; há uma discussão para saber quem

fora o culpado por resultar o sinistro; as ofensas recíprocas são externadas; as agressões físicas são realizadas; e, por fim, pode-se chegar até a lesão física grave.

Por conseguinte, é fundamental para a resolução do conflito que as partes conflitantes tenham compreensão do problema existente, e as formas com as quais se pode saná-lo, visto que na maioria dos conflitos há discordâncias extremadas, em que não há uma pretensão de resolver, mas apenas almejam um vencer ao outro.

As lides são oriundas dos choques de interesses, conceituada por Francesco Carnelutti (1936, p.40) como “um conflito de interesses regulado ou posto pelo direito, ou um conflito de interesses qualificado por uma pretensão e por uma resistência a essa, enfim, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.” Essas são compreendidas como conflitos existentes tanto na esfera pré-processual quanto processual, sendo necessário proporcionar às partes oportunidades de solucionarem o conflito sem a intervenção judicial. Assim aborda Carlos Eduardo Vasconcelos (2008. p.19) “quando compreendermos a inevitabilidade do conflito somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas.”

A resolução dos conflitos, inicialmente, depende da análise dos conflitantes sobre os problemas, contudo, a partir da existência de normas na sociedade, faz-se com que muitos conflitos sejam ilididos, pois existe um equilíbrio posto pelo Estado para que seja afastada a desordem no âmbito das relações humanas.

Depreendemos, também, sobre as espécies do conflito: conflito aparente e conflito real. Para compreendermos a origem do conflito, torna-se necessário discorrermos sobre as espécies do conflito e de como eles são vistos nas relações entre os indivíduos. O conflito decorre de discordâncias de interesses. No entanto, nem sempre aquele problema existente entre as partes, significa ser o verdadeiro conflito, porquanto em determinados casos se busca dirimir a solução do conflito com base naquilo que está exposto pelas partes conflitantes, mas na verdade há um conflito implícito, isto é, há um conflito real que não está sendo discutido.

A título de exemplo, para que possamos compreender melhor a distinção entre conflito aparente e conflito real podemos expor o seguinte caso: um casal detém uma sociedade empresária, no ramo alimentício, mas após diversas brigas vieram a se separar de fato, sendo pago pelo ex-cônjuge pensão alimentícia à filha. Ocorre que, diante das dificuldades que a aludida empresa vem enfrentado, o

genitor atrasou alguns meses de pensão, vindo a genitora ajuizar uma ação de indenização por danos materiais em face do ex-companheiro, sob o fundamento que esse não havia pago as despesas mensais da sociedade empresária.

Assim, verificamos, que no caso supramencionado, que a ação ajuizada em desfavor do ex-cônjuge não se baseia no pagamento de danos materiais – conflito aparente -, mas na verdade almeja que esse pague regularmente a pensão alimentícia – conflito real. É comum entre as partes conflitantes, buscarem a esfera judicial para tentar solucionar conflitos aparentes ou lide jurídica, sem mencionar no tablado processual o conflito real, chamado também de lide sociológica.

3.2 SUJEITOS DO CONFLITO

Em uma relação conflituosa, há diversos sujeitos que compõe o conflito, tendo cada sujeito, abaixo discriminado, sua relevância na resolução do dissenso existente. Contudo, esses sujeitos devem se portar de maneira harmoniosa e interligada, a fim de rechaçar qualquer possibilidade de um conflito interno.

Como já explanamos, o conflito surge a partir do momento em que há discordâncias de pretensões, logo os dois primeiros sujeitos do conflito são às partes conflitantes, uma vez que diante da falha na tentativa de solucionar a disputa – negociação -, às partes acabam buscando a intervenção de um terceiro, podendo este ser um conciliador, mediador ou magistrado.

Nas relações conflituosas extrajudiciais, temos como sujeitos às partes discordantes e um terceiro chamado de conciliador ou mediador. O primeiro intermediará o conflito com uma postura mais atuante, no sentido de ter uma avaliação sobre o caso, em que se poderá sugerir soluções diretas às partes, a partir das relações patrimoniais pontuais, em regra, não contínuas. Quanto ao mediador, esse atuará nos conflitos em que às partes conflitantes apresentam uma relação contínua, tendo como principal característica auxiliar e facilitar o diálogo entre os mediandos, não com o intuito de exclusivamente firmar um acordo, mas sim manter o vínculo social entre as partes, por exemplo, nos casos de família e vizinhança.

Já nas relações judicializadas, verifica-se que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispôs que

Artigo 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o

chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

A função do conciliador resta devidamente amparada pelo artigo 7º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), e a figura do mediador prevista na Lei da Mediação, Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015) e no artigo 165, § 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), fundamentais na facilitação da resolução do dissenso.

Outro sujeito do conflito é o juiz, terceiro este que tem por função precípua solucionar a relação processual de maneira igualitária para garantir uma duração razoável do processo e respeitando os limites previstos em lei, nos termos do artigo 139, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). No entanto, diante da crescente demanda processual, o juiz togado tem ainda o dever de sempre buscar solucionar o conflito por meio da conciliação e da mediação, cabendo a este estimular a solução consensual do conflito, como dispõe o artigo 1º, § 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Além dos sujeitos já explanados, cumpre-nos abordar sobre a existência do juiz leigo, considerado como um auxiliar da justiça, que exerce um múnus público, exclusivamente, no âmbito dos Juizados Especiais. Apesar de sua atuação não ser muito conhecida pelos profissionais do direito, tampouco pelos jurisdicionados, tem o supramencionado auxiliar a função de atuar não só nas audiências de conciliação e de instrução, nos juizados especiais, mas também na elaboração de minutas de sentenças.

Ressaltamos que a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) surgiu a figura do juiz leigo, por meio do artigo 98, inciso I, sendo consequentemente posto na lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (BRASIL, 1995) e na lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/09- (BRASIL, 2009).

Percebemos que num conflito, há diversos sujeitos envolvidos, cada um com funções diversas, porém todos devem permanecer uniformes na resolução harmoniosa do dissenso, visto que a permanência da relação processual ocasiona desgastes e prejuízos materiais e morais irreparáveis.

Desse modo, a lide deve ser solucionada por meio dos métodos consensuais, em decorrência do número crescente de processos, como explana Ada Pelegrini Grinover (2008, p. 23)

Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

Ademais, além dos sujeitos que compõem a relação processual, há também a figura indispensável do oficial da justiça, porquanto em boa parte dos expedientes processuais, é através desse auxiliar da justiça que as partes litigantes, sobretudo o demandado tem o primeiro contato e a ciência da relação conflituosa existente. O artigo 154, inciso VI, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) perfaz que

Artigo 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

A inclusão desse dispositivo ratifica a função do oficial de justiça, não só no sentido de cumprimento de mandados, mas também como um *longa manus* do Poder Judiciário. Notamos que esse sujeito é o primeiro contato das partes conflitantes com a demanda processual, logo a sua abordagem e o seu conhecimento prévio das técnicas de conciliação e mediação poderão fazer com que o dissenso seja solucionado de maneira célere e satisfativa.

Essa função do oficial de justiça torna-se bastante efetiva, nos mandados de citação e intimação de título extrajudicial, quando a parte exequente ingressa com uma demanda judicial em desfavor do executado, a fim de obter o ressarcimento pela quantia devida, uma vez que a parte executada tem o prazo de 03 (três) dias para satisfazer a dívida.³⁴

Além disso, o advogado tem, ainda, a função de cooperar e estimular a resolução do conflito por meio dos métodos adequados, como previsto no artigo 3º,

34 Disciplina o artigo 829 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.”

§ 3º, do CPC, e artigo 2º, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2015)

Artigo 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Verificamos que o advogado é um dos sujeitos do processo mais importantes, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, porquanto a partir do seu conhecimento técnico sobre a lide, será o profissional de confiança das partes e, a partir da sua postura colaborativa auxiliará indiretamente ao conciliador ou mediador na resolução do conflito. O Manual de Mediação de Conflitos para Advogados (BRASIL, 2014, p. 78) expõe que

Advogar em mediação com efetividade presume o desenvolvimento contínuo da habilidade de assessorar adequadamente seu cliente para estar em uma negociação de cunho colaborativo, que nada se aproxima daquela dinâmica tradicional, baseada na barganha. Um sólido conhecimento de como funciona o processo de mediação pode fazer toda a diferença, pois permite ao advogado aproveitar todo o potencial que essa modalidade de resolução de conflitos oferece.

Ressaltamos que a presença de advogado ou defensor público é obrigatória no rito ordinário, em decorrência da complexidade das matérias. Contudo, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, o advogado ou o defensor público atuam como assistentes que são dispensáveis, pois há uma faculdade das partes no acompanhamento de um profissional especializado, nas causas de até 20(vinte) salários mínimos.

Outro sujeito do conflito que tem atuação direta com a parcela da sociedade mais carente são os defensores públicos, pois esses têm por função precípua a busca pela resolução do conflito de maneira extrajudicial, conforme prevê o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94 (BRASIL, 1994).³⁵

³⁵ Artigo 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Por fim, tão importante quanto aos demais sujeitos do conflito, estão os representantes do Ministério Público, visto que sua atuação está lastreada nos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito do Estado do Ceará, o Ministério Público fora pioneiro na implantação dos métodos consensuais de solução de conflitos nas regiões comunitárias, a partir do Programa de Núcleo de Mediação Comunitária, por meio da Resolução nº 01, de 27 de junho de 2007 (CEARÁ, 2007), em que membros da comunidade atuam como mediadores comunitários, a partir de treinamentos e capacitações específicas na matéria, com o escopo de intermediar a solução de conflitos existentes na comunidade.

Por conseguinte, ressaltamos que todos os sujeitos do conflito têm suas peculiaridades e relevância na resolução do dissenso, sendo imprescindível que a cultura de resolução de conflitos esteja inserida em cada um dos sujeitos na busca da pacificação social.

3.3 CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

O choque de interesses existente no cotidiano deve ser administrado não somente por uma das partes conflitantes, mas também por ambas, tendo em vista as inúmeras formas de conflitos existentes em sociedade, e, ainda, aquelas que estão a surgir. Um exemplo prático disso se refere aos conflitos de opinião política, aos crimes de racismos e divergências de opiniões, nas redes sociais, que enveredem para o lado pessoal; o que vêm acarretando expressivamente demandas judiciais indenizatórias cada vez mais comuns, porquanto há 20 (vinte) anos sequer imaginávamos que esse tipo de conflito seria tão comum no século XXI.

Desse modo, a partir da existência de conflitos das mais variadas formas, como familiar, empresarial, civil, consumerista, trabalhista e outros, há quatro maneiras de se solucionar o problema por meio dos métodos adequados de solução de conflitos, quais sejam: negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Assim, é de extrema importância o conhecimento de cada um dos mecanismos supramencionados para analisar, seus respectivos conceitos e suas principais distinções.

É necessário explanar que os métodos adequados de resolução de conflitos devem ser utilizados naqueles casos em que haja acoplamento entre as

controvérsias e a técnica adequada. Destarte, surgiu o fórum de múltiplas portas, em que o conflito será resolvido de acordo com a relação do método consensual.

Ademais, os meios adequados de resolução de conflitos propiciam uma quebra no formalismo processual exacerbado, tendo como escopo garantir a pacificação social. Neste sentido, Mauro Cappeletti e Bryant Garth (1988, p. 5) coadunam

Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (sic).

Diante da análise desses métodos consensuais, podemos compreender a importância de cada qual, sempre dirimindo qual o tipo de conflito mais adequados, com o escopo de sanar o dissenso de maneira mais apropriada, conforme veremos a seguir.

3.3.1 Negociação

A negociação é uma das principais ferramentas que o indivíduo tem para solucionar o próprio conflito, porquanto através dele, cabe as partes obterem um diálogo colaborativo na resolução do problema, com o fito de evitar a evolução da controvérsia e, conseqüentemente, torná-la mais prejudicial. Para William Ury (2013, p. 28)

A negociação é o processo de comunicação bilateral com o objetivo de chegar a um acordo com os outros quando alguns de seus interesses são compartilhados e outros são opostos. A negociação não está limitada à atividade de sentar em uma mesa para discutir temas contenciosos; ela é uma atividade informal empreendida sempre que você tenta obter algo que deseja de outra pessoa.

Essa ferramenta deve ser compreendida como uma das mais importantes, visto que diante de uma negociação destrutiva, em que as partes não conseguem chegar ao início de um diálogo, haverá gradativamente uma maior dificuldade na resolução do problema.

A negociação é realizada entre as duas partes conflitantes, estando presente diariamente na vida do indivíduo. Podem ocorrer não só no âmbito familiar por meio de conflitos entre cônjuges, entre pais e filhos, como também na esfera profissional, discussões entre funcionários, entre empregado e empregador. Segundo Lília Sales (2010, p. 37) “[...] o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa-fé das partes e a intenção de se alcançar uma solução.”

O presente método, em regra, está incluso na esfera pré-processual, isto é, as partes negociam seus interesses fora do âmbito judiciário, como por exemplo, um acidente de trânsito, em que ambas as partes que fazem parte daquela colisão acabam negociando de imediato os valores do dano material existente e a forma pagamento. No entanto, ainda no presente exemplo, caso não se tenha um diálogo construtivo, as partes buscarão a esfera judicial, e acabarão delegando a um terceiro a resolução do dissenso.

A principal característica da negociação é garantir às partes a oportunidade de solucionarem o próprio conflito, porquanto assim evitar-se-ão novos dissensos. Uma negociação frutífera é construída através de diálogo cooperativo, por meio de ideias mútuas, reformulando a conversa, compreendendo e identificando os interesses. Outrossim, aborda Willian Ury (2015, p. 21)

Negociação, afinal, é um exercício de influência, é tentar mudar a posição de alguém. E o primeiro passo para isso é conhecer essa posição. Poder ser muito difícil, porém, imaginar-se na situação de outra pessoa, sobretudo em meio a um conflito ou uma negociação. Tendemos a nos concentrar tanto em nossos problemas e no que nós queremos que temos pouco ou nenhum espaço mental para dedicar ao problema da outra parte e ao que ela quer.

Ademais, devemos ressaltar que na negociação é necessário que as partes busquem solucionar o conflito de forma positiva, no sentido de estarem dispostas a manter o diálogo, a relação pessoal ou negocial existente. Nesse sentido explana William Ury (2007, p. 216) ao citar Shakespeare: “como advogados procedamos nisso, os quais, embora com calor discutam, comem e bebem como amigos.”

Essa negociação também pode ser vista de duas maneiras: informal e formal. A primeira ocorre quando as partes entram em negociação e, em seguida é solucionada sem a necessidade da assinatura de nenhum documento. Ao passo que na negociação formal, há a pactuação de um contrato, em que se deixa registrada a

resolução do conflito. Em ambas as negociações supramencionadas torna-se imprescindível a presença da boa-fé na composição frutífera.

É importante vislumbrarmos que os diversos ordenamentos jurídicos brasileiros abordam sobre as relações em sociedade, no entanto, mesmo que não esteja presente a terminologia da negociação, basta analisar o significado destas normas, porquanto a partir delas os indivíduos sabem os seus limites e direitos. Nesse sentido aborda o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, p. 76) que

Outro aspecto levado em conta nesse tipo de negociação é a expectativa que os envolvidos têm de negociar novamente, ou seja, suas ações terão em vista um futuro comum ao invés de uma disputa ocasional. A reputação está também relacionada a isso, pois é um incentivo aos envolvidos agirem de boa-fé, criando respeito mútuo, de maneira a consolidar um contexto propício para novas negociações.

Ademais, a negociação pode ser compreendida como distributiva, integrativa ou cooperativa. Na primeira, cada um dos negociadores busca obter uma vantagem sobre o outro, foca apenas no problema existente, que em regra trata-se de conflitos patrimoniais.

Já na negociação integrativa ou cooperativa, as partes se atêm aos interesses, fomentam solucionar o conflito a partir da obtenção de vantagens mútuas, bem como está presente a possibilidade de uma negociação caso surja o choque de interesses. Por exemplo, o negócio jurídico firmado entre um consumidor e uma operadora de TV por assinatura, em que há um conflito referente à falha no serviço prestado em que o consumidor busca uma reparação material. Assim, notamos que a empresa pode manter uma negociação integrativa, com o fito de manter o consumidor como cliente, projetando a relação futura e duradoura.

3.3.2 Arbitragem

A arbitragem está regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996). Notamos que a supramencionada lei federal entrou em vigência quase um ano após a vigência da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), o que significou a atenção despendida pelos três poderes, na busca de tutelar à sociedade outros mecanismos para se findar o conflito.

O aludido dispositivo dispõe sobre a convenção de arbitragem, tendo como espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996). A cláusula compromissória está presente no contrato avençado, em que as partes se submetem à arbitragem diante de conflitos futuros. Ao passo que o compromisso arbitral se refere ao conflito presente, em que as partes podem se utilizar da esfera judicial – conflito já instaurado -, ou extrajudicial – sem demanda judicial -, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996).

A arbitragem é conduzida por um terceiro, chamado árbitro, a partir da nomeação feita pelas partes conflitantes, cuja atuação será baseada na imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. A principal inovação trazida à baila, na lei, se refere ao fato de que a sentença proferida por um árbitro não é suscetível de recurso ou homologação judicial. Neste sentido, o artigo 31º da Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996) perfaz que “Artigo 31º. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Destarte, verificamos na Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995)³⁶, que há a figura do árbitro, momento na qual as partes litigantes podem optar pela arbitragem, após o término da conciliação. No entanto, no rito do Sistema dos juizados especiais, hodiernamente não se aplica o mecanismo da arbitragem.

Essa arbitragem endoprocessual fora implantada no tablado jurídico como uma espécie de *longa manus* do Judiciário, porquanto o juiz arbitral tem a atuação de decidir determinado conflito. Segundo José de Albuquerque Rocha (1998, p. 20)

É inegável a grande influência da crise do Judiciário como um poderoso estímulo à busca de uma saída para superar seus efeitos. Em outros termos, as disfunções do Judiciário, principalmente a lentidão dos processos, seus custos e o formalismo excessivo, desencadearam movimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise.

³⁶ Artigo 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Artigo 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. Artigo 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Desse modo, verificamos que tanto a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) quanto a Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996) foram fundamentais para a inserção formal de normas focadas na resolução de conflitos, propiciando à sociedade mais uma maneira de solucionar dissensos.

3.3.3 Mediação

A mediação trata-se de mais um método adequado de resolução de conflitos bastante aplicado no âmbito pré-processual e processual, nos mais diversos países. Esse método tem como função primordial, a partir de técnicas próprias, propiciar as partes conflitantes uma relação continuada, independentemente do resultado, com a finalidade de restabelecer o vínculo.

Assim expõe o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, p. 20)

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

O presente método pode ser aplicado, em conflitos familiares e de vizinhança, ambiente escolar e trabalho, visto que os dissensos surgem diariamente. Para a ministra Fátima Nancy Andrichi (2011, p.13) do Superior Tribunal de Justiça a “mediação é a forma de solucionar conflitos pensando no sentimento das pessoas.”

É importante ressaltar que a mediação pode ser dividida em mediação satisfativa ou facilitadora. Ambas têm como base os critérios da confidencialidade, imparcialidade e autonomia das partes. Contudo, a principal distinção entre as aludidas espécies de mediação está na forma como elas serão dirimidas pelos mediadores.

A mediação satisfativa tem como finalidade solucionar o conflito existente. Ao passo que a mediação facilitadora busca manter a relação entre os mediandos, com o fito de obter uma análise prospectiva e, conseqüentemente ilidir novos conflitos, como bem aborda Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 37)

Há modelos focados no acordo e modelos focados na relação. Os modelos focados no acordo (mediação satisfativa e conciliação) priorizam o problema concreto e buscam o acordo. Os modelos focados na relação (circular-narrativo e transformativo) priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação e do reconhecimento.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), dispõe acerca da mediação, uma das principais recentes inovações legislativas aplicadas, no ordenamento jurídico brasileiro. O referido ato normativo regulamenta mais um método consensual de resolução de conflitos, tendo alguns pontos de extrema importância, como previsão de cláusula contratual de mediação (artigo 2º, § 1º)³⁷; a criação e manutenção de mediadores judiciais (artigo 12)³⁸; remuneração dos mediadores (artigo 13)³⁹; e criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos (artigo 24)⁴⁰.

Ademais, cumpre ressaltarmos sobre a obrigatoriedade ou não da audiência de mediação, porquanto há uma dubiedade legislativa. Na Lei de Mediação – Lei nº 13.140/15 - (BRASIL, 2015), o artigo 27⁴¹ prevê a designação da audiência de mediação. Ao passo que no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), essa audiência não se realizará quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição amigável, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I⁴² do supramencionado dispositivo.

Neste jaez, torna-se fundamental para compreensão da mediação, debruçarmo-nos sobre o conflito das normas, mesmo que de maneira perfunctória. É cediço na esfera jurídica que quando duas normas se colidem aplicar-se-ão os critérios de hierarquia, especialidade e cronologia.

³⁷ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...) § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

³⁸ Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

³⁹ Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

⁴⁰ Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁴¹ Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

⁴² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Logo, como é sabido, a Lei de Mediação fora publicada em 26 de junho de 2015, tendo uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias. Já a Lei nº 13.015, que reformulou o Código de Processo Civil fora publicada em 17 de março de 2015, com *vacatio legis* de 1(um) ano, nos termos do artigo 1045⁴³, sendo desse modo ratificado pelo processualista Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 380) que “A primeira regra do Livro Complementar, arts. 1.045 a 1.072, que conclui o novo CPC é a da *vacatio legis*: o novo CPC entra em vigor um ano a partir de sua publicação (artigo 1.045).”

A Lei de Mediação entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2015, enquanto o Novo Código de Processo Civil passou a vigorar somente no dia 18 de março de 2016. Por conseguinte, observamos que tanto no critério da especialidade quanto da cronologia, a Lei de Mediação se sobrepõe ao *Códex* de Processo Civil.

Por conseguinte, importante frisarmos sobre os conhecimentos do mediador, porquanto para que haja a condução de sessão de maneira adequada, cita Jean- François Six (2001, p.271) que “são necessários perceber três componentes para a formação do mediador: matéria-prima (homem), teoria e prática”. Ou seja, não basta apenas um terceiro sentar-se à mesa com os outros conflitantes para solucionar a controvérsia. É necessário que o mediador tenha uma prévia capacitação nas técnicas de resolução de conflitos, por meio do conhecimento da teoria, e, ainda de prática exaustiva, com o fito de qualificá-lo para desempenhar a relevante função de mediador de forma precisa e segura. Além desses critérios, também resta necessário um conhecimento de vida, isto é, uma vivência, sobretudo no seio dos conflitos da sociedade.

3.3.4 Conciliação

A conciliação é uma das técnicas mais conhecidas pela sociedade, mesmo diante da ausência de conhecimento intrínseco do procedimento por parte do cidadão. O conciliador é considerado um auxiliar da justiça, cuja finalidade visa auxiliar as partes litigantes na resolução dos conflitos judiciais. Como diz Petrônio Calmon (2008, p.144)

43 Art. 1045. Este Código entra em vigor após decorrido 1(um) ano da data de sua publicação oficial.

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte ou é fiscalizado ou orientado pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desses terceiros na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Neste sentido complementa Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 66) define a conciliação como um processo técnico, em que esse terceiro imparcial escuta, orienta, auxilia e estabelece propostas e sugestões, para que se finda um processo judicial.

A sua aplicação, sobretudo, no âmbito dos juzizados especiais tem estrutura constitucional, conforme previsão no artigo 98, inciso I (BRASIL, 1988), como também se trata de um dos princípios fundamentais do rito sumaríssimo. Esse método é o mais utilizado, nos juzizados, pelo fato das matérias que podem fazer parte do microsistema, sendo os conflitos existentes, nos juzizados de cunho econômico.

No âmbito do rito do sistema dos juzizados especiais, a figura do conciliador está prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), cuja atividade é baseada na aplicação de técnicas específicas, com o fito de facilitar o diálogo e propor soluções para o conflito existente, porquanto o normal seria que as partes buscassem findar as disputas de forma preventiva, porém, em regra, utilizam-se do órgão jurisdicional para intermediar a controvérsia.

O cargo de conciliador, nos Juzizados Especiais, é indicado por um juiz togado, e, em seguida nomeado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, tendo um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, conforme Lei Estadual nº 14.155/08 (CEARÁ, 2008).

Ressaltamos, ainda, que o Poder Judiciário cearense, recentemente aprovou por meio do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 03/2017, a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais. O referido ato normativo fora criado a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a partir dos artigos 167, § 6º e 169⁴⁴.

44 Artigo 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Diante do Novel Código, observamos na esfera do rito ordinário a existência da audiência conciliação ou mediação, na primeira fase processual, nos termos do artigo 334⁴⁵ do aludido dispositivo, antes sequer prevista no Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973). Esse adento demonstra a importância que o Sistema dos Juizados Especiais teve para a inserção de diversos dispositivos no CPC/2015, porquanto a partir dos resultados alcançados no momento da conciliação, a supramencionada norma fora capaz de propiciar uma maior possibilidade na autocomposição.

No rito dos juizados, a presença das partes nas audiências de conciliação é obrigatória, visto que os respectivos causídicos são classificados como assistentes, como perfaz o artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995)⁴⁶. Ademais, os autos serão extintos sem resolução de mérito quando ocorrer a ausência da parte autora, podendo ainda ser condenada às custas processuais, nos termos do artigo 51⁴⁷. Ao passo que, diante da ausência da parte ré, será reconhecida à revelia.

Outrossim, o conciliador além de estar adstrito as normas dos Juizados Especiais, também deve respeitar as previsões da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo o Anexo I. No intuito de tutelar a boa prestação jurisdicional, tornar-se-ia imprescindível que a indicação dos conciliadores que viessem exercer a função, nos juizados especiais, tivessem previamente a devida qualificação nas técnicas de conciliação, sendo um requisito *sine qua non*.

Desse modo, cumpre observar que a cláusula de *opt out* de conciliação ou mediação, tem reflexos somente no rito ordinário, porquanto as partes conflitantes já prevêm a ausência de interesse na realização de sessões de conciliação ou mediação. Tal ato tem por escopo proporcionar uma maior agilidade processual, já previsto pelos litigantes, no sentido de afastar a audiência consensual

Artigo 169. Ressalvada a hipótese do artigo 167º, § 6º o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

45 Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

46 Artigo 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

47 Artigo 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)

preliminar, nos termos do artigo 334, § 4º, I e II do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).⁴⁸

Empós a análise dos distintos métodos consensuais de solução de conflitos, verificamos que cada espécie de controvérsia, tão comum na sociedade, deve ser aplicada cautelosamente, nos conflitos apropriados para cada matéria, com o escopo de se extrair as melhores técnicas, como abordam Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 710)

Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.

Diante da análise das distintas maneiras de solução conflitos, verificamos que cada qual apresenta a sua própria peculiaridade, com técnicas específicas e diversificadas, porém todas fomentam algo em comum, qual seja, a solução do conflito.

3.3.4.1 A conciliação no Brasil

Percebemos que o próprio intuito da conciliação já estava previsto na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 161 (BRASIL, 1824): “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Notamos que desde o período imperial, era necessário comprovar que houve uma tentativa de diálogo para se iniciar um processo. A Constituição de 1834 (BRASIL, 1834) estabeleceu as Comissões de Conciliação, no âmbito da Justiça do Trabalho⁴⁹. Já a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) disciplinava que os Estados

48 Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

49 Constituição de 1834. Artigo 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

podiam legislar sobre organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral, conforme artigo 18.

Ao passo que na Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), na Seção VI, que aborda acerca *Dos Juízes e Tribunais do Trabalho*, em que havia Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, tendo à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os conflitos entre empregado e empregador. A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) permaneceu com o mesmo dispositivo existente na Carta de 1946, no que pertine a conciliação.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estabeleceu a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais, cuja criação compete a União e aos Estados, conforme perfaz o artigo 98, inciso I:

Artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Podemos perceber que a única Constituição que deixou de ventilar o tema da conciliação e da prevenção de litígios fora a Carta de 1837 (BRASIL, 1837).

A conciliação se iniciou no Brasil, por meio das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por Getúlio Vargas, em 1932, somente aplicada em um dispositivo legal a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 (BRASIL, 1943) cuja finalidade era proporcionar uma oportunidade na resolução do litígio. Empós, a essa previsão legal da conciliação, somente, em 1995, por meio da criação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que a conciliação se tornou protagonista na resolução dos litígios, perfazendo sobre a figura do conciliador e os procedimentos da conciliação.

A inserção da conciliação, na órbita jurídica, sobretudo, em um rito sumaríssimo, surge para tutelar aos usuários do sistema judiciário, uma forma de resguardar e proteger a busca pela manutenção do diálogo, sobre o amparo do

Poder Judiciário, porquanto, no instante em que demandas judiciais são ajuizadas, sequer existe algum diálogo prévio para sanar o conflito de interesses.

3.3.4.2 Fases da conciliação

As fases da conciliação são discriminadas em conhecimento preliminar, pregão, disposição dos lugares, sessão de abertura, parafraseamento das informações, identificação dos interesses e questões e, resolução da sessão.

Destacamos que a conciliação no rito dos Juizados Especiais é o momento inaugural, cuja finalidade é proporcionar a realização do primeiro diálogo entre as partes conflitantes.

Inicialmente, na fase do conhecimento preliminar, é necessário que o conciliador ou o juiz leigo que esteja conduzindo a conciliação detenha pelo menos o mínimo conhecimento acerca do objeto do conflito, uma vez que a partir do instante, em que as partes litigantes se deparam com um terceiro, que já sabe do teor do conflito, consequentemente a audiência já se inicia positivamente. Porquanto, verificamos que houve uma atenção para com as partes, no sentido de solucionar o caso específico, bem como proporciona ao conciliador ou ao juiz leigo a aplicação de técnicas específicas a determinado caso concreto.

Em seguida, o terceiro imparcial realiza o pregão – chamamento das partes litigantes à audiência, sendo imprescindível que o referido ato seja realizado pelo próprio conciliador ou juiz leigo que esteja conduzindo o ato audiential, visto que esse será o primeiro contato estabelecido com os litigantes. A partir deste momento haverá o que a psicologia chama de *rapport*⁵⁰, momento pelo qual há uma ligação de confiança entre os envolvidos, vetor indispensável para a resolução de uma audiência de conciliação. Assim, por meio de uma boa receptividade, sendo o pregão realizado de forma nominal, e não apenas via o número do processo, indubitavelmente, já existirá uma boa relação de respeito entre os envolvidos.

Empós o terceiro imparcial irá direcionar os envolvidos dos conflitos aos respectivos lugares. Em regra, no âmbito processual, não existem mesas redondas para uma boa condução da sessão conciliatória, mas apenas mesas no formato de

⁵⁰ Segundo GOLANN (1996, p. 34) *rapport* “sempre envolve três elementos: atenção mútua, sentimento positivo compartilhado e um dueto não verbal bem coordenado. Quando esses três fatores coexistem, catalisamos o rapport.”

“T”, em que o conciliador ou o juiz leigo ficam posicionados atrás das telas dos computadores, e as partes litigantes ficam sentadas em posições opostas, fato este que, por si só, já caracteriza a ideia de polarização, inexistindo qualquer comunicação direta, o que impossibilita a leitura da comunicação não verbal.

A próxima fase se refere à sessão de abertura, cujo momento é de suma importância para que sejam estabelecidas às regras da audiência. É neste momento em que o conciliador ou o juiz leigo irão, inicialmente, informar às partes que sua atuação está adstrita na facilitação do diálogo, não tendo esse qualquer poder decisório sobre a demanda. A sessão será conduzida de forma imparcial, cada uma das partes terá o momento adequado para expor os fatos e, a sessão terá caráter sigiloso.

Em seguida, há o parafraseamento de informações, momento a qual o terceiro imparcial expõe as partes o resumo do conflito, a partir dos fatos informados por elas. Esse momento não se trata de uma mera junção de palavras, mas sim de uma etapa em que o conciliador centraliza os principais pontos da disputa, com o escopo de organizar as ideias explanadas e, sobretudo, atender aos interesses reais das partes por meio de uma análise prospectiva.

Frisamos que em uma relação conflituosa, em muitos casos as próprias partes já expuseram a forma de resolução, porém, diante dos desgastes emocionais, tornam-se cegas e surdas quanto ao que está sendo analisado no conflito, cabendo ao conciliador por meio das propostas implícitas fazer com que as partes visualizem o acordo já posto por elas. Assim, a finalidade do resumo, conforme o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2015, p.173)

[...] centra-se em filtrar as informações e trabalhá-las de modo a afastar todo aspecto que possa ser negativo para o sucesso do processo, tal como a linguagem improdutiva e a agressividade na apresentação de uma questão. Devera focalizar as questões, interesses, necessidades e perspectivas.

Na próxima fase, o terceiro imparcial buscará compreender interesses reais existentes e sentimentos encravados no conflito. A título de exemplo, é comum no rito dos Juizados Especiais o conflito entre condômino(s) e síndico, seja em decorrência do aumento da taxa condominial, reformas que fazem surgir taxas extras; seja na colisão de veículos no interior do condomínio, som alto e diversos outros conflitos possíveis na convivência.

Assim, podemos expor um conflito entre um condômino e um síndico, cuja pretensão inicial daquele é tornar nula a ata da assembleia que determinou o aumento da taxa condominial, mesmo sem ter comparecido a referida reunião. Contudo, a partir da realização da sessão conciliação, esse terceiro imparcial, por meio das técnicas específicas, conseguiu identificar o conflito real, visto que o condômino era o antigo síndico, e, que desde então não tinha concordado com a eleição do novo síndico, logo, começou a trazer dificuldades ao mandato do síndico atual. Notamos que é imprescindível para a resolução do conflito que seja identificado o conflito real e, não somente o aparente, que é aquele exposto nas peças processuais.

Por fim, e, não menos importante que as outras fases, surge o momento da resolução da sessão. Essa etapa tem a possibilidade de duas vertentes: composição frutífera e não frutífera. Na primeira, a conciliação se finda a partir do acordo pactuado entre as partes, sendo imprescindível que o terceiro imparcial insira no termo de sessão todos os dados e fatos indispensáveis para concretização do acordo, pois a autocomposição judicial será homologado por um juiz, tornando-se título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ao passo que a composição não frutífera tem por significado a ausência de um acordo, o que pode resultar na possibilidade do restabelecimento do diálogo entre as partes, e possivelmente um acordo em um momento posterior.

3.4 DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS

Os meios adequados de resolução de conflitos expostos nos tópicos anteriores demonstram o quanto eles são importantes na solidificação de uma cultura de paz, sobretudo, no que pertine à resolução dos dissensos no âmbito extrajudicial. A partir do conhecimento básico desses métodos, é imprescindível analisarmos pontos convergentes e divergentes de cada um, com escopo de compreendermos suas peculiaridades em cada caso específico.

Inicialmente, verificamos que a negociação se distingue dos demais métodos, porque é o único mecanismo que não há a intervenção de terceiros. O principal fator positivo desse método refere-se ao fato de que a administração, o diálogo e a solução do dissenso dependem única e exclusivamente das partes conflitantes.

O ponto negativo se atém a possibilidade de o diálogo não garantir a equidade, visto que dependendo do conflito existente, uma das partes pode obter um maior conhecimento técnico, jurídico ou econômico; fato esse que acarretará numa desigualdade, e, conseqüentemente um acordo injusto. A título de exemplo, temos um conflito entre vendedor de cocos, analfabeto, que compra um celular, sendo que o aparelho telefônico apresenta defeito, em seguida a fabricante relata que o problema decorre de mau uso. Nesse caso, o consumidor não tem o conhecimento técnico para saber o real problema do produto, porém aceita o que foi dito pela empresa.

Cabe ainda ressaltarmos que inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro a instituição da negociação como forma de resolução de conflitos, como ocorre na conciliação, mediação e arbitragem, por meio do Código de Processo Civil, Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15) e Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

No âmbito da mediação, o seu principal benefício se refere à busca pelo restabelecimento do diálogo, porquanto nos conflitos familiares é imprescindível que se preserve o vínculo contínuo, visto que a ausência da aplicação desse método nesses casos pode acarretar prejuízos irreparáveis para os conflitantes, como por exemplo, a aplicação das técnicas da conciliação em uma matéria de divórcio e guarda dos filhos. Ademais, o terceiro imparcial que atua na mediação – o mediador – distingue-se claramente do conciliador e do árbitro, tendo em vista que na mediação serão aplicadas técnicas menos interventivas, e sim fomenta facilitar o diálogo entre os conflitantes, para que eles mesmos possam chegar numa solução pacífica do conflito. Segundo Petrônio Calmon (2008, p.120) “a mediação mantém-se, no entanto, como atividade não-jurídica, distante das regras processuais e das técnicas da conciliação.”

Quanto ao ponto negativo da mediação, atém-se a ausência de conhecimento da sociedade acerca da sua existência, bem como em decorrência da insuficiência de profissionais habilitados na condução de uma mediação judicial ou extrajudicial, porquanto na maioria dos casos o mediador acaba aplicando as técnicas da conciliação, em uma sessão de mediação, isto é, acaba sugerindo e intervindo nas propostas de acordos.

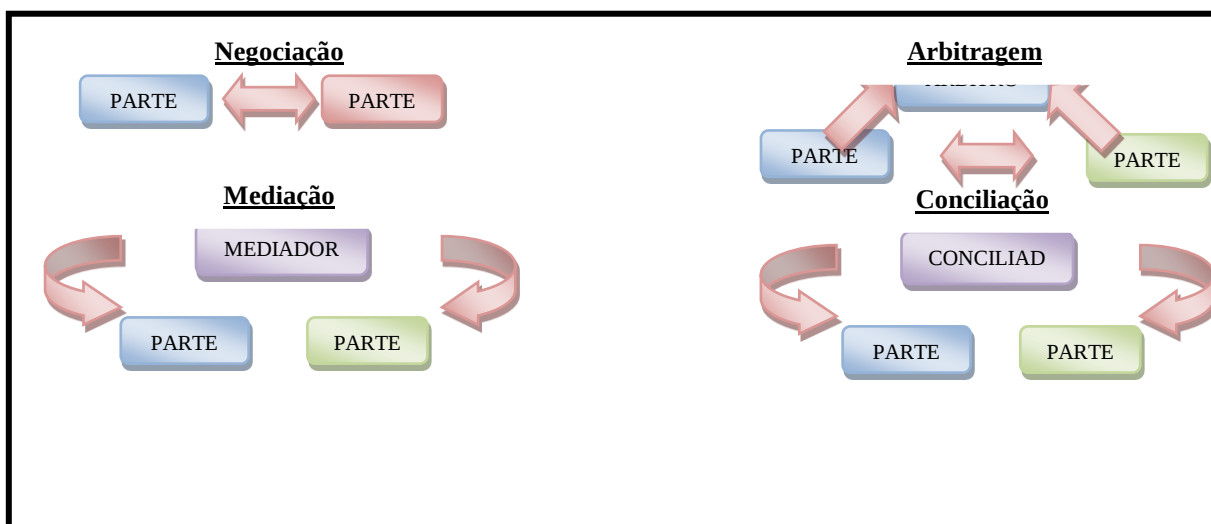
Na esfera do método da arbitragem, notamos que o fator positivo é relativo à autonomia do árbitro, uma vez que esse pode proferir uma sentença arbitral e findar o conflito, sendo ainda um especialista naquela determinada matéria

conflitante, mecanismo bastante utilizado por multinacionais na resolução de conflitos industriais. Ao passo que, o sentido negativo desse método se refere ao alto custo, o que acaba rechaçando o acesso de boa parcela da sociedade.

Por fim, temos o método da conciliação como sendo o mais utilizado nas unidades judiciárias do Brasil. Nessa ferramenta o conciliador tem uma atuação mais intervencionista, porquanto, pode sugerir às partes formas de solução do conflito, ou seja, quando o dissenso é baseado em um acidente de trânsito, em que se está discutindo sobre o conserto dos veículos em decorrência das avarias. Nesse caso, o conciliador tem como função sugerir valores específicos para findar o conflito, com o fito de facilitar a compreensão entre as partes para chegarem a um denominador comum, cabendo exclusivamente a elas concordarem ou não com o que fora proposto. O presente método é utilizado nas relações econômicas, visto que não há vínculo pretérito entre as partes. Em relação ao ponto negativo, trata-se da ausência de confiança das partes conflitantes, em que tal método poderá facilitar a resolução do conflito.

A fim de proporcionar uma análise mais detalhada acerca dos pontos positivos e negativos de cada método consensual, a Figura 2 aborda o fluxo de diálogo que é realizado em cada um dos métodos consensuais.

Figura 2 – Métodos consensuais



Fonte: Elaborado pelo autor

Destacamos que os métodos da mediação e conciliação têm as mesmas estruturas de funcionamento, por meio de uma relação circular entre o terceiro imparcial e as partes conflitantes.

3.5 SETOR PRÉ-PROCESSUAL, PROCESSUAL E CIDADANIA

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010) estabeleceu em seu artigo 10⁵¹ que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverão abranger os setores pré-processuais, processuais e cidadania.

O setor pré-processual podemos dizer que se trata da principal ferramenta de resolução de conflitos em prol à sociedade, porquanto são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) que irão realizar as conciliações e mediações pré-processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º, da supramencionada resolução⁵².

Notamos que os Cejuscs são criados por cada tribunal, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec)⁵³ cuja finalidade é atuar na realização e gestão das sessões de conciliação e mediação. Trata-se de uma unidade judiciária especializada, na aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, instalada somente quando existente dois juízos, juizados ou varas na comarca.

Outrossim, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 165, está em consonância com a Resolução nº 125/10 (BRASIL, 2010), que estabelece a competência para criar os Cesjucs parte de cada tribunal. Neste jaez,

⁵¹ Artigo 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré- processual, de solução de conflitos processual e de cidadania

⁵² Artigo 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do artigo 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (artigo 9º).

⁵³ Artigo 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

verificamos que o Novo Código de Processo Civil se baseia nas previsões normativas postas pela resolução, sendo, portanto, transpassado de uma orientação para uma determinação legal.

Cumprimos enfatizar acerca da existência de diversas ferramentas disponíveis a jurisdicionados e operadores do direito que proporcionam aos litigantes um diálogo construtivo na busca de uma composição frutífera, como por meio dos seguintes sites: consumidor.gov.br, cnj.jus.br/mediacaojudicial, anatel.gov.br, anac.gov.br, anvisa.gov.br, ans.gov.br, antt.gov.br, procononline.com.br.

4 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 EVOLUÇÃO E REFLEXOS DA LEI Nº 9.099/95

Na década de 80, o Judiciário brasileiro recebeu inúmeras demandas, fato este que ocasionou na demora na resolução das lides, ficando às partes litigantes aguardando um posicionamento efetivo dos órgãos jurisdicionais para o deslinde da disputa, sendo, portanto necessária a existência de uma lei que viesse a desburocratizar o procedimento judicial.

Percebemos que diante da morosidade processual e da ausência de critérios específicos que pudessem dirimir os conflitos mais simplórios, isto é, demandas com valores baixos e com menores complexidades, deparamo-nos com a necessidade da criação de uma lei específica, oriunda do Projeto de Lei (PLC nº 1.950/83), que resultou na Lei do Juizado de Pequenas Causas, Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984)⁵⁴. O artigo 3º do referido dispositivo expressava:

Artigo 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

A partir do funcionamento da Lei nº 7.244/84 (BRASIL, 1984), verificamos que a competência dos Juizados de Pequenas Causas se limitava na análise das causas que não ultrapassavam 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tendo um notório enfoque no valor patrimonial do dissenso.

⁵⁴ A Lei Ordinária 7.244/84 entrou em vigor quando ainda existente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, por meio da análise do artigo 136º, § 1º, “b”.

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108º a 112º desta Constituição e os dispositivos seguintes: § 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios;

No Brasil, tanto na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934)⁵⁵, quanto na de 1967 (BRASIL, 1967)⁵⁶, já havia previsão acerca da figura dos juizados especiais, sobretudo, na observância dos valores das causas.

Frisamos, ainda, que o Juizado de Pequenas Causas se baseou na análise dos países que utilizavam o direito no formato *common law*⁵⁷, como na Inglaterra e nos Estados Unidos, porquanto nas referidas nações foram implantados mecanismos judiciais que pudessem propiciar uma maior celeridade na resolução das demandas.

A principal influência da Lei nº 7.244/84 (BRASIL, 1984) foi relacionada à existência da *Poor Man's Court*, em 1934, nos Estados Unidos, em que o Judiciário analisava a causa de até cinquenta dólares. Logo, em seguida, surgiu o *Small Claims Court* (Corte de Pequenas Causas), em Nova Iorque, Estados Unidos, em que eram cabíveis conflitos na faixa de cinquenta dólares, em decorrência das inúmeras demandas e da elevada movimentação comercial.

Desse modo, compreendemos o quanto a Lei do Juizado de Pequenas Causas (BRASIL, 1984) foi fundamental para a formação inicial da resolução dos conflitos de maneira mais célere e menos burocrática, surgindo em seguida novos atos normativos que vieram a aperfeiçoar a supramencionada norma.

A partir da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 98, inciso I (BRASIL, 1988), foi possível criar a figura dos Juizados Especiais, como se vê

Artigo 98º. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Ademais, o artigo 24º, inciso X, da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), asseverou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a criação, o funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Ou seja, o

⁵⁵ Artigo 113, item 25, da Carta Constitucional de 1934: “Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas”.

⁵⁶ Artigo 136: “Os Estados organizarão a sua Justiça [...] § 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir os vitalícios”

⁵⁷ Em regra, os sistemas jurídicos se dividem em *Common Law* e *Civil Law*. O *Common Law* é baseado em leis não escritas, por meios dos costumes e jurisprudências. Já o *Civil Law* se fundamenta em leis escritas.

constituente determinou que os entes federativos, salvo os Municípios, viessem a criar leis específicas para garantia da efetividade jurisdicional por meio de uma unidade judiciária célere e menos burocrática, logo refletindo diretamente na política pública de acesso à justiça.

Diante da especificidade da matéria e da cautela posta pelo Constituinte, em 27 de setembro de 1995, foi publicada a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), de cunho federal, cuja finalidade foi determinar o *status* constitucional da referida norma, tanto no âmbito cível quanto no crime.

Assim explanam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2011, p.47)

A Lei 9.099/1995 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98º, I e seu § 1º, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

Nesse mesmo diapasão aborda Maria do Carmo Honório (2012, p. 19) que o intuito da Lei nº 9.099/95 foi estabelecer uma justiça com menos formalismos e menos onerosa, devido ao crescente número do consumo de bens por parte da sociedade.

É importante abordarmos que a existência da Lei dos Juizados Especiais não significa a solução indubitável de uma efetiva prestação jurisdicional, mas uma ferramenta legislativa que propiciará ao jurisdicionado a faculdade de buscar a solução do conflito através de um procedimento especial, isto é, rechaçando todo o procedimento ordinário.

Nesse contexto, cumpre-nos ainda observar que a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995)⁵⁸, além de todas as suas peculiaridades procedimentais, tem na sua formação uma matriz constitucional, porquanto, como já expusemos, a Carta Magna que estabeleceu diretrizes próprias para sua criação, tendo em seu contexto a aplicação de princípios constitucionais estruturantes, previstos no artigo 98, inciso I: presença de juízes togados, obrigatoriedade da conciliação como procedimento inicial, princípio da oralidade e simplicidade, existente no rito sumaríssimo.

⁵⁸ No microsistema às partes têm a faculdade de ajuizar uma querela, ou seja, trata-se de competência relativa, porquanto o jurisdicionado pode ingressar com uma demanda no procedimento ordinário (justiça tradicional), ou no rito sumaríssimo (justiça especial).

Diante da aplicabilidade da supramencionada norma, foram criadas sucessivas lei estaduais, sendo o Estado do Rio Grande do Sul pioneiro na elaboração de norma específica sobre Juizados Especiais, Lei nº 8.124/1986 (RIO GRANDE DO SUL, 1986).

A partir da Lei dos Juizados Especiais, verificamos o quanto a referida norma trouxe e, conseqüentemente, proporcionará uma evolução legislativa no sentido de tutelar ao jurisdicionado mecanismos mais céleres de solução de conflitos, bem como a busca da conciliação no órgão jurisdicional como uma forma de se alcançar a pacificação social.

Em decorrência dos preceitos estabelecidos no microssistema, a ideia era incutir no seio da sociedade uma justiça efetiva e capaz de se despedir do formalismo exacerbado por meio de um Judiciário voltado para conciliação, diálogo e capaz de proporcionar às próprias partes a solução das próprias quizílias.

Outros atos normativos foram criados com o fito da tutela efetiva do acesso à justiça, especificamente, com base nos pilares da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). No dia 12 de julho de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.259 (BRASIL, 2001), que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da Justiça Federal, em que o jurisdicionado pode ingressar neste juízo, nas causas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º⁵⁹, do alhures dispositivo.

Em seguida, em decorrência da presença das Leis sob números 9.099/95 (BRASIL, 1995) e nº 10.259/01 (BRASIL, 2001), era inadmissível a ausência de uma lei que pudesse tratar de forma célere os conflitos relacionados à administração pública, logo houve a sanção da Lei nº 12.153 (BRASIL, 2009), de 23 de dezembro de 2009, que trata da seara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conflitos relacionados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e Municípios. Frisamos, ainda, que igualmente a Lei do Juizado Federal, essa Lei do Juizado da Fazenda Pública também tem competência absoluta, em conformidade com o artigo 2º, § 4º⁶⁰, do retromencionado dispositivo.

⁵⁹ Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

⁶⁰ Artigo 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Na sequência temporal, surgiu a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010)⁶¹, de 29 de novembro de 2010, que trata da inserção de políticas públicas por meio dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Essa resolução definiu acerca da imprescindibilidade da aplicação perene dos métodos adequados de resolução de conflitos, na esfera processual e pré-processual, com vista de dispor à sociedade ferramentas capazes de um diálogo construtivo e colaborativo, tendo em vista que são as próprias partes conflitantes interessadas no fim da disputa.

Empós a existência da resolução retromencionada, verificamos que veio à baila o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), ato este que revogou o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), tendo como uma de suas principais características, o incentivo reiterado em todo o contexto normativo, sobre a aplicação da conciliação e dos demais métodos consensuais, tanto no âmbito pré-processual quanto processual, como perfaz o §3º, do artigo 3º, do *Códex* Civil de 2015(BRASIL, 2015), *in verbis*:

Artigo 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, seguindo a linha da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (BRASIL, 2015), inseriu uma seção específica no Capítulo III - Auxiliares da Justiça, para tratar da figura dos conciliadores e mediadores judiciais, entre os artigos 165 a 175. Outrossim, outro ponto diretamente relacionado à existência da Lei dos Juizados Especiais (artigos 16 e 17)⁶², trata-se da

⁶¹ A figura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 14 de junho de 2005, através da Emenda Constitucional nº 45, tem como escopo controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do que dispõe o artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988, porquanto não existia um controle dos atos praticados pelos Tribunais, tendo em vista que outrora a consequência era a inobservância de gestão e reiterados abusos de autoridade praticados de indiscriminadamente aos jurisdicionados e operadores do direito.

⁶² Artigo 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.
Artigo 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

aplicação da audiência preliminar, prevista no artigo 334 do CPC (BRASIL, 2015)⁶³. Ou seja, equivale ao primeiro procedimento judicial que deve ser realizado em juízo, com o fito de tutelar um momento de diálogo franco e frutífero, não só com o único intuito de findar a demanda, mas também, precipuamente, no restabelecimento social entre as partes.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/2015, elaborada pela Comissão de Juristas (2015, p. 31) explanou acerca da importância da conciliação no rito ordinário, sob influência direta do microssistema, como se vê:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Por conseguinte, temos como reflexo da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) a inserção no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - Lei da Mediação (BRASIL, 2015), que dispõe sobre o procedimento da mediação e a sua aplicabilidade na esfera pré-processual e processual, uma vez que trata da figura da mediação judicial e extrajudicial.

Desta forma, podemos identificar por meio de uma análise individual de cada lei exposta, o quanto o Sistema dos Juizados Especiais facilita o desenvolvimento de novas regras específicas de meios de solução de conflitos, sobretudo, na tutela do acesso à justiça por meio da conciliação, visto que cada uma tem o *mister* de significância. No Quadro 1, abaixo, expusemos a evolução legislativa sobre o acesso à justiça por meio da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro.

Quadro 1 – Evolução legislativa da conciliação

NOME	ATO NORMATIVO	ANO
Lei do Juizado de Pequenas Causas	Lei nº 7.244	1984
Constituição da República Federativa de 1988	CRF/1988	1988
Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	Lei nº 9.099	1995

⁶³Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	Lei nº 10.259	2001
Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública	Lei nº 12.153	2009
Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Res. 125/10	2010
Código de Processo Civil (CPC) de 2015	Lei nº 13.105	2015
Lei da Mediação	Lei nº 13.140	2015

Fonte: Elaborado pelo autor

4.2 JUIZADOS ESPECIAIS DE FORTALEZA-CE

No Estado do Ceará, em 27 de novembro de 1995, entrou em vigor a Lei nº 12.553 (CEARÁ, 1995) - apenas dois meses após publicação da lei federal dos juizados especiais, Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) -, cuja finalidade foi estabelecer a competência, organização e composição do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

Inicialmente, vale salientarmos sobre as especificidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, porquanto sua estrutura e seu funcionamento divergem em alguns aspectos em relação aos Juizados de outros Estados.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais compõem a Justiça de primeiro grau, como também as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública, conforme perfaz o artigo 42, incisos I e III, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 (CEARÁ, 2017), que alterou a Organização Judiciária do Estado do Ceará.

É oportuno abordarmos que os Juizados Especiais de Fortaleza têm sua competência processual estabelecida por meio da circunscrição territorial, sendo composto por 24 (vinte e quatro) unidades judiciárias distribuídas nos bairros de Fortaleza, acumulando o mesmo juízo matérias cíveis e criminais⁶⁴. No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 16.397/2017, cuja *vactio legis* fora de 60 (sessenta dias), os Juizados Especiais passam a ser divididos em matéria cível e

⁶⁴ Além dessas unidades judiciárias, também há no Poder Judiciário a existência do Juizado Especial Móvel, que atua especificamente nas demandas de acidente de trânsito.

criminal, sendo vinte no âmbito cível e quatro na esfera criminal, nos termos dos artigos 50, incisos XVI e XVII e artigos 72 a 74⁶⁵, conforme Resolução nº 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ademais, é importante atentarmos para o número de servidores e cargos em comissão lotados nos Juizados Especiais da Capital, porquanto percebemos através das Tabelas de Lotação de Pessoal (TLP) do Poder Judiciário cearense, a existência de uma preocupação em relação à necessidade de equilibrar às forças de trabalho, proporcionalmente à demanda de processos.

A supramencionada tabela está baseada nas determinações da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), em decorrência da necessidade de unificar a distribuição de servidores, e, conseqüentemente proporcionar um acesso à justiça mais efetivo.

O Poder Judiciário cearense atendeu aos ditames da referida resolução, realizando as Tabelas de Lotação de Pessoal (TLP) de janeiro de 2017⁶⁶, julho de 2017⁶⁷; e a última de janeiro de 2018⁶⁸. É notório que a TLP busca proporcionar um maior equilíbrio de servidores entre às unidades judiciárias, tendo em vista que a escassez de serventuários reflete diretamente no trâmite processual.

O artigo 5º, § 2º, que trata da Lotação dos Cargos, disciplina que o número mínimo de servidores em uma unidade judiciária na capital deve ser de 8

⁶⁵ Artigo 50. Na Comarca de Fortaleza, a jurisdição será exercida de acordo com as atribuições e competências definidas nesta Lei e nas normas pertinentes editadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 42, § 1º, contemplando as seguintes especialidades: XVI - 20 (vinte) Juizados Especiais Cíveis; XVII - 4 (quatro) Juizados Especiais Criminais; (...)

Artigo 72. Na Comarca de Fortaleza haverá 20 (vinte) unidades dos Juizados Especiais Cíveis e 4 (quatro) unidades dos Juizados Especiais Criminais, cabendo ao Tribunal de Justiça disciplinar, por resolução, a distribuição das Unidades.

Parágrafo único. As respectivas jurisdições dos Juizados serão definidas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, o qual poderá criar anexos das unidades, bem como alterar a localização de suas sedes, priorizando as áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

Artigo 73. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, definidas em lei.

Artigo 74. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, respeitadas as regras de conexão e continência e ressalvados os casos de competência da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

⁶⁶ Vide: http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/TLP1_V2.pdf. Acessado em 20 de janeiro de 2018.

⁶⁷ Vide: http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/TLP1_V2-publica%C3%A7%C3%A3o-setembro-1.pdf. Acessado em 20 de janeiro de 2018.

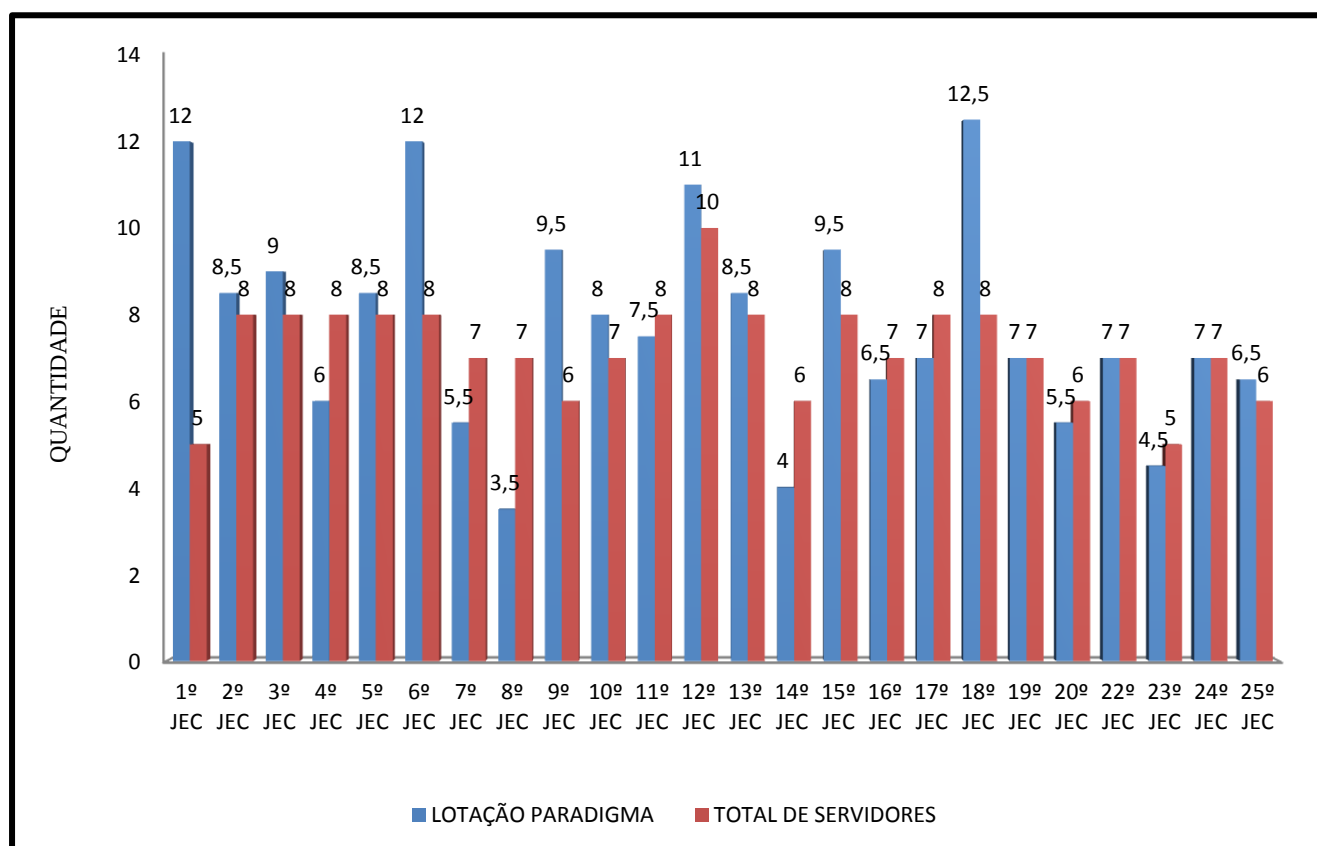
⁶⁸ Vide: http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/TLP1_V2-publica%C3%A7%C3%A3o-JANEIRO-2018.pdf. Acessado em 20 de janeiro de 2018.

(oito) servidores, conforme Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (CEARÁ, 2011, p.238)

Artigo 5º, §2º A lotação básica das Unidades Judiciárias da Comarca da Capital será composta, no mínimo, por 8 (oito) servidores dentre ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, podendo esse número ser acrescido em decorrência do respectivo volume processual e das especificidades das competências.

Os Juizados Especiais de Fortaleza apresentam o numerário de 123 (cento e vinte e três) servidores, uma média de cinco servidores por unidade judiciária, mais 50 (cinquenta) que exercem cargos em comissão, o equivale a uma média de dois servidores comissionados por unidade. Logo, temos uma força trabalho de 173 servidores, o que resulta numa média de sete servidores, a partir da análise da Tabela de Lotação de Pessoa de janeiro de 2018 (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Lotação de servidores nos juizados especiais da capital em janeiro de 2018



Fonte: Elaborado pelo autor

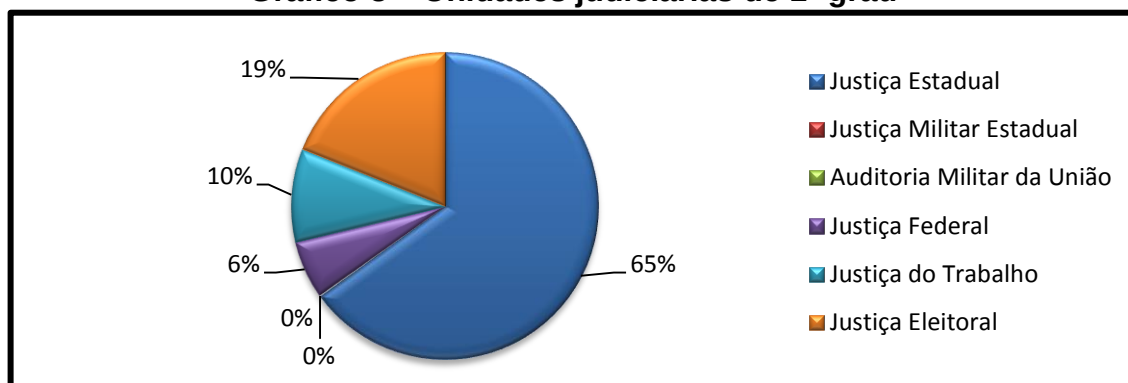
Diante dos dados apresentados, devemos nos atentar ainda que o supramencionado número total de servidores lotados nos Juizados Especiais, não significa que estão todos exercendo suas atribuições na sua plenitude, porquanto existem às formas de afastamento, como licenças e férias. Ou seja, em regra o número de servidores que compõem os juizados especiais acaba sendo insuficiente, porquanto são unidades judiciárias fragmentadas, o que acaba resultando em um acúmulo de processos, seja pela demanda excessiva, ausência de gestão judiciária ou ainda em decorrência de ausência de qualificação técnica.

Frisamos, ainda, para configurar a relevância do Sistema dos Juizados Especiais, que só no mês de novembro de 2017 foram ajuizadas 3.162 novas ações, o que equivale a uma média de 131,75 processos por juizado especial, conforme dados do Relatório Mensal de novembro de 2017 realizado pela Corregedoria Geral da Justiça.⁶⁹ Logo, percebemos o quanto os Juizados Especiais são demandados pela população, ocorrendo ainda uma oscilação de casos novos entre os juizados, porquanto por estarem situados em variados bairros, conseqüentemente cada jurisdição pode apresentar uma peculiaridade, como por exemplo, o 12º Juizado Especial, que recebeu 150 processos em novembro de 2017, estando localizado em uma região comercial; e o 9º Juizado Especial, em que sua jurisdição é composta por residenciais verticais, no qual resultou em 139 casos novos em novembro de 2017.

Ressaltamos, ainda, que os Juizados Especiais representam 1.751 unidades judiciárias, o que equivale 10,9% de unidades específicas em todo o Brasil, com base nos dados da *Justiça em Números*, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2017 (ano-base 2016)⁷⁰, conforme Gráfico 3 abaixo.

⁶⁹Vide: <http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/3-Final.pdf> Acessado em 25 de janeiro de 2018.

⁷⁰Vide: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf> Acessado em 8 de janeiro de 2018.

Gráfico 3 – Unidades judiciárias de 1º grau

Fonte: Justiça em Números 2017 (CNJ, 2017, p.30)

Para solidificar a relevância dos Juizados Especiais na estrutura judicial, analisamos os dados existentes sobre o tempo médio de processos baixados, conforme dados do Relatório *Justiça em Números de 2017* (ano-base 2016), em que verificamos algumas dissonâncias entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum. Inicialmente, destacamos que um processo judicial é dividido por fases e graus de jurisdição. As fases se dividem em conhecimento e execução (judicial e extrajudicial). A primeira trata-se do momento na qual há o saneamento do processo, por meio da análise dos fatos, designação de audiências para escuta das partes e testemunhas; e, em seguida, o proferimento de uma sentença. Já a fase de execução – dividida em cumprimento de sentença e execução extrajudicial -, visa concretizar uma satisfação.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta o tempo médio dos processos baixados na Justiça Estadual, sendo a esfera dos Juizados Especiais superior em todos os períodos quando comparado com a Justiça Comum. Notamos, assim, a dimensão das diferenças processuais aplicadas em cada rito e a forma pela qual se podem alcançar resultados, sobretudo, quando se aplicam efetivamente o rito sumaríssimo, e, afastam-se do rito ordinário.

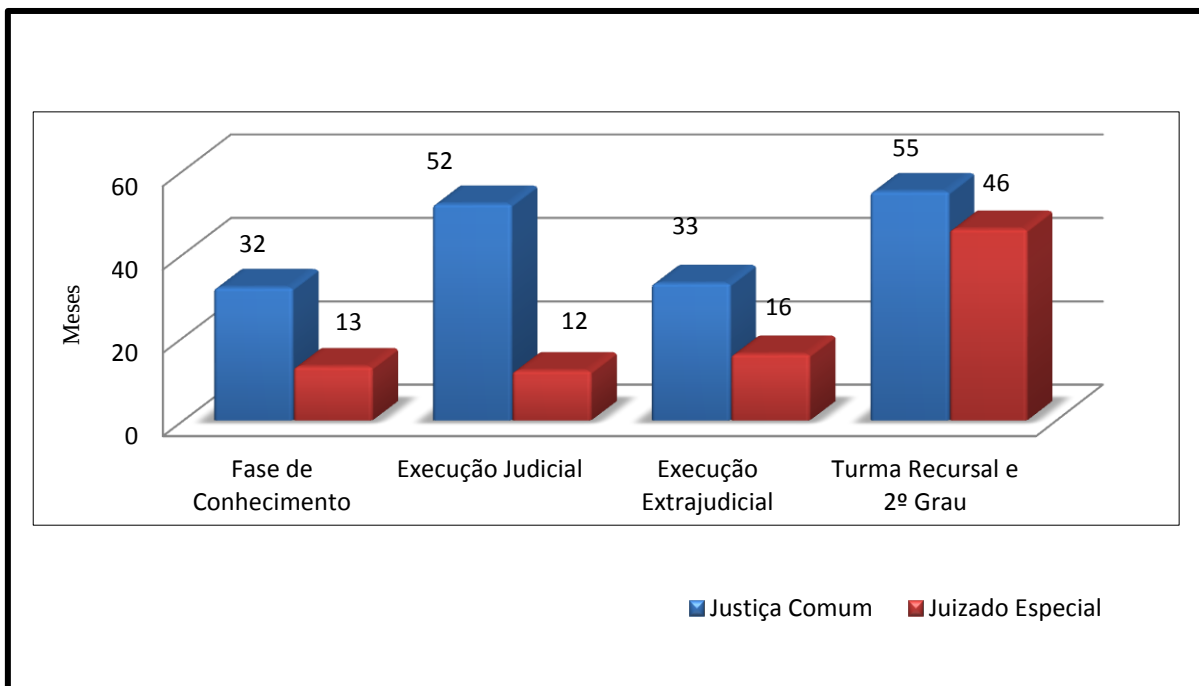
Diante da análise dos dados do CNJ⁷¹, referente ao tempo médio de processos baixados, podemos observar que os Juizados Especiais se sobrepõem em relação à Justiça Comum, em todas as fases do Gráfico 4: i) na fase de conhecimento, os juizados especiais produzem 246%⁷² a mais que a justiça comum;

⁷¹Vide: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.Qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acessado em 20 de janeiro de 2018.

⁷² Para cada processo na Justiça Comum baixado na fase de conhecimento, no período de 32 meses, o Juizado Especial consegue baixar 2,46 processos, o que equivale a 246%.

ii) na fase de execução judicial, os juizados especiais são 425%⁷³ mais efetivos que a justiça comum para findar o processo definitivamente; iii) referente a execução extrajudicial, os juizados resolvem em 206%⁷⁴ mais rápido; e iv) as turmas recursais são 119%⁷⁵ mais céleres que o 2º grau.

Gráfico 4 – Tempo médio de processo baixado no Judiciário cearense em 2016



Fonte: Justiça em Números 2017 (CNJ, 2017)

Assim, notamos a partir dos dados supra analisados, o quanto os Juizados Especiais são mais céleres em todas as fases do processo. Mesmo quando verificamos a fase de conhecimento, em que há procedimentos distintos entre a Justiça Comum e a Especial.

Como já abordamos, os Juizados Especiais da Capital apresentam peculiaridades próprias, em decorrência de sua atuação está relacionada diretamente à jurisdição territorial, fato este que, por si só, já ocasiona oscilações no tempo de duração da demanda.

⁷³Para cada processo na Justiça Comum baixado na fase de execução judicial, no período de 52 meses, o Juizado Especial consegue baixar 4,25 processos, o que equivale a 425%.

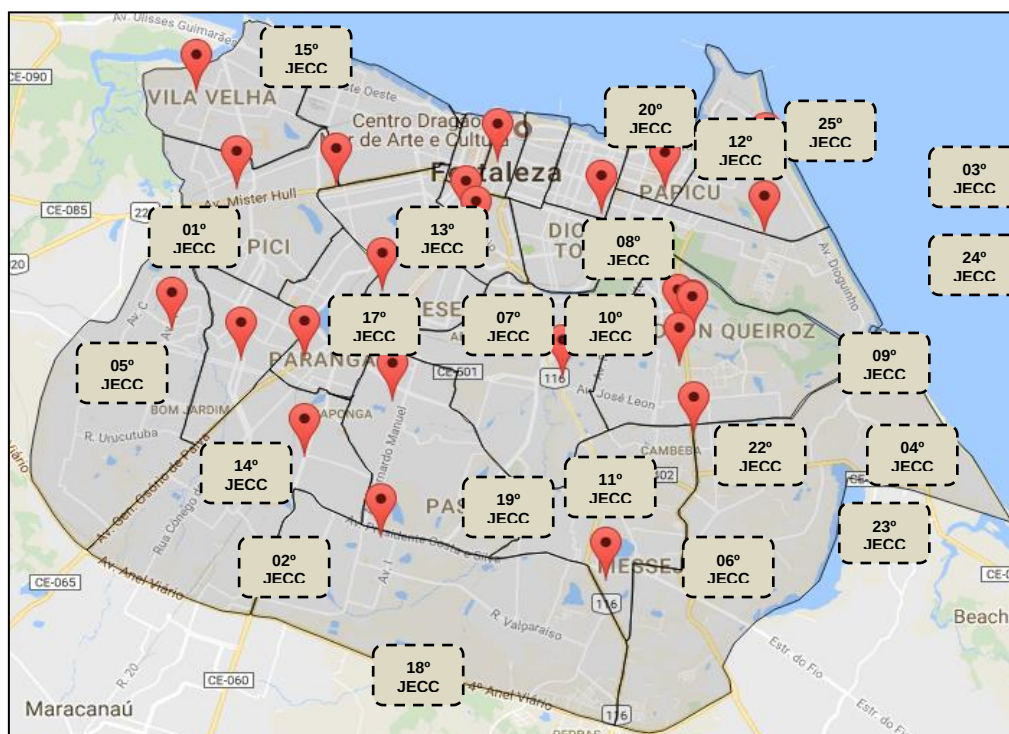
⁷⁴Para cada processo na Justiça Comum baixado na fase de execução extrajudicial, no período de 33 meses, o Juizado Especial consegue baixar 2,06 processos, o que equivale a 206%.

⁷⁵Para cada processo na Justiça Comum baixado nas turmas recursais, no período de 55 meses, o Juizado Especial consegue baixar 1,19 processos, o que equivale a 119%.

O Conselho Nacional de Justiça demonstra que o número de habitantes por vara e juizado especial estadual está entre 17.450 e 21.133⁷⁶ (CNJ, 2017). Ocorre que se dividirmos o número total da população de Fortaleza por 20(vinte) – número de juizados especiais cíveis -, chegamos em 122.609,25 pessoas, ou seja, há notoriamente um número elevado de pessoas passíveis de ingressarem com alguma demanda nos juizados.

Diante de os Juizados Especiais serem distribuídos por território, podemos observar por meio do *Sistema de Busca para os Juizados Especiais (SBJE)*⁷⁷ que a extensão territorial dessas unidades especiais varia muito, ou seja, a depender do bairro, podem surgir um maior número de ações, conforme Figura 3. Outro ponto que deve ser mensurado, refere-se à renda média por habitante num determinado bairro, porquanto assim compreenderemos quais matérias são mais recorrentes, bem como se os demandantes detêm condições financeiras de contratar um advogado e ser assistido por esse nos atos processuais do microssistema.

Figura 3 – Jurisdição territorial dos juizados da capital



⁷⁶Vide:

<http://www.cni.ius.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>

Fonte: Tribunal de Justiça do Ceará

vide: http://sbje.jce.jus.br/sbje-web/pages/localiza_juizado.jsf Acessado em 20 de outubro de 2017.

Outrossim, podemos observar que alguns dos juizados abrangem mais de um bairro, logo, verificamos, a título de exemplo, o 24º Juizado Especial que é composto por cinco regiões: Aldeota, Cocó, Cidade 2000, Dunas, Praia do Futuro II. Já o 12º Juizado Especial é responsável pela área da Aldeota.

Salientarmos, ainda, a título de amostragem, que ambos os juizados recebem um expressivo número de demandas, sendo que no 24º Juizado Especial há reiterados conflitos ligados às taxas condominiais e aos contratos locatícios, uma vez que está localizado em região predominantemente residencial. Ao passo que, o 12º Juizado está situado num bairro especificamente comercial, fator resultante de litígios consumeristas, em que demandantes são tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sendo essas relações consideradas as mais demandadas no Judiciário brasileiro, visto que a partir do Relatório Justiça em Número 2017 do Conselho Nacional de Justiça (2017, p.168) preconiza que causas referentes à responsabilidade do fornecedor e indenização por dano moral, correspondem a 1.234.983 (15,15%) do total de processos ingressados nos juizados (CNJ, 2017).

Desse modo, torna-se fundamental que a estrutura judiciária, por meio levantamento do número de habitantes de determinada região consiga antever o crescimento de litígios, a partir das mudanças sociais existentes, precipuamente nas regiões residenciais, em que surgem constantemente novos empreendimentos imobiliários verticais, como por exemplo, a construção de um complexo residencial com diversas torres. Logo, incontestavelmente chegará às portas do microssistema questões referentes às ações de cobrança, execuções de títulos extrajudiciais, danos materiais e morais.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Destacamos que a nossa pesquisa se baseou na matéria cível, em decorrência da complexidade desses conflitos em relação aos dissensos criminais. No Juizado Criminal, tramitam somente causas de menor potencial ofensiva, ou seja, contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, como estabelece o artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Em regra, são os crimes contra a honra, como injúria, difamação, calúnia, em que se realiza audiência preliminar, conduzida pelo Juiz ou conciliador, com o fito de sanar o processo por meio da composição dos danos⁷⁸ ou da aplicação de pena não privativa de liberdade, nos termos do artigo 72, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

5.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

A pesquisa de campo fora norteadada, especificamente, no funcionamento dos juizados especiais cíveis da capital Fortaleza, no estado do Ceará, por meio da aplicação de questionários com os jurisdicionados, advogados, conciliadores e juízes leigos, a fim de buscarmos uma visão holística da conciliação nessa estrutura judicial, bem como a forma pela qual é realizada a sua competência. Assim, realizamos uma pesquisa quantitativa e qualitativa, com método hipotético dedutivo.

A pesquisa quantitativa desenvolvida ocorreu, com o fito de obtermos um maior número de informações dos participantes sobre a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza. Para Fonseca (2002, p. 20) “a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros”. Desse modo, aplicamos questionários A (Apêndice A) e B (Apêndice B) com questões fechadas, como técnica de coleta de dados mais apropriada para nossa pesquisa.

Os questionários A e B foram aplicados entre dias 05 a 16 de fevereiro de 2018, exclusivamente, nos 20 (vinte) Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza, no estado do Ceará. O questionário A, destinou-se aos conciliadores e juízes leigos que exercem suas atribuições nos juizados especiais da capital,

⁷⁸ “Na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. À vítima ou seu representante legal é permitido escolher entre as propostas do autor do fato e do responsável civil (MIRABETE, 2002, p. 113)

constando-se de 13 (treze) questões; e o questionário B, tendo como respondentes as partes e os advogados atuantes nos juizados especiais da capital, de 09 (nove) questões.

As primeiras questões desses questionários voltam-se para a identificação dos sujeitos (idade, sexo, função, cargo, profissão, tempo de serviço, escolaridade, juizado especial) e as outras para aspectos voltados para a gestão de conciliação referentes a cada grupo.

As outras questões envolvem eixos específicos de cada grupo. O questionário A, grupo dos conciliadores e juízes leigos, volta-se para os seguintes eixos: existência de formulário de avaliação dos conciliadores; curso de conciliação antes do ingresso na função; participação no curso de formação de conciliador; participação de curso de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Nupemec/TJCE)⁷⁹; cursos de aperfeiçoamento em conciliação; juizado especial realiza sessões pré-processuais de conciliação; e, conhecimento sobre a Resolução nº 125/10 do CNJ. O questionário B, grupo dos promoventes, promovidos, advogados e prepostos, refere-se ao diálogo prévio com a parte contrária e os meios utilizados; à criação de um local específico (central única) para a realização de peticionamento inicial; à criação de um local específico no qual sejam realizadas as audiências conciliatórias; e à unificação dos juizados.

O objetivo dos questionários, fora para averiguarmos o conhecimento dos conciliadores e juízes leigos na conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, bem como acerca do nível de qualificação desses auxiliares da justiça. Além de analisarmos a compreensão das partes e advogados sobre o funcionamento dos juizados especiais e a funcionalidade da conciliação. Visamos analisar quais as políticas públicas capazes de aprimorar a solução dos problemas existentes nos juizados especiais da capital, como elevado acervo e desequilíbrio no número de processos demandados entre às unidades.

Ao final da aplicação desses questionários, foi realizado o tabelamento dos dados obtidos, com o fito obtermos as informações pertinentes à conciliação nos

⁷⁹ O Nupemec é o setor responsável por desenvolver a política pública de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, sendo uma das suas principais atribuições promover treinamentos e capacitações para magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos do artigo 7º da Resolução nº124/10 do CNJ.

juizados especiais, e, ainda sobre a forma pela qual está funcionando os juizados especiais em Fortaleza.

Os questionários A e B foram encaminhados para o e-mail institucional de cada juizado especial, sendo esses quando já preenchidos devolvidos via e-mail. Além de tal ferramenta, o questionário A, também foi disponibilizado por meio de formulário on-line⁸⁰ para os juízes leigos, uma vez que esses auxiliares exercem suas funções no período de 4 (quatro) a 20 (vinte) horas semanais.

A escolha da amostra se deu pelo fato de: i) os conciliadores e juízes leigos exercerem suas funções junto às sessões de conciliação, garantindo uma maior credibilidade nas respostas do questionário; ii) as partes por atuarem diretamente na estrutura dos juizados especiais, na qualidade de jurisdicionados; e iii) os advogados por estarem diretamente ligados ao conhecimento dos procedimentos aplicáveis aos juizados.

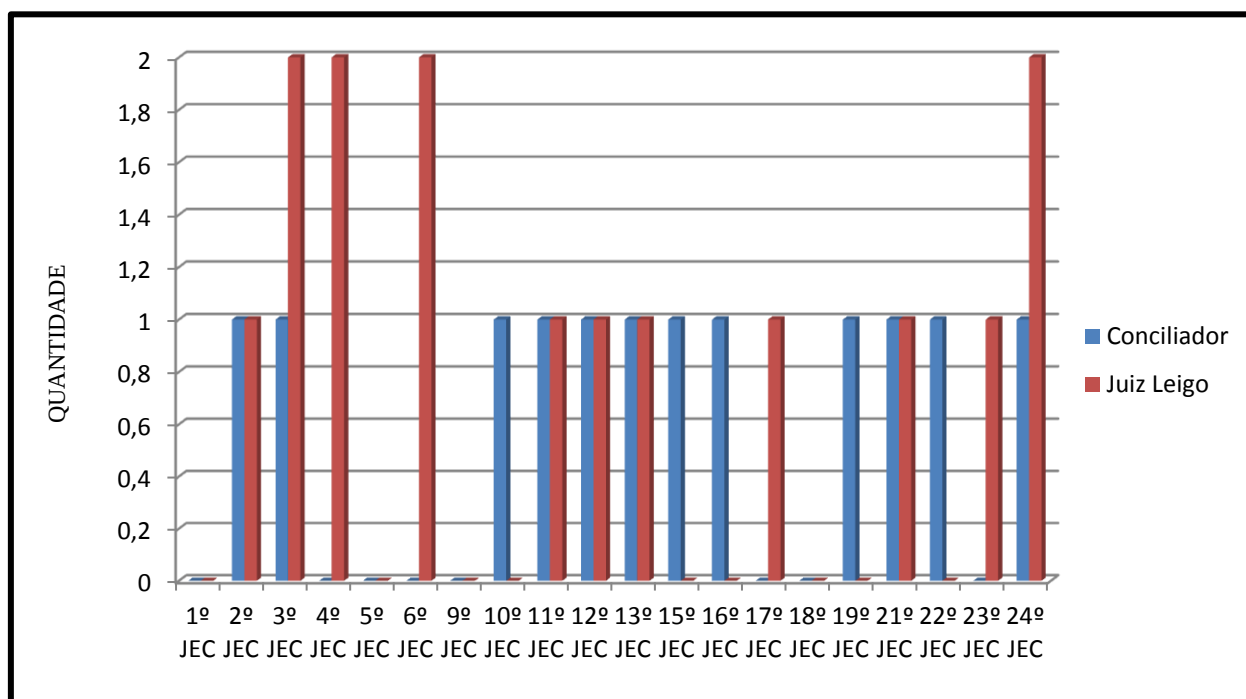
Frisamos, que dos 20 (vinte) juizados especiais em que se foram disponibilizados o questionário A, constatamos que em apenas 16 (dezesesseis) juizados especiais houve o preenchimento dos dados pelos conciliadores e pelos juízes leigos, perfazendo a participação de 12 (doze) conciliadores e 15 (quinze) juízes leigos.⁸¹ O Gráfico 5 a seguir demonstra quais unidades judiciárias que preencheram ao questionário, como também o quantitativo de conciliadores e juízes leigos participantes da pesquisa.

⁸⁰

Link:
<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScM7NHm36IAQSdvoqltq4qo58bHPtMhFoieJK8FgpU1IKyZwww/viewform>

⁸¹ Ressaltamos que há possibilidade de uma unidade judiciária conter até dois juízes leigos, como exposto nos Editais nº 96/2015 e nº 41/2017 e demonstrado no capítulo anterior (Quadro 2)

Gráfico 5 - Juizados especiais participantes da pesquisa quanto ao Questionário A

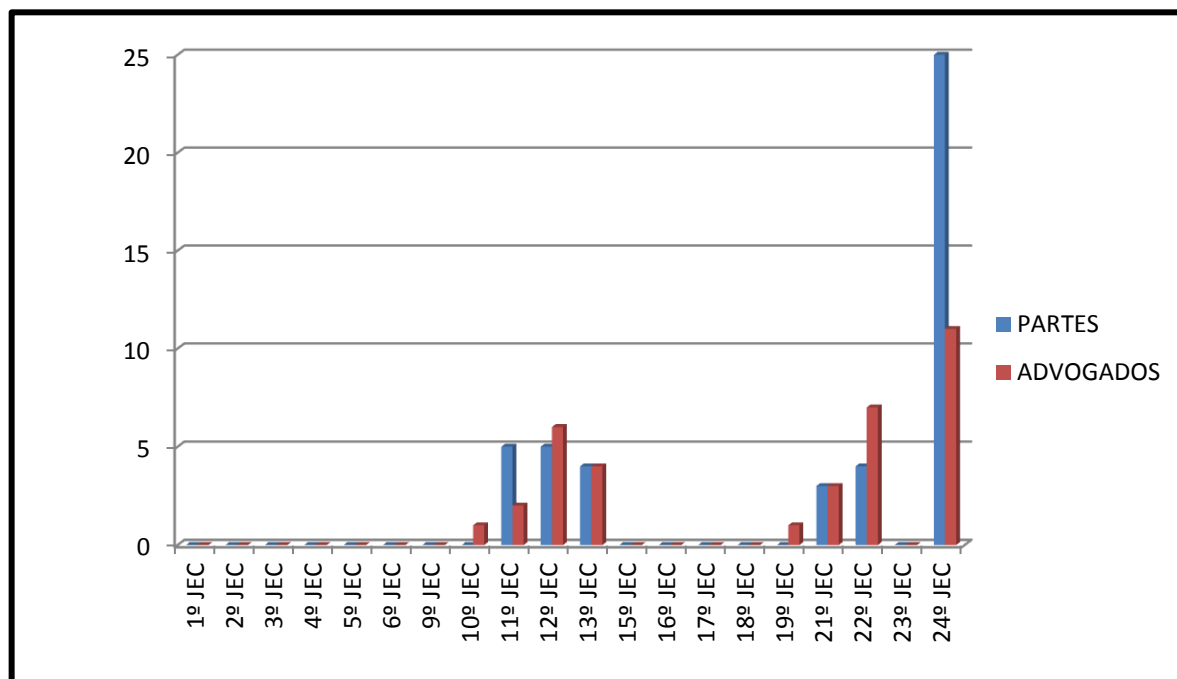


Fonte: Elaborado pelo autor

Os conciliadores que deixaram de responder ao questionário são lotados, nos seguintes juizados especiais: 1º JEC, 4º JEC, 5º JEC, 6º JEC, 9º JEC, 17º JEC, 18º JEC e 23º JEC. As unidades judiciárias que não tiveram a participação dos juízes leigos decorreram por dois fatores: o primeiro referente à ausência desses auxiliares da justiça em algumas unidades; o segundo, mesmo tendo juiz leigo com lotação no juizado, deixou de preencher os dados. São unidades sem juízes leigos.

Em relação ao questionário B, houve a participação de 08 (oito) Juizados Especiais Cíveis. Por meio dos dados verificamos que alguns deles só lograram êxito na aplicação do questionário junto aos advogados, como detalhado no Gráfico 6 abaixo. Nessas unidades em que não houve participação das partes, percebemos que fora em decorrência da ausência de interesse delas com a colaboração da pesquisa, já que foram encaminhados para o e-mail institucional de cada juizado especial de Fortaleza – CE, conforme informamos anteriormente.

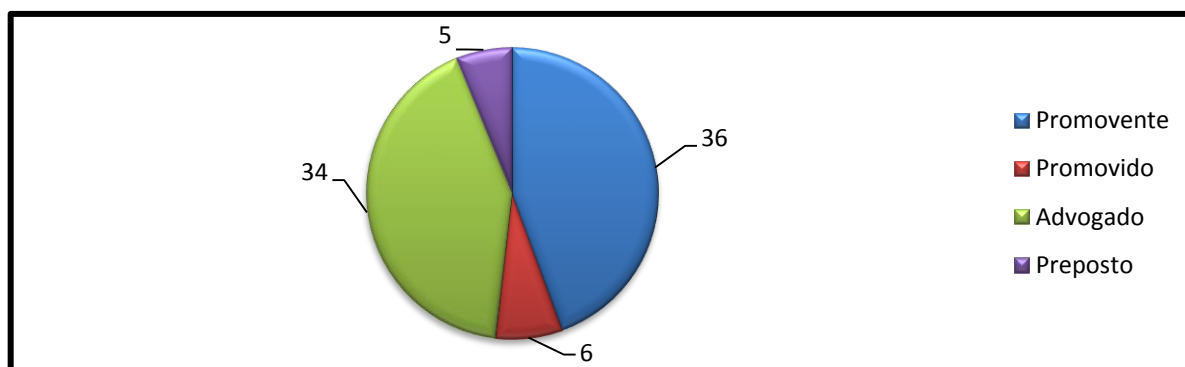
Gráfico 6- Juizados especiais participantes da pesquisa quanto ao Questionário B



Fonte: Elaborado pelo autor

Desse modo, podemos observar que o Questionário B foi respondido por 81 (oitenta e um) participantes: promovente (36), promovido(06), advogado(34) e preposto(05) (Gráfico7).

Gráfico 7- Número de participantes da pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor

Podemos observar que o número de advogados (34) participantes se aproxima muito dos promoventes (36), presença expressiva dos patronos no âmbito dos juizados especiais. Ou seja, compreendemos que as partes litigantes, seja

promovente ou promovido estão acompanhadas de advogados nas disputas processuais, mesmo diante da possibilidade de ingressar uma demanda no rito sumaríssimo sem estar assistido por advogado.

5.2 PERSPECTIVAS DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Verificamos que a idade média dos conciliadores é de 35 anos. Já o nível de escolaridade, percebemos que 50% possuem ensino superior completo e os outros 50%, especialização. Nos Juizados Especiais da capital cearense, os conciliadores exercem uma carga horária de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Em relação aos juízes leigos, a média de idade está entre 26 e 53 anos. Quanto ao gênero, são 66,7% do sexo masculino e 33,3% do sexo feminino. Já em relação ao nível de escolaridade, verificamos 40% dos participantes tem graduação, 46,7% especialização, e 13,3% mestrado.

Como já explanamos anteriormente, a função dos conciliadores existe no âmbito dos Juizados Especiais a partir da sua configuração do artigo 98, inciso I, da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), tendo, portanto, o Sistema dos Juizados Especiais um *status* constitucional.

No entanto, mesmo diante da atuação desse auxiliar da justiça, especificamente, nos Juizados Especiais de Fortaleza-CE, cumpre-nos abordar sobre a seleção desses profissionais, do resultado das suas funções, e, ainda de suas qualificações profissionais, com o escopo de buscarmos analisar essa ferramenta conciliatória.

Em cada juizado especial há um conciliador, exclusivamente bacharel em direito, o que perfaz um total de 24 (vinte e quatro) conciliadores nas unidades judiciárias especiais de Fortaleza, sendo o referido cargo em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a partir de livre indicação do Juiz Titular, para um mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução pelo mesmo período, conforme prevê o artigo 58, da Lei nº 16.208/17, de 03 de abril de 2017 (CEARÁ, 2017)⁸².

Destacamos que no Tribunal de Justiça da Bahia, os conciliadores que fazem parte da estrutura dos juizados especiais passam por um processo seletivo,

⁸² Vide: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170406/do20170406p01.pdf> Acessado em 27 de janeiro de 2018.

através de provas e títulos, com duas etapas: prova objetiva, com caráter eliminatório e classificatório; e avaliação de títulos. Os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul também realizam concurso público para recrutamento de conciliadores nos juizados especiais, respectivamente, conforme Lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996 (RIO DE JANEIRO), e Resolução nº 905/2012-COMAG (RIO GRANDE DO SUL)⁸³.

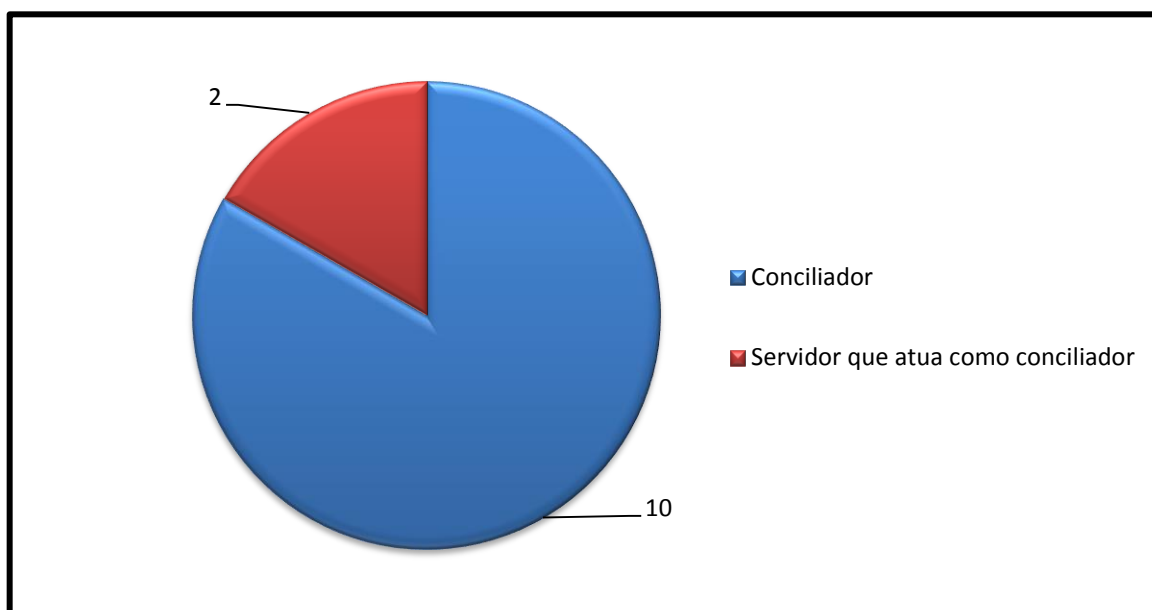
Percebemos por meio da análise de outros Tribunais, que a partir da aplicação de certames públicos para o exercício da função de conciliador, acaba-se priorizando a meritocracia desses auxiliares da justiça, rechaçando a pessoalidade e a nomeação discricionária de profissionais que não tem vocação para a função de conciliador. Ou seja, à administração judiciária acaba tutelando o princípio constitucional da impessoalidade, como perfaz o artigo 37, caput, da Carta de 1988 (BRASIL, 1988), bem como afastando o nepotismo cruzado. Adotar o princípio da impessoalidade significa que se deve “tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis” (MELLO, 2005, p. 102). Além disso, “não se admite que, de forma indireta, se garanta a nomeação do parente do agente público, por meio de troca de favores ou favorecimentos pessoais para parentes de outros agentes.”(CARVALHO, 2015, p. 67).

A partir da pesquisa desenvolvida, verificamos, ainda, que dentre os 12 (doze) conciliadores participantes do questionário, temos o numerário de 10 (dez) conciliadores que atuam em cargo em comissão, ou seja, não são servidores públicos (Gráfico 8).

⁸³Vide:

http://concursosanteriores.portalfaurgs.com.br/faurgsconcursos_ufrgs_br/TJRSPS0112/RES%209051%20_2_.pdfAcessado em 27 de janeiro de 2018.

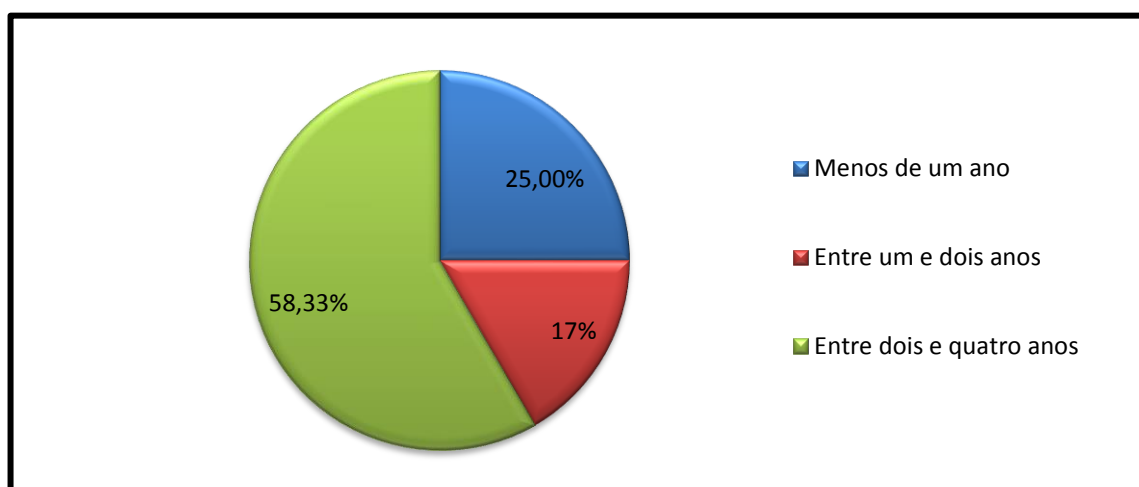
Gráfico 8 - Vínculo funcional dos conciliadores dos juizados especiais da capital



Fonte: Elaborado pelo autor

Em relação ao tempo de serviço dos conciliadores, verificamos que a maior parte (58,33%) está entre dois e quatro anos de função; (16,66%) entre um e dois anos de serviço; e (25%) exercem suas funções a menos de um ano (Gráfico 9).

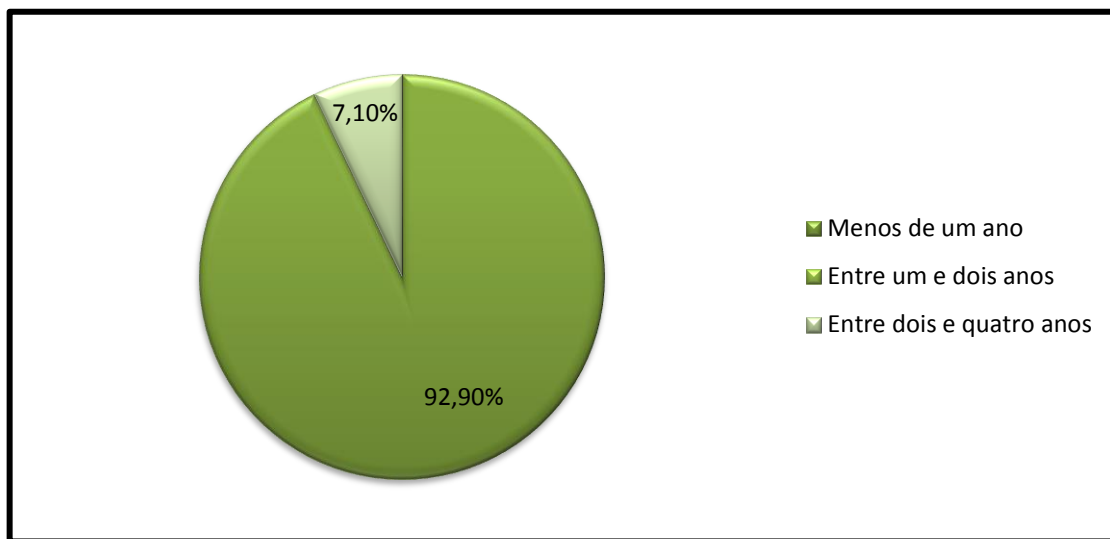
Gráfico 9 - Distribuição de tempo de serviço dos conciliadores



Fonte: Elaborado pelo autor

O tempo de serviço dos juízes leigos resulta no percentual de 92,9% com atuação a menos de um ano nos juzados especiais, sendo 7,1% entre dois e quatro anos.

Gráfico 10 - Distribuição de tempo de serviço dos juízes leigos



Fonte: Elaborado pelo autor

A partir do aludido dado, percebemos que há um número ínfimo de juízes leigos pertencentes ao *I Processo Seletivo para Função de Juiz Leigo*, Edital nº 96/2015, publicado no Diário da Justiça no dia 07 de julho de 2015 (CEARÁ, 2015). Ou seja, o índice de desligamento desse auxiliar junto ao juzado é bastante expressivo. Notamos que estão exercendo suas funções como juízes leigos, aqueles que foram designados por meio do último processo seletivo, qual seja, *II Processo Seletivo para Função de Juiz Leigo*, Edital nº 41/2017, Diário da Justiça no dia 22 de maio de 2017 (CEARÁ, 2017).

A referida ausência de juízes leigos com mais de 02 (dois)anos de atuação, está diretamente relacionada ao exercício voluntário desenvolvido, visto que não são remunerados por qualquer atividade praticada. Frisamos, ainda, que o certame de seleção dos juízes leigos do Estado do Ceará, é realizado por meio da Coordenação Estadual dos Juzados Especiais, em que consiste na análise curricular e no preenchimento dos requisitos básicos⁸⁴ para o exercício da função.

⁸⁴ Conforme o item II do Edital nº 41/2017 são requisitos para o exercício da função de juiz leigo: a) ser brasileiro nato ou naturalizado; b) não ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Titular ou em exercício no juzado Especial no qual exerça as suas funções; c) não exercer atividade político-partidária, ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa; d) possuir inscrição

Além disso, ainda há um curso preparatório de capacitação para a função, tendo todo o certame um período de quase três meses. O aludido curso é realizado em consonância com o Anexo I, da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).

Desse modo, percebemos que a evasão dessa mão de obra é muito prematura, uma vez que há toda uma organização interna por parte da administração judiciária, não permanecendo os juízes leigos sequer pelo período de dois anos na função, tampouco são reconduzidos mais uma vez pelo mesmo período, como prevê o item 1.5 do Edital nº 41/2017 (CEARÁ, 2017).

5.2.1 Formulário de avaliação no ato audiencial conciliatório

Abordaremos, nesse subtópico, a perspectiva dos conciliadores e juízes leigos quanto a questões referentes aos seguintes eixos: existência de formulário de avaliação dos conciliadores; curso de conciliação antes do ingresso na função; participação no curso de formação de conciliador; participação de curso de conciliação junto ao Nupemec/TJCE; cursos de aperfeiçoamento em conciliação; juizado especial realiza sessões pré-processuais de conciliação; e, conhecimento sobre a Resolução nº 125/10 do CNJ.

Um dos pontos importantíssimos da aplicação do questionário junto aos conciliadores e juízes leigos está relacionado à existência do formulário de avaliação acerca das atividades desenvolvidas por eles, após o término da conciliação.

Por meio da pesquisa, observamos que o percentual de inexistência dos formulários de avaliação chega a 100% desses participantes. Tal dado configura a inércia no Sistema dos Juizados Especiais; resultando na violação as previsões da Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo no que pertine ao artigo 12, § 2º (CNJ, 2010)

definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e ter mais de dois anos de experiência jurídica, podendo-se computar como tal: 1) o período de estágio de advocacia, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, bem como o de estágios realizados nas Faculdades de Direito; 2) o tempo de curso preparatório à carreira da Magistratura desenvolvido pelas Escolas da Magistratura, desde que integralmente concluído; 3) a conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação na área jurídica; e) não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal; f) não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada; g) não ser servidor efetivo, celetista ou comissionado do Poder Judiciário.

Artigo 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Observamos assim que a ausência de avaliação dos atos praticados pelos conciliadores e juízes leigos acaba tornando o procedimento conciliatório como algo irrelevante, porquanto no momento em que se deixa de avaliar esses profissionais, o Poder Judiciário cearense torna-se benevolente com as formas pelas quais estão sendo conduzidas os métodos consensuais, afastando qualquer possibilidade de acompanhamento dos procedimentos éticos que devem ser respeitados pelos conciliadores e juízes leigos, como estabelece o Anexo III, da Resolução nº 125/10 do CNJ.

É imprescindível para uma adequada condução de audiência de conciliação, que o conciliador ou o juiz leigo consigam expor os princípios fundamentais da conciliação, qual sejam, confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Esses princípios são à base de qualquer ato conciliatório, porquanto no instante em que algum desses princípios deixa de ser abordado, conseqüentemente, a conciliação não atingirá a sua finalidade, que é proporcionar aos envolvidos a compreensão intrínseca do conflito, e, assim resultar em um efetivo acordo.

Ressaltamos, também, que o resultado de uma boa condução de conciliação não significa a existência de um acordo, mas sim que haja o restabelecimento do diálogo entre as partes, uma vez que acordos podem ser pactuados, mas logo em seguida são descumpridos.

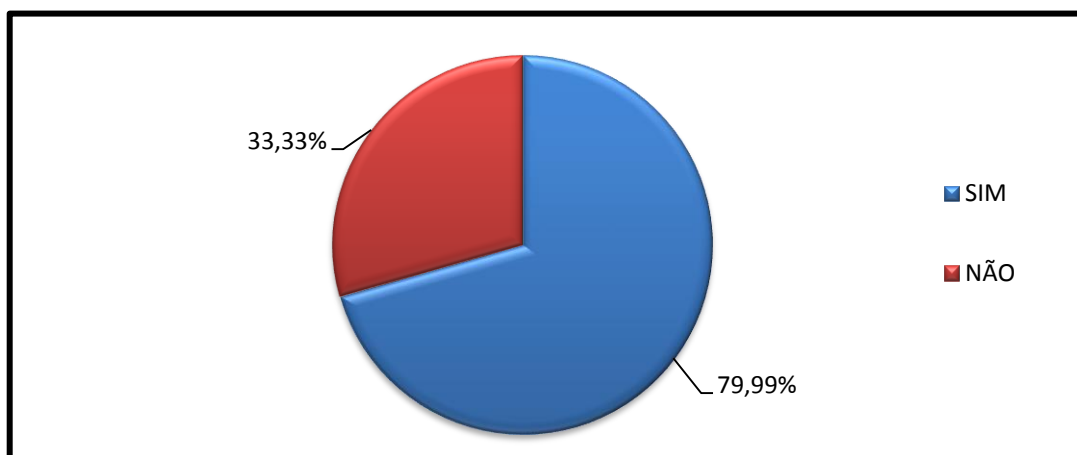
A título de exemplo, temos a seguinte situação: ação de cobrança de um condomínio em desfavor de um condômino, em decorrência de débitos de taxas condominiais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na audiência de conciliação fora acordado entre as partes que o débito seria pago em 06 (seis) vezes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorre que o devedor tem uma renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), logo percebemos que as chances desse acordo não serem

cumpridas são expressivas, porquanto indubitavelmente vai comprometer sua renda mensal. Assim, notamos que em uma audiência conciliatória deve-se atentar para a viabilidade do acordo, com fito de afastar o descumprimento dele, bem como uma possível execução judicial.

5.2.2 Qualificação dos conciliadores e juízes leigos

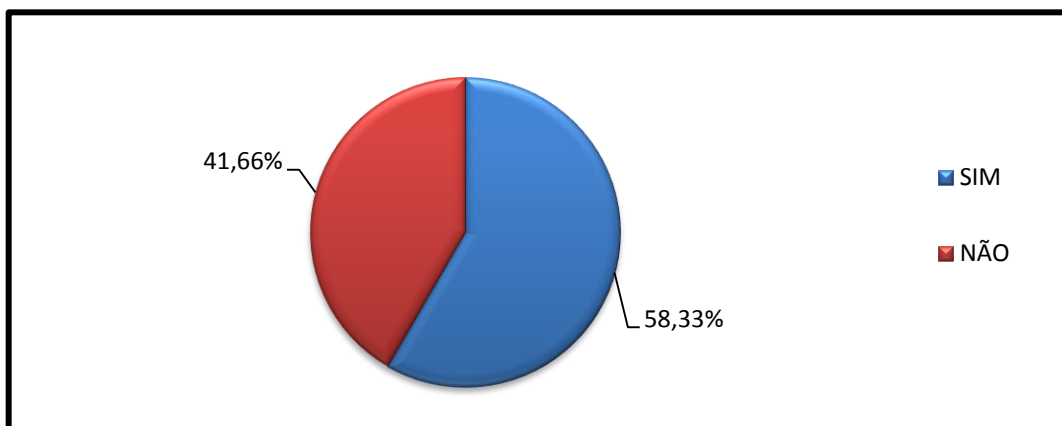
No questionário A, os participantes foram inquiridos a responderem acerca da participação de curso de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Nupemec/TJCE). Dentre as respostas dos juízes leigos, 79,99% responderam que participaram de uma capacitação inicial e 33,33% que não receberam um treinamento prévio (Gráfico 11). Por outro lado, os conciliadores participantes da pesquisa abordaram que 58,33% tiveram treinamento prévio e 41,66 que não (Gráfico12).

Gráfico 11 - Juízes leigos com capacitação prévia em conciliação pelo Nupemec/TJCE



Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 12 - Conciliadores com capacitação prévia em conciliação pelo Nupemec/TJCE



Fonte: Elaborado pelo autor

Notamos, por meio dos dados supramencionados, que não há uma normatização para condicionar o exercício do conciliador ou juiz leigo nas funções conciliatórias. Como expusemos anteriormente, os conciliadores dos juizados especiais da capital são indicados pelo juiz titular da unidade judiciária e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ocorre que, a própria Lei nº 12.533/95 (CEARÁ, 1995), não faz qualquer menção sobre capacitação prévia.

Ademais, somente 66,66% dos juízes leigos participaram do Curso de Formação de Conciliador pelo Nupemec/TJCE. Esse curso está previsto no Anexo I, da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), em que se divide em duas etapas: teoria e prática com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula e de estágio supervisionado, entre 60 (sessenta) a 100 (cem) horas. No âmbito dos conciliadores, também 66,66% tiveram capacitação no aludido curso.

Tanto a questão de livre nomeação quanto da ausência de capacitação em conciliação, viola as previsões expostas no artigo 7º, §§ 3º e 4º, do Provimento nº 22/12, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012).

Artigo 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 3º Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, observados os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia por curso ministrado de forma obrigatória, periódica e gratuita pelo Tribunal de Justiça, facultando-se ao

interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal da respectiva unidade da federação.

Notamos no § 3º que os conciliadores devem ser recrutados por meio de processo seletivo, com provas e títulos, justamente com o escopo de tutelar os princípios da administração pública (artigo 37, da Magna Carta)⁸⁵, sobretudo, no que tange o princípio da impessoalidade. Fato que não ocorre em Fortaleza como mencionamos anteriormente. Além disso, o § 4º faz menção a necessidade de uma capacitação prévia do conciliador, a fim de torná-lo qualificado para o exercício pleno das funções.

Por conseguinte, notamos que a Lei nº 12.533/95 (CEARÁ, 1995) não está acompanhando a evolução das técnicas e dos preceitos da conciliação, visto que tanto Resolução nº 125/10 quanto o Provimento nº 22/12, ambas do CNJ, já fomentam pela necessidade da inserção de cursos em métodos consensuais de solução de conflitos para conciliadores e juízes leigos.

Frisamos que, nos anos 2016 e 2017 o Nupemec/TJCE ofertou 29 (vinte e nove) cursos de formação de conciliadores e mediadores, chamado de “Curso de Conciliação e Mediação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – NUPEMEC/TJCE”⁸⁶.

Em relação à participação dos conciliadores e juízes leigos em algum curso de conciliação do Nupemec/TJCE, notamos que 58,33% dos conciliadores e 73,33% dos juízes leigos informaram que já fizeram algum curso junto ao Nupemec/TJCE. Contudo, percebemos por meio do Relatório das Atividades do Nupemec/TJCE - biênio 2013 - 2015 (Anexo B), que os cursos ofertados foram focados especificamente para formação de conciliadores e mediadores judiciais, bem como proporcionado para os cartorários. Ou seja, os respondentes acabam compreendendo que o curso de formação é o mesmo que um específico de conciliação.

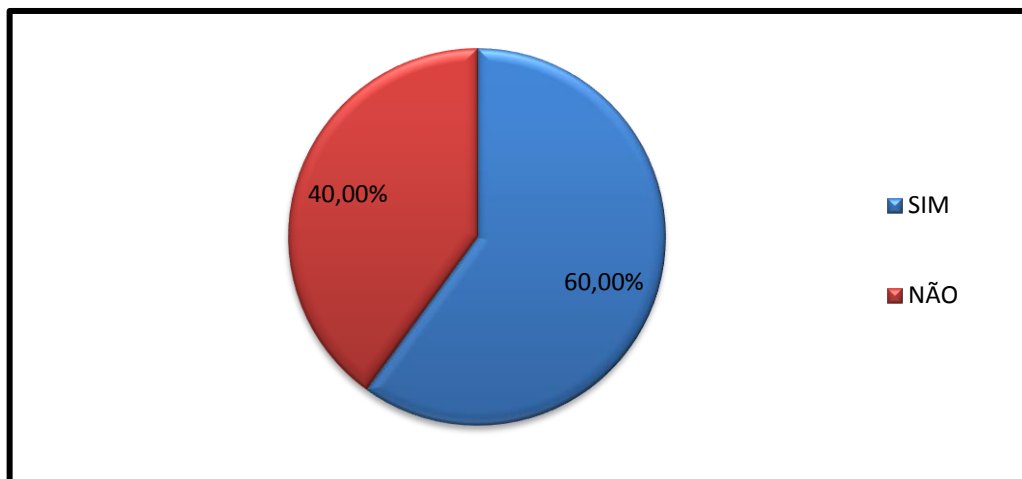
Outro ponto abordado na pesquisa fora quanto à participação do conciliador e juiz leigo em algum curso de aperfeiçoamento em conciliação durante o

⁸⁵Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁸⁶Vide: <http://www.tjce.jus.br/nupemec/cursos/>. Acessado em 01 de fevereiro de 2018.

período de exercício da função. A maioria (60%) dos juízes leigos responderam que fizeram o referido curso. Ao passo que 40% informaram que não participaram de um curso de aperfeiçoamento em conciliação (Gráfico 13).

Gráfico 13 - Curso de aperfeiçoamento em conciliação para Juízes Leigos



Fonte: Elaborado pelo autor

Frisamos, ainda, que daqueles juízes leigos que responderam no sentido de já terem participado de um curso de aperfeiçoamento em conciliação, verificamos que 100% deles informaram que fizeram o aludido curso pelo menos uma vez. Ou seja, devemos nos atentar sobre a frequência com que esse treinamento é ofertado para os juízes leigos, com o escopo de propiciar aos auxiliares da justiça a devida qualificação contínua na conciliação.

Por outro lado, 75% dos conciliadores relataram que não fizeram qualquer curso de aperfeiçoamento, percentual este que caracteriza uma ausência específica de cursos focados para os conciliadores, sobretudo, quando esses auxiliares da justiça estão no exercício da função entre dois e quatro anos.

O artigo 2º, §2º, alínea “d”, do Provimento nº 22/12 (CNJ, 2012) disciplina que compete a Coordenação dos Juizados Especiais “(...) planejar e executar a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de magistrados, de juízes leigos, de conciliadores, de mediadores e de servidores que atuem no Sistema dos Juizados Especiais”. Ou seja, há clara disposição quanto à necessidade de capacitação dos auxiliares da justiça

Desse modo, pudemos observar uma ausência de especificação do público – alvo para o curso de aperfeiçoamento em conciliação, porquanto fora ofertado no ano de 2017, apenas um curso de “Prática de Procedimentos dos

Juizados Especiais Estaduais Cíveis”⁸⁷, com carga horária de 40 horas-aula teóricas, tendo como público servidores, juízes leigos, conciliadores, assistentes judiciários, supervisores judiciários e estagiários do poder judiciário cearense. Ou seja, a referida qualificação não fora específica para o tema da conciliação nos juizados especiais, mas sim para uma análise mais genérica acerca dos procedimentos existentes no rito sumaríssimo.

5.2.3 As sessões pré-processuais de conciliação e o conhecimento da Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça

Na última etapa do questionário aplicado, pertinente a existência da realização de sessões pré-processuais de conciliação nos juizados especiais cíveis da capital, os participantes responderam que apenas o 2º, 3º, 4º e 15º JEC atuam no setor pré-processual, numerário este equivalente a 20% dos juizados especiais cíveis.

De tal modo, mais uma vez o Provimento nº 22/12 (CNJ, 2012) perfaz no artigo 2º, §2º, alínea “e”, que a Coordenação dos Juizados tem como atribuição “estabelecer rotinas para conciliação pré- processual e processual e para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos, nos limites da competência do Sistema”. Outrossim, o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125/10(CNJ, 2010), já estabelecia a necessidade dos órgãos judiciários oferecerem outros mecanismos de solução de controvérsias, sendo, portanto, o referido preceito devidamente enquadrado nas sessões pré-processuais, sobretudo, dos juizados especiais.

5.3 PERSPECTIVAS DAS PARTES E ADVOGADOS

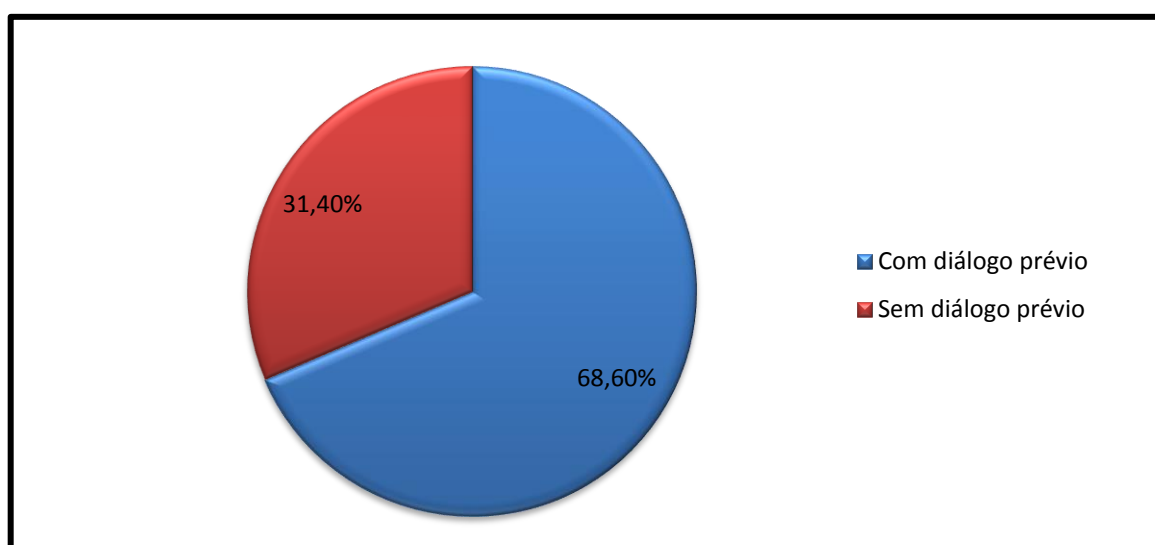
No tópico seguinte abordaremos as questões referentes a partes e advogados atuantes nos juizados especiais da capital, quanto ao diálogo prévio com a parte contrária e os meios utilizados; à criação de um local específico (central única) para a realização de peticionamento inicial; à criação de um local específico no qual sejam realizadas as audiências conciliatórias; e, à unificação dos juizados.

⁸⁷ Vide: <http://esmec.tjce.jus.br/tribunal-inscreve-para-dois-cursos-sobre-juizados-especiais/> Acessado em 10 de fevereiro de 2018.

5.3.1 Diálogo prévio com a parte contrária antes do ajuizamento da ação

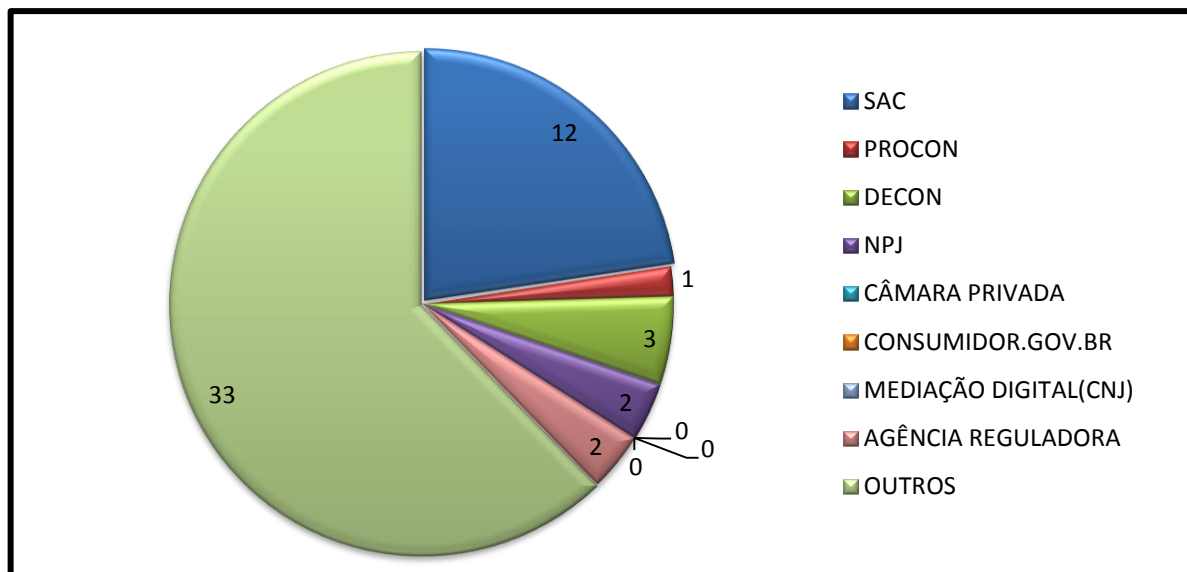
A partir da análise do questionário B, constatamos que 68,6% das partes promoventes atuantes nos juizados especiais cíveis buscaram um diálogo prévio com a parte adversa; e 31,4% ingressaram no sistema judiciário sem qualquer meio de diálogo anterior (Gráfico 14).

Gráfico 14 - Diálogo prévio com a parte adversa



Fonte: Elaborado pelo autor

O aludido percentual de participantes (promoventes, promovidos, advogados e prepostos) que não tiveram uma comunicação pretérita antes de ajuizar uma ação, configura uma ausência de cultura da sociedade na busca de solucionar os próprios conflitos, preferindo delegar esse ato decisório para um juiz togado. Em seguida, verificamos entre os respondentes que a ferramenta mais utilizada para obter o diálogo prévio fora escolhido como “outros”, em um total de 33 pessoas, tendo o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) o número de 12 pessoas (Gráfico 15).

Gráfico 15 – Meios de obtenção de diálogo prévio

Fonte: Elaborado pelo autor

Destacamos que quando os participantes respondem a opção “outros”, significa que o diálogo realizou-se através de contato telefônico, e-mail e até mesmo pessoalmente. Em regra, quando se utiliza tais ferramentas o conflito existente ocorre entre pessoas físicas, em que não existe por exemplo um SAC.

Ademais, é importante abordarmos acerca da ausência da busca da câmara privada, consumidor.gov.br e mediação judicial do CNJ pelos participantes. No que tange às câmaras privadas, verificamos que essas empresas ainda não são conhecidas pela sociedade, apesar de sua existência estar prevista no artigo 12-C, da Resolução nº 125/10 (CNJ, 2010) e artigo 168 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Quanto às ferramentas virtuais de diálogo consumidor.gov.br e à mediação digital, observamos a inexistência de conhecimento das partes litigantes sobre essas ferramentas, visto que o índice de resolução dos conflitos chega a 80,1%, conforme Balanço de 2016 do site consumidor.gov.br.⁸⁸

Ressaltamos, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), firmaram o Convênio nº 183/2015 (CEARÁ, 2015), cujo objeto é a homologação dos acordos realizados no Procon, no âmbito dos juizados especiais, em que os próprios

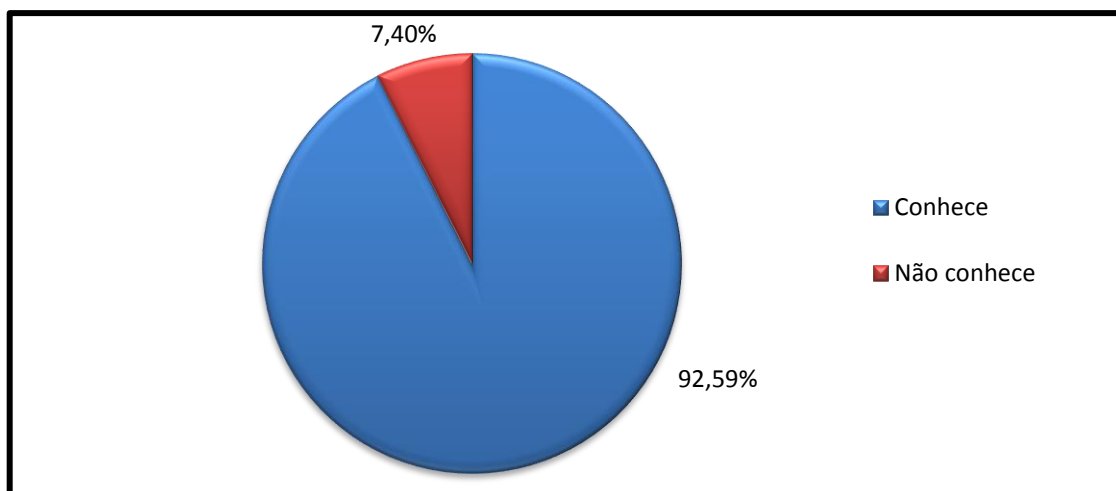
⁸⁸

Vide: file:///C:/Users/M%C3%81RIO%20FILLIPE/Downloads/Boletim%20ConsumidorGovBr%202016.pdf
Acessado em 12 de fevereiro de 2018.

membros do Procon protocolam o pedido de homologação de acordo no Processo Judicial eletrônico (PJe) e, em caso de descumprimento, compete à parte requerente pleitear o início da execução judicial. Ou seja, por meio desse órgão de defesa do consumidor, é possível manter um diálogo preventivo com as empresas demandadas, e, ainda ter uma homologação judicial, ultrapassando toda a fase de conhecimento de um processo, em caso de descumprimento de acordo.

Salientamos que a realização de um convênio congênere com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ceará (Decon-CE) não se torna viável, porquanto o Decon-CE é organizado pelo Ministério Público, órgão este capaz de referendar uma transação entre as partes conflitantes, resultando em um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Outrossim, temos também a atuação da defensoria pública junto aos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) das Instituições de Ensino Superior (IES), na qual pode realizar o referendo do acordo, em conformidade com o dispositivo alhures. Assim, evita-se o ajuizamento de uma demanda específica para homologação de acordo.

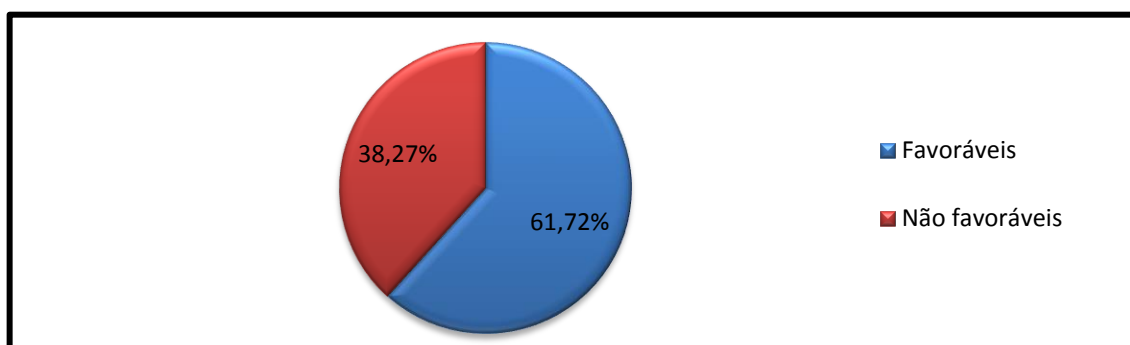
Em relação ao conhecimento dos conciliadores e juízes leigos sobre a Resolução nº 125/10 (CNJ, 2010), a maioria (92,59%) respondeu que tem conhecimento (Gráfico 16). Dado esse que demonstra a existência de conhecimento por parte daqueles auxiliares da justiça que tem como função conduzir sessão conciliatória, pois a referida análise faz com que os conciliadores e juízes leigos disseminem a política pública de resolução de conflitos orientada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 16 – Conhece a Resolução nº 125/10 do CNJ

Fonte: Elaborado pelo autor

5.3.2 Central única de peticionamento inicial e audiências conciliatórias

Perguntados acerca da criação de um local específico para a realização de peticionamento inicial, 61,72% dos participantes (promoventes, promovidos, advogados e prepostos) responderam que são favoráveis, contra 38,27% (Gráfico 17).

Gráfico 17 – Central única de peticionamento inicial

Fonte: Elaborado pelo autor

Ou seja, a partir de uma central única é possível uniformizar as petições iniciais das partes, como também tutelar o amplo acesso à justiça a partir de uma maior celeridade na realização da atermiação, e ainda garantir que aquele ato realizado por um servidor judiciário atenda às expectativas desempenhas pela parte promovente.

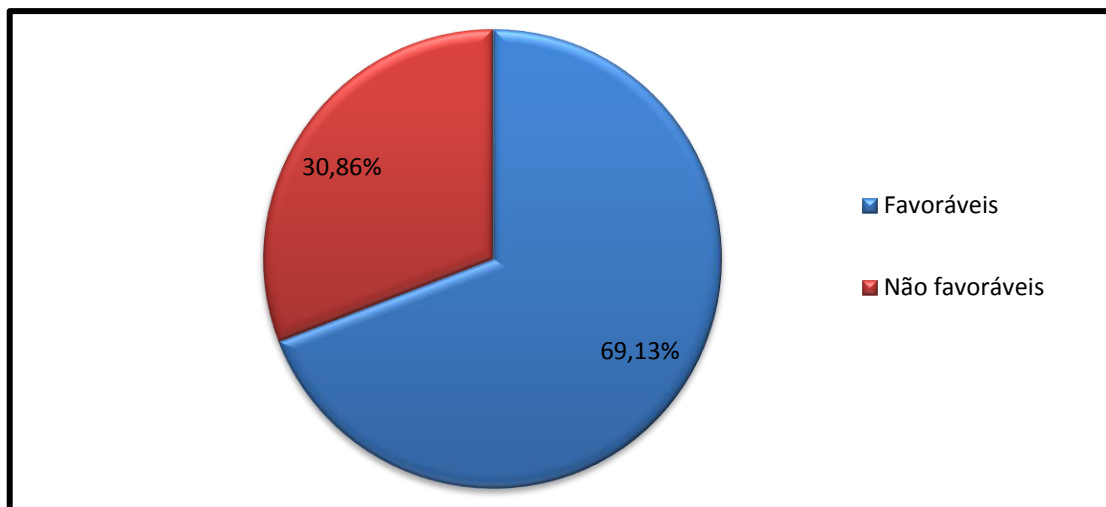
Ademais, a criação de um setor específico proporcionaria uma padronização nos procedimentos, porquanto no sistema atual dos juizados especiais da capital, cada unidade atua de maneira distinta, como por meio de peticionamento imediato, agendamentos prévios, entrega de modelos de petição, encaminhamentos para os Núcleos de Práticas Jurídicas e Defensoria Pública.

A título de paradigma, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, o peticionamento inicial é realizado junto à Secretaria Judiciária de 1º Grau – Varas da Fazenda Pública, em que a reclamação é reduzida a termo é um único setor, conforme prevê a Portaria nº 295/15, do Fórum Clóvis Beviláqua⁸⁹, sendo devidamente proporcionado o acesso à justiça aos jurisdicionados.

5.3.3 Criação de um local específico para a realização das audiências de Conciliação

Empós, os promoventes, promovidos, advogados e prepostos foram indagados sobre a criação de um local específico para a realização das audiências de conciliação. A maioria (69,13%) respondeu que são favoráveis (Gráfico18), dado esse que configura a importância da criação de uma estrutura centralizada para os atos conciliatórios. Por os juizados especiais da capital terem jurisdição territorial, há uma discrepância no ato de designação das audiências, a depender da demanda daquele juízo, uma audiência de conciliação pode demorar cerca de 03 (três) meses para ser realizada, ao passo que em outras a audiência é realizada no período de 01 (um) mês. Ressaltamos, que a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) estabelece que a audiência seja realizada em 15 (quinze) dias.

⁸⁹ Vide: file:///C:/Users/M%C3%81RIO%20FILLIPE/Downloads/caderno1-Administrativo%20(19).pdf Acessado em 2 de fevereiro de 2018.

Gráfico 18 - Local específico para audiências de conciliação

Fonte: Elaborado pelo autor

Outro fator de extrema relevância que verificamos trata das Instituições de Ensino Superior (IES) com curso de direito nas suas matrizes curriculares, visto que somente 06 (seis) juizados estão inseridos nas dependências de uma Instituição de Ensino Superior, restando ainda 14(quatorze) juizados especiais cíveis sem auxílio, nos atos conciliatórios. Ressaltamos que, a partir de um setor específico seria possível contemplar todos os juizados especiais e IES na realização de convênios, com o escopo de auxílio na condução das conciliações.

5.3.4 Unificação dos juizados especiais cíveis da capital

Inicialmente, sabemos que os juizados especiais de Fortaleza são distribuídos por bairros, como já demonstrado anteriormente, em que cada um fica responsável por sua circunscrição territorial. Contudo, torna-se imprescindível visualizarmos como são às competências de outros juizados especiais em outros Estados.

Ainda na região nordeste, no Estado da Bahia, percebemos por meio da Lei nº 7.033/97⁹⁰, que foram criados 10(dez) Juizados Especiais Cíveis, estes divididos “Modelo Especial Cível, Juizados Especiais Cíveis Comuns, Juizados

90 Vide: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI_7033_97-SISTEMA_JUIZ_ESPEC.pdf htm Acessado em 15 de janeiro de 2018.

Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, Juizado Especial Cível de Trânsito e Juizado Especial Cível de Execução”. Contudo, por meio da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007⁹¹ houve a criação de 50 (cinquenta) Varas do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, sendo cumuladas às matérias cíveis e criminais.

Em Belém do Pará, na região norte, os Juizados Especiais são distribuídos em 19 (dezenove) unidades, nas seguintes matérias: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Idoso, Juizados Especial Cível de Acidente de Trânsito, Juizados Especiais Criminal do Meio Ambiente⁹².

No Estado do Rio de Janeiro, região sudeste, os Juizados Especiais foram criados através da Lei nº 2.556/96, de 21 de maio de 1996, sendo alterado pela Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010⁹³. A referida lei estabeleceu que na capital do Estado fossem criados 30 (trinta) Juizados Cíveis e 30 (trinta) Juizados Criminais, distribuídos por Regiões Administrativas⁹⁴.

Em relação aos Juizados Especiais localizados em Brasília, capital do Brasil na região centro-oeste, verificamos que há 7(sete) Juizados Especiais Cíveis e 3(três) Juizados Especiais Criminais, todos situados em um mesmo prédio⁹⁵.

Desse modo, a partir de uma análise inicial acerca da questão territorial e material dos Juizados Especiais existentes nos entes federativos, observamos que cada qual apresenta peculiaridade específica.

A pesquisa realizada, por fim, demonstra que 62,96% dos participantes (promoventes, promovidos, advogados e prepostos) são favoráveis à unificação dos juizados especiais, e apenas 37,03% são contra (Gráfico 19).

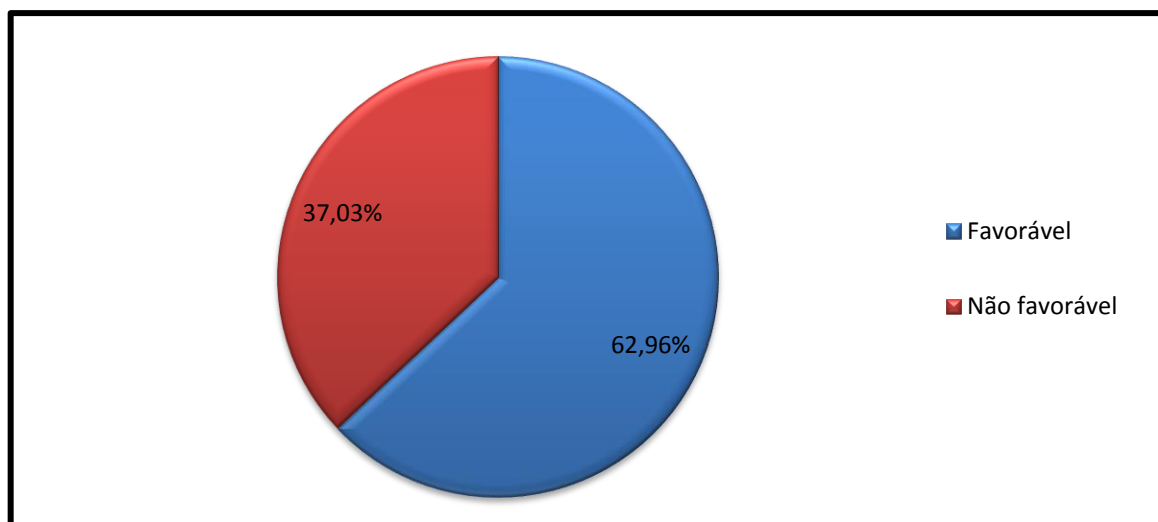
91 Vide: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LOJ_10845_2007-ORGANIZACAO-JUDICIARIA.pdf Acessado em 15 de janeiro de 2018.

92 Vide: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/2014/584-1o-Grau-dos-Juizados-Especiais.xhtml> Acessado em 15 de janeiro de 2018.

93 Vide: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7ad05abe-1637-473f-b653-66c83edaa694&groupId=10136 htm Acessado em 15 de janeiro de 2018.

94 Vide: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais htm Acessado em 15 de janeiro de 2018.

95 Vide: <file:///C:/Users/M%C3%81RIO%20FILLIPE/Downloads/Juizados%20Especiais%20do%20Distrito%20Federal%20.pdf> Acessado em 15 de janeiro de 2018.

Gráfico 19 – Unificação dos juizados especiais

Fonte: Elaborado pelo autor

Esse dado configura a necessidade da mudança estrutural presente nos juizados especiais da capital, porquanto por meio dessa unificação é possível proporcionar benefícios, tanto no âmbito da administração judiciária quanto no que pertine ao acesso à justiça.

A priori, sabemos que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos têm por função o gerenciamento das audiências e sessões de conciliação e mediação, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010), sendo possível a partir da unificação dos juizados especiais a instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) no âmbito dos Juizados Especiais da Capital, uma vez que a referida Resolução condiciona a existência de um Cejusc nos locais onde tenham 2(dois) Juizados com competência para realizar audiência.⁹⁶

Cumpre-nos salutar que o Tribunal de Justiça cearense somente veio a regulamentar a implantação dos Cejsucs por meio da Resolução do Órgão Especial de nº05/2016, publicado no Diário da Justiça em 16 de março de 2016 (CEARÁ, 2016).

⁹⁶ Artigo 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejsucs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Frisamos, ainda, que houve clara previsão por meio do Conselho Nacional de Justiça no tocante as estatísticas das sentenças homologatórias, sendo posto que as sessões de conciliação e mediação pré-processuais serão revertidas ao juiz coordenador do Cejusc. Enquanto que no âmbito processual, por mais que o Cejusc tenha dirimido as sessões, os dados estatísticos das sentenças homologatórias serão do juízo de origem⁹⁷, bem como fora incluída pela a Corregedoria Geral de Justiça a inserção das sentenças homologatórias de acordos pré-processuais nos formulários estatísticos, conforme Provimento nº 08/2013, publicado no Diário da Justiça em 26 de abril de 2013 (CEARÁ, 2013).

Além das previsões legais já mencionadas, a Corregedoria Geral da Justiça, via Provimento nº 12/2013, publicada no Diário da Justiça em 24 de junho de 2013 (CEARÁ, 2014) dispôs sobre a inserção de procedimentos da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, como mais uma maneira de resolução de conflitos.

No setor da Cidadania, pretendido pela Resolução nº125/10 do CNJ (BRASIL, 2010) fora baseado na orientação acerca dos métodos consensuais de solução de conflitos, e, ainda, o direcionamento das partes aos outros órgãos quando o fato não for relacionado à conciliação e mediação, conforme prevê o artigo 7º, da Portaria nº 2.504/2015, do Tribunal de Justiça do Ceará (CEARÁ, 2015).

Diante de uma possível unificação dos juizados, notamos que 20(vinte) unidades judiciárias de Fortaleza serão localizadas no mesmo espaço físico, assim será possível atender aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 125/10 do CNJ. Tal medida proporcionaria a aplicação imediata das sessões de conciliação pré-processuais, como sendo o primeiro momento a ser realizado no âmbito dos juizados especiais, nos termos do artigo 10, da referida resolução⁹⁸.

Destacamos, também, que a inserção de conciliações pré-processuais no âmbito dos juizados especiais, está em consonância com o artigo 5º, do Provimento

97 Artigo 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro.

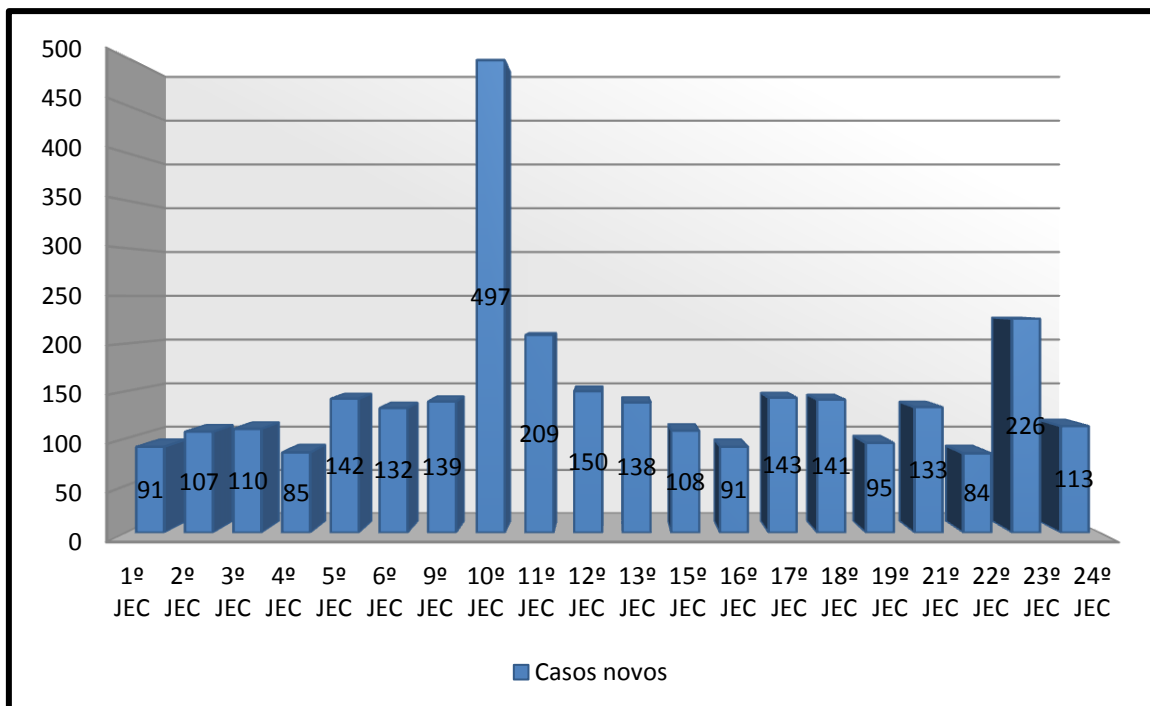
98 Artigo 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

nº 22/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça⁹⁹, em que se estabelece a adoção da prática dessa conciliação no Sistema dos Juizados Especiais.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal criou um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília- CEJUSC-JEC/Bsb, por meio da Portaria Conjunta 57, de 18 de novembro de 2011, cuja finalidade é realizar sessões de conciliação, tanto pré-processuais quanto processuais, bem como o peticionamento inicial. Notamos que através dessa estrutura há uma maior celeridade processual, porquanto diante da ausência de acordo no âmbito da conciliação, os autos passarão imediatamente para designação de instrução ou julgamento antecipado do mérito.

Ressaltamos que a unificação proporcionará uma distribuição mais equitativa, pois, atualmente, há uma desproporcionalidade no número de demandas. Analisando o Relatório de produtividade dos magistrados do mês de novembro de 2017 (CEARÁ, 2017), verificamos que a unidade judiciária cível que recebeu menos casos novos, foi o 22º Juizado Especial com 84 processos entrados, ao passo que o 23º Juizado Especial recebeu um montante de 226 processos, ou seja, o número de caso novos no 22º Juizado Especial representa 37% do numerário do 23º Juizado Especial. Desse modo, percebemos notoriamente um desequilíbrio entre as unidades em Fortaleza, o que pode ocasionar uma maior morosidade na tramitação dos processos e violação aos princípios fundamentais da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

⁹⁹ Artigo 5º O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, e observará as seguintes diretrizes: I – estrutura apropriada e ambiente adequado; II – serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias; III – postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias; IV – convênios com instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo 6 pelas equipes de outros órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim o refazimento do trabalho pela secretaria do juizado.

Gráfico 20 - Número de casos novos no mês de novembro de 2017

Fonte: Elaborado pelo autor

Continuando, na análise do Relatório, verificamos que no mês de novembro de 2017, os juizados da capital receberam 2.934 casos novos¹⁰⁰, o que resultaria na distribuição equitativa de 146 processos para cada juízo, em caso de unificação dos juizados.

Acreditamos que a instalação de um Cejusc na estrutura do Sistema dos Juizados Especiais resultaria no fim da banalização do dano moral, porquanto a regra do foro competente para tramitar uma demanda no rito da Lei nº 9.099/95 é do endereço do réu (artigo 4º, inciso), porém em caso de reparação de danos, o autor tem a faculdade de propor a ação em seu domicílio ou no do réu. Ou seja, a presente estrutura dos juizados da capital acaba propiciando às partes a escolha do juizado mais célere, ocasionando um aumento naquele juizado que designa audiência de conciliação mais rápida e profere sentenças no ato audiential. No mesmo sentido, temos os casos em que a parte ré tem estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório¹⁰¹, em que pode o autor ingressar com uma ação em

¹⁰⁰ O montante de 2.934 foi calculado no número de casos novos em 20(vinte) juizados especiais, já deduzindo o quantitativo existente no 7º, 8º, 14º e 20º Juizados Especiais, visto que estas unidades foram transformadas em Juizados Especiais Criminais, conforme Resolução do Tribunal de Justiça nº 2/2018.

¹⁰¹ Artigo 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva

qualquer uma das supramencionadas hipóteses, como por exemplo, quando um conflito for em desfavor de uma instituição bancária, pode o autor escolher o juizado especial mais célere que tem em sua jurisdição uma agência bancária.

No âmbito da atuação dos advogados e prepostos das empresas nos juzizados especiais, percebemos que as conciliações realizadas na estrutura atual acabam resultando prejuízos as audiências, em decorrência da distância entre os juzizados, porquanto o deslocamento de um juiz para outro, prejudica a atenção necessária que se deve dar a audiência de conciliação.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de Tocantins, por meio da Portaria nº 4036, de 31 de julho de 2017¹⁰² estabeleceu a centralização dos Juzizados Especiais de Palmas, com o fito de proporcionar uma maior celeridade processual e comodidade para os jurisdicionados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público.

Neste jaez, o enfoque da conciliação nos juzizados especiais da capital Fortaleza está em conformidade com Plano Estratégico 2015- 2020¹⁰³, aprovado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2015 e revisado pela Resolução do Órgão Especial nº 07/2017, porquanto visa o aprimoramento da gestão consensual de conflitos, e, conseqüentemente, o acesso à justiça, por meio de juzizados efetivos e céleres.

No tópico abaixo, abordaremos acerca do orçamento específico para o Sistema dos Juzizados Especiais, como uma forma de averiguarmos a importância financeira na aplicabilidade de ferramentas específicas para o acesso à justiça.

5.4 ORÇAMENTO PRÓPRIO

O Poder Judiciário cearense depende de dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 168, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), tendo no ano de 2016 uma despesa total de R\$

ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

¹⁰²Vide: <http://www.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/2925.pdf>. Acessado em 29 de janeiro de 2018.

¹⁰³Vide: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/Plano-Estrat%C3%A9gico-2015-2020.pdf>. Acessado em 03 de janeiro de 2018.

1.069.156.571¹⁰⁴. No entanto, percebemos que inexistente no tribunal cearense a adoção de dotação orçamentária própria para o Sistema dos Juizados Especiais, como prevê o artigo 3º, do Provimento nº 22, de 05 de setembro de 2012 (CEARÁ, 2012)¹⁰⁵.

O referido Provimento dispõe que desde o ano de 2013, cada tribunal deve ter essa previsão orçamentária específica, e, ainda, remeter à Corregedoria Nacional de Justiça relatório da proposta orçamentária. Assim destaca José Anselmo de Oliveira (2012, p.21)

No tocante aos Juizados Especiais, estes deveriam ser contemplados com rubricas próprias para atender as demandas que surgem para o aperfeiçoamento e aumento da capacidade de atendimento dos cidadãos. Estas unidades de despesas trariam maior agilidade aos juizados especiais que precisam de soluções expressas para atingir as suas finalidades.

Por conseguinte, verificamos por meio da ausência desse cumprimento normativo, que os juizados especiais da capital Fortaleza sofrem constantemente com questões estruturais quanto de recursos humanos. Destacamos importância de orçamento próprio para o aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), uma vez que esse sistema eletrônico é responsável por absorver as demandas dos juizados especiais, tanto da capital quanto do interior. Ou seja, a sua manutenção e evolução dependem de orçamento específico, para conseguir proporcionar um sistema eletrônico célere e moderno para os advogados e servidores que manuseiam a ferramenta.

Ademais, podemos retomar a análise do número de servidores que atuam nos juizados especiais da capital, pois por meio da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de janeiro de 2018. Verificamos que algumas unidades judiciárias de Fortaleza ultrapassam o número de servidores, como por exemplo, o 17º Juizado Especial, em que a lotação paradigma está em 7(sete) servidores, e a unidade consta com 8(oito)

104

Vide: http://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acessado em 28 de janeiro de 2018.

¹⁰⁵ Artigo 3º A partir do ano de 2013, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva.

§ 1º Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas. § 2º Anualmente os Tribunais de Justiça deverão remeter à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da proposta orçamentária, a fim de demonstrar o atendimento à regra do parágrafo anterior.

servidores lotados. Assim, o mais prudente seria realocar o referido servidor em outra unidade do juizado especial da capital, justamente para manter o equilíbrio de recursos humanos.

Outro fator preponderante para a aplicação de orçamento próprio se refere ao âmbito da qualificação profissional dos magistrados e servidores que compõem o Sistema dos Juizados Especiais, visto que a matéria existente nos juizados está amparada pela Lei nº 9.099/95, ou seja, a tramitação das demandas é específica e depende de um conhecimento amplo e contínuo da supramencionada lei, a fim de afastar a aplicação do rito ordinário, bem como no sentido de capacitar magistrados e servidores, nos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Outrossim, a existência de orçamento nos juizados resultaria na possibilidade de pagamento dos juízes leigos. Verificamos que a figura do juiz leigo somente foi inserida nos Juizados Especiais do Estado do Ceará em 2015, por meio do *I Processo Seletivo para Função de Juiz Leigo*, Edital nº 96/2015, publicado no Diário da Justiça no dia 07 de julho, lançado o *II Processo Seletivo para Função de Juiz Leigo*, Edital nº41/2017, Diário da Justiça no dia 22 de maio de 2017. Frisamos que esse auxiliar da justiça está previsto na Magna Carta de 1988 (artigo 98, inciso I), bem como na Lei nº 9.099/95. Ou seja, o Poder Judiciário cearense demorou cerca de 20 (vinte) anos para implantar o juiz leigo no âmbito dos juizados especiais, questão esta que caracteriza os prejuízos gerados em anos ao Sistema dos Juizados, sobretudo, aos jurisdicionados.

Salientamos, ainda, que esses auxiliares exercem suas atribuições de maneira voluntária, contudo, diante da existência de orçamento próprio haveria a possibilidade da destinação financeira específica para remunerá-los pelos atos praticados, como recentemente foi aprovada a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), por meio da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 03/2017, publicada no Diário da Justiça em 6 de abril de 2017.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos inicialmente, compreender o acesso à justiça, a partir da sua característica de direito fundamental e sua relação com os direitos humanos, seguindo para a influência do Projeto Florença nos juizados especiais, e, ainda sobre os tipos de acesso à justiça. Em pó, discorreremos acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos, não só o conceito e a distinção entre a negociação, mediação, conciliação e arbitragem, mas também do conflito e as fases da conciliação.

Avançamos a pesquisa para a compreensão dos métodos consensuais de solução de conflitos, desde a origem do conflito, transpassando para os sujeitos e, em seguida, analisamos os conceitos e distinções da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, demonstrando os pontos convergentes e divergentes de cada ferramenta consensual. Ademais, averiguamos a contextualização histórica e os aspectos da conciliação no sistema judiciário brasileiro, incluindo o aspecto da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça quando da divisão dos setores judiciais em pré-processuais, processuais e cidadania.

Quando da análise da Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, notamos a evolução normativa do referido ato a partir da publicação da Lei nº 7.244/84 - Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em que o legislador buscou assegurar o acesso à justiça às pessoas de baixo poder econômico. Momento este que tornou a Lei nº 9.099/95 com *status* constitucional, uma vez que o constituinte originário estabeleceu sua criação no artigo 98, inciso I, da Constituição Cidadã.

Diante do cunho constitucional da referida lei, a conciliação tornou-se um princípio constitucional, sendo ainda um princípio vetor no procedimento dos juizados especiais, em decorrência da relevância e imprescindibilidade da inserção da conciliação no rito sumaríssimo como sendo a forma basilar de solução de conflitos.

Verificamos, ao analisarmos os dados obtidos por meio de questionários junto aos conciliadores, juízes leigos, partes, advogados, nos juizados especiais da capital do Ceará, Fortaleza, que há a necessidade da implantação de formulários de avaliação dos conciliadores e juízes leigos, com o escopo de tutelar uma efetiva prestação jurisdicional, porquanto às técnicas da conciliação aplicadas, nos atos

audiências devem ser acompanhadas constantemente, sobretudo, quando os juizados especiais dessa capital estão localizados em locais distintos.

Acreditamos, também, que deve haver uma junção de cooperação entre cidadão conflitante e Judiciário, pois a sobrecarga existente nos tribunais também decorre da ausência de um diálogo colaborativo e dos reflexos com que o ajuizamento de processo pode ocasionar tanto na relação direta como os envolvidos, como também na sociedade.

Ademais, cumpre ainda a necessidade de qualificação contínua para os conciliadores e juízes leigos, porquanto como observamos na pesquisa o método da conciliação é para ser dissecado por aqueles que utilizam tal ferramenta por meio do fornecimento de cursos teóricos e práticos específicos acerca da matéria. A realização dessa capacitação e treinamento é para ser proposto pela Coordenação dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, respectivamente, previsto no Provimento nº 22/12 e Resolução nº 125/10, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro ponto que observamos, trata-se da ausência de uma divulgação efetiva à sociedade quanto à possibilidade de resolução dos conflitos por meio da conciliação pré-processual, em que há inúmeros órgãos, entidades e empresas capazes de garantir um diálogo prévio entre os conflitantes. Verificamos por meio dos dados do Conselho Nacional de Justiça que o número de processos pendentes é expressivo, sendo função do Poder Judiciário fomentar tais meios na busca da pacificação social.

Com o fito de demonstrarmos a relevância da aplicação das técnicas de conciliação, no âmbito dos juizados especiais dessa capital, percebemos que a realização de uma condução adequada da audiência de conciliação e colaboração dos advogados, depende de conhecimento prévio sobre as técnicas de resolução de conflitos, ainda no âmbito acadêmico. O Poder Judiciário somente conseguirá desenvolver a conciliação como forma adequada de solução de conflitos efetivo quando todos os sujeitos do processo envolvidos venham a ter o conhecimento necessário sobre a conciliação.

Notamos que a estrutura atual dos juizados especiais dessa capital, resulta em obstáculos para o acesso à justiça, visto que as estruturas judiciárias são variáveis, nem todas são compostas por juízes leigos e defensores públicos, como também deixam de aplicar em sua maioria o procedimento das sessões pré-

processuais de conciliação. Frisamos, ainda, que a existência dessas barreiras resulta no aumento de demandas na justiça tradicional, em que os jurisdicionados e advogados preferem ajuizar uma demanda nas varas comuns a ingressar nos juizados especiais.

Os participantes da pesquisa demonstram indubitavelmente que são favoráveis à unificação dos juizados especiais, em que seria possível criar um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) específico para os juizados especiais cíveis da capital para proporcionar assim uma central única de peticionamento inicial, com o auxílio das Instituições de Ensino Superior na concessão de acadêmicos de direito para a realização da redução a termo. Além disso, seria possível criar um setor específico para as sessões pré-processuais de conciliação e, ainda, estabelecer um único setor para o procedimento das conciliações processuais.

Destacamos que todas essas análises de melhoria dos juizados especiais da capital podem se tornar concretas, por meio da destinação de orçamento próprio para o Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, que contemplaria juizados cíveis e criminais da capital e interior, juizados especiais da fazenda pública e turma recursais, como previsto no Provimento nº 22/12 do Conselho Nacional de Justiça.

Ou seja, compete ao Poder Judiciário cearense entrar em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Justiça, para que a política pública de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis de Fortaleza, através da conciliação, como ferramenta primordial dos juizados especiais, possa proporcionar de forma plena aos jurisdicionados o efetivo acesso à justiça, visto que esse método consensual não está focado na obtenção do acordo, mas sim na busca permanente da pacificação social. Portanto, nossa pesquisa demonstrou a importância da conciliação como um método consensual de solução pacífica na seara dos juizados especiais cíveis.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. In: GROSMAN, Claudia Frankel, MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Orgs.). **Mediação do Judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v.2.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BEDIN, Gilmar Antônio; SPENGLER, Fabiana Marion. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional**, 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1834**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1837**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 4.657/42.** Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição. Brasília, 4 de setembro de 1942. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 45/04,** Brasília, 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 5.869/73, 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 7.244/84. 07 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 8.078/90. 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.099/95. 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.307/96. 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 10.259/01.** 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 16 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 12.153/09. 22 de dez. 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 10.406/02. 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.105/15. de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.140/15. 26 de junho de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei Complementar nº 80/94. 12 de janeiro 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 1.060/50. 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.146/15. 6 de julho de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados.** Disponível em: <<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Ministério da Educação. **Manual de mediação de conflitos para advogados 2014.** Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-para-Advogados.pdf>>. Acesso em: 20 abri. 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. In: ZANETI Jr., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. **Justiça Multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e Conciliação**. São Paulo: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema Del diritto processuale civile**. Padova: CEDAM, 1936.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

CEARÁ. Secretaria de Justiça. **Órgão Especial nº 05/2016**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Res052016.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Órgão Especial nº 03/2017**. Disponível em: <[file:///C:/Users/M%C3%81RIO%20FILLIPE/Downloads/caderno1-Administrativo%20\(18\).pdf](file:///C:/Users/M%C3%81RIO%20FILLIPE/Downloads/caderno1-Administrativo%20(18).pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Lei Estadual nº 14.155/08**. Fortaleza, 01 jul. 2008. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14155.htm>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Lei Estadual nº 12.533/95**. Fortaleza, 27 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/turmas_recurais_lei12553.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Provimento nº 08/2013**. Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/Prov-08.13.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Provimento nº 12/2013**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Provimento12-2013.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Portaria nº 2.504/2015**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Portaria2504-2015.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Produtividade dos magistrados**. 2017. Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/3-Final.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução do Tribunal de Justiça nº 2/2018**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Juizados-Especiais.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/update.seam?tab=assunto&idProcesso=272527#>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397/17)**. Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16397.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Organização Administrativa do Poder Judiciário (Lei nº 16.208/17)**. Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170406/do20170406p01.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. **TLP1 – Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau de janeiro de 2017**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/TLP1_V2.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **TLP1 – Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/TLP1_V2-publica%C3%A7%C3%A3o-setembro-1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **TLP1 – Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau de janeiro de 2018**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/TLP1_V2-publica%C3%A7%C3%A3o-JANEIRO-2018.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. **Edital nº 96/2015**. I Processo seletivo para a função de juiz leigo no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais e da fazenda pública do estado do ceará. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1240&cdCaderno=1&nuSeqpagina=18>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. **Edital nº 41/2017.** II Processo seletivo para a função de juiz leigo no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais e da fazenda pública do estado do ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/07/Edital-n%C2%BA-41.2017-Juiz-Leigo.pdf>>. Acessado em: 20 de jan. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Sistema de Buscas para os Juizados Especiais.** Disponível em: <http://sbje.tjce.jus.br/sbje-web/pages/localiza_juizado.jsf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Curso de Prática de Procedimentos dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.** Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/tribunal-inscreve-para-dois-cursos-sobre-juizados-especiais/>>. Acessado em: 10 fev. 2018.

_____. Secretaria de Justiça. **Cursos Nupemec/TJCE.** Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/nupemec/cursos/> Acessado/>. Acessado em: 01 fev. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 171/2016** Disponível em: <<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170113/do20170113p01.pdf#page=8>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. **Mediação Comunitária. Resolução nº 01/2007.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/programa-dos-nucleos-de-mediacao/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CONVENÇÃO europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html>. Acesso: 13 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 5. ed. Brasília: CNJ, 2015.

_____. **Manual de Mediação Judicial 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

_____. **Justiça em números 2017 (ano – base 2016).** Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <[11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbffa44931a933579915488.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Justiça em números 2016 (ano – base 2015).** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbffa44931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Secretaria de Justiça. **Provimento nº 22 de 05/09/2012**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20n%C2%BA%2022.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução nº 174 de 12/04/ 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_174_12042013_19042013160459.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução nº 198 de 01/07/2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução nº 219, de 26/04/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n219-26-04-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Secretaria de Justiça. **Resolução nº 230 de 22/06/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FIGUEIREDO, Candido. **Novo dicionário da língua portuguesa 1913**. Disponível em: <<http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>> Acesso em 20 jun. 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GOLANN, Dwight. **Mediating legal disputes**. Nova Iorque: Little, Brown and Company, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5, abr. 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HONÓRIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo de. **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas, SP: Millennium, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama>>. Acesso em: 18 dez. 2017

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um Olhar Retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos**, n. 18, 1996.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, João Ozório. **Advocacia japonesa enfrenta crise por falta de problemas jurídicos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-06/advocacia-japonesa-enfrenta-crise-falta-problemas-juridicos>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentário, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, José Anselmo de. Os juizados especiais no planejamento e orçamento dos tribunais: necessidade e adequação. **Revista da ESMESE - Doutrina**, n. 16, 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso: 13 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIBERAN DICIONÁRIO. **Conflito**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/conflito>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Total de advogados no Brasil chega a 1 milhão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

REVISTA E GUIA DO ESTUDANTE. **Brasil tem mais cursos de Direito do que todos os outros países do mundo juntos**. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/brasil-tem-mais-cursos-de-direito-do-que-todos-os-outros-paises-do-mundo-juntos/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça. **Lei nº 8.124/86, de 10 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=21485&hTexto=&Hid_IDNorma=21485/>. Acesso em: 28 ago. 2017.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Justiça. **LEI nº 2.556, de 21 de maio de 1996**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c3673b92b1caf6b6032564f8007cc6fc?OpenDocument/>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **A Lei de arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Malheiros, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. Tradução de Antônio P. Machado; estudo crítico de Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

RUBIN, J.K.; Pruitt, D.G; Kim, S.H. **Social Conflict: escalation, stalemate and settlement**. New York: McGraw-Hill, Inc. 1994.

SANTOS, Boaventura Souza. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1996.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare (um guia prático para mediadores)**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p.

SERPA, Ijosiana Cavalcante. **O sistema dos juizados especiais cíveis e criminais e o seu papel constitucional**. Fortaleza: ESMEC, 2017.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.

SIX, Jean- François. **Dinâmica da Mediação**. Traduzido por Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FUIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentário à Lei 9.099/95**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo**. Tradução de Afonso Celso da Cunha. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

_____. **Negocie para vencer: instrumentos práticos e criativos para chegar ao sim**. Tradução Regina Amarante, 2.ed.Rev. e atual. São Paulo: HSM, 2013.

_____. **O poder do não positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

_____. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Watanabe e Lagrasta Neto, **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

XAVIER, Trícia Navarro. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: ZANETI Jr., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. **Justiça Multiportas** Salvador: Juspodivm, 2017. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Junior.).

YARN, Douglas. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: JosseyBass, 1999.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário a– conciliador/juiz leigo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA-CE

O presente questionário trata-se de uma investigação para a dissertação de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Os dados obtidos serão aplicados, exclusivamente, para fins acadêmicos, sendo as respostas consideradas de cunho pessoal dos inquiridos. O questionário não precisa ser assinado, porquanto é anônimo.

Desde já, agradeço a sua atenção.

Data do preenchimento: _____/_____/2018

1. Juizado Especial:

- | | | | |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| ☐ 01° UJEC | ☐ 05° UJEC | ☐ 09° UJEC | ☐ 16° UJEC |
| ☐ 21° UJEC | ☐ 06° UJEC | ☐ 10° UJEC | ☐ 17° UJEC |
| ☐ 02° UJEC | ☐ 07° UJEC | ☐ 11° UJEC | ☐ 18° UJEC |
| ☐ 22° UJEC | ☐ 08° UJEC | ☐ 12° UJEC | ☐ 19° UJEC |
| ☐ 03° UJEC | ☐ 09° UJEC | ☐ 13° UJEC | |
| ☐ 23° UJEC | ☐ 10° UJEC | ☐ 14° UJEC | |
| ☐ 04° UJEC | ☐ 11° UJEC | ☐ 15° UJEC | |
| ☐ 24° UJEC | | | |

2. Idade: _____

3. Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino

4. Nível de Escolaridade:

☐ Ensino superior completo ☐ Especialização ☐ Mestrado
☐ Doutorado

5. Cargo:

- ☐ Conciliador
☐ Servidor exercendo cargo em comissão de conciliador
☐ Juiz Leigo

6. Tempo de serviço no Juizado como Conciliador:

☐ Menos de 1 ano ☐ Entre 1 e 2 anos ☐ Entre 2 e 4 anos

7. Existe formulário de avaliação das atividades desenvolvidas pelo Conciliador a ser preenchida pelas partes e/ou advogados, após o término da audiência?

☐ SIM ☐ NÃO

8. Você participou de capacitação inicial em conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará?

☐ SIM ☐ NÃO

9. Você participou de capacitação de Formação de Conciliador pelo Tribunal de Justiça?

☐ SIM ☐ NÃO

10. Já participou de algum curso de Conciliação do Nupemec/TJCE?

☐ SIM ☐ NÃO

11. Você já participou de algum curso de aperfeiçoamento ofertado pelo Tribunal de Justiça em conciliação durante o exercício da função?

☐ SIM ☐ NÃO

11.1 (Somente para quem respondeu SIM no item 11) Quantos?

☐ SIM ☐ NÃO

12. Esse juizado especial realiza sessões pré-processuais de conciliação?

☐ SIM ☐ NÃO

13. Você tem conhecimento sobre a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça?

☐ SIM ☐ NÃO

Agradecemos sua colaboração!

APÊNDICE B - Questionário b - partes e advogados

CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA-CE
--



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O presente questionário trata-se de uma investigação para a dissertação de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Os dados obtidos serão aplicados, exclusivamente, para fins acadêmicos, sendo as respostas consideradas de cunho pessoal dos inquiridos. O questionário não precisa ser assinado, porquanto é anônimo.

Desde já, agradeço a sua atenção.

Data do preenchimento: ____/____/2018

1. Idade: _____

2. Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino

3. Função: ☐ Promovido ☐ Advogado(a)

Preposto(a)

4.

Profissão: _____

5. Nível de Escolaridade: ☐ Sem escolaridade

☐ Ensino fundamental incompleto

☐ Mestrado

☐ Ensino fundamental completo

Doutorado

☐ Ensino médio incompleto

☐ Ensino médio completo

☐ Pós-graduação incompleto

☐ Pós-graduação completo

6. Você buscou diálogo prévio com a parte contrária antes do ajuizamento da ação?

☐ SIM ☐ NÃO

6.1 (SOMENTE PARA QUEM ASSINALOU SIM NO ITEM 6) Quais meios?

☐ SAC

(CNDJ)

☐ Procon

Reguladora

☐ Decon

☐ Núcleo de Prática Jurídica

☐ Câmara privada de conciliação

☐ consumidor.gov.br

☐ Mediação Digital

☐ Agência

☐ Outros

7. Você é favorável à criação de um local específico (central única) para a realização do petiçãoamento inicial?

☐ SIM ☐ NÃO

8. Você é favorável à criação de um local específico no qual sejam realizadas as audiências conciliatórias?

☐ SIM ☐ NÃO

9. Você é favorável à unificação dos Juizados Cíveis num único local?

☐ SIM ☐ NÃO

ANEXOS